



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 41<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**19/10/2023  
QUINTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre  
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**41ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/10/2023.**

### **41ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***quinta-feira, às 10 horas***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 5384/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	18
2	<b>PL 3453/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	59
3	<b>PEC 17/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	91
4	<b>PL 173/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	102
5	<b>PL 4086/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	112
6	<b>PLC 88/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	124

7	<b>PL 1269/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CIRO NOGUEIRA</b>	147
8	<b>PL 3535/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	157
9	<b>PL 196/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	169
10	<b>PL 6211/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	200
11	<b>PL 1821/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	211
12	<b>PL 2494/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	230
13	<b>PL 1054/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	244
14	<b>PL 1713/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	259
15	<b>PLS 430/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	285
16	<b>PL 3954/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>	298
17	<b>PL 2356/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	332
18	<b>PL 4337/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	344
19	<b>MSF 60/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OMAR AZIZ</b>	353

<b>20</b>	<b>MSF 61/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA AUGUSTA BRITO</b>	<b>404</b>
<b>21</b>	<b>MSF 62/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	<b>436</b>
<b>22</b>	<b>REQ 35/2023 - CCJ</b> - Não Terminativo -		<b>465</b>
<b>23</b>	<b>REQ 36/2023 - CCJ</b> - Não Terminativo -		<b>466</b>
<b>24</b>	<b>REQ 37/2023 - CCJ</b> - Não Terminativo -		<b>467</b>
<b>25</b>	<b>REQ 38/2023 - CCJ</b> - Não Terminativo -		<b>468</b>
<b>26</b>	<b>REQ 39/2023 - CCJ</b> - Não Terminativo -		<b>469</b>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

(8)

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre  
 VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério  
 (27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(28)(38)(31)(30)	PB 3303-5934 / 5931
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)(28)(30)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)(9)(38)(31)	TO 3303-5990
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(9)(31)(42)	AC 3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)(5)(9)(19)	DF 3303-6049 / 6050
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)(41)(39)	PI 3303-6130 / 4078
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PDT)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG 3303-3100
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	PA 3303-6623
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(19)(40)(31)(42)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
Otto Alencar(PSD)(3)(50)(49)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)(43)(37)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054 / 6743	6 Paulo Paim(PT)(3)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)	PE 3303-6285 / 6286
Augusta Brito(PT)(3)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitão(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PSB)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(22)(1)(34)(27)	SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sérgio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolph Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitão e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolph Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolph Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolph Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador NelsinhoTrad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS**  
**SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972**  
**FAX: 3303-4315**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972**  
**E-MAIL: ccj@senado.gov.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 19 de outubro de 2023  
(quinta-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
**CONTINUAÇÃO**

**41<sup>a</sup> Reunião, Ordinária**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

Ocorrências da reunião: 18/10/2023 às 10h

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 5384, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2.

**Resultado (em 18/10/2023):** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1 e 2. Votam vencidos os Senadores Plínio Valério, Eduardo Girão, Marcos Rogério e Rogério Marinho.

##### **Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Em 30/08/2023 foi recebida a Emenda nº1, de autoria do Senador Plínio Valério;
- Em 19/09/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;
- Em 27/09/2023 foi recebida a Emenda nº 2 (Substitutiva), de autoria do Senador Flávio Bolsonaro;
- Em 04/10/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas, nos termos regimentais.

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 3453, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Favorável ao Projeto e à Emenda nº 8, e contrário às demais Emendas

##### **Observações:**

- Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão; Emenda nº 7, de autoria do Senador Marcos Rogério;
- Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;

- Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;
- Em 23/08/2023 o Senador Weverton fez a leitura do relatório;
- Em 30/08/2023 foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria do Senador Marcos Rogério;
- Em 20/09/2023 foi apresentada a Emenda nº 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão.

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 3 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 4 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 5 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 6 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 7 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 8 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 9 \(CCJ\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### **ITEM 3**

#### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 17, DE 2023**

##### **- Não Terminativo -**

*Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental.*

**Autoria:** Senador Alan Rick, Senador Eduardo Gomes, Senador Jorge Seif, Senador Omar Aziz, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Mecias de Jesus, Senadora Teresa Leitão, Senadora Leila Barros, Senador Izalci Lucas, Senadora Professora Dorinha Seabra, Senador Styvenson Valentim, Senador Luis Carlos Heinze, Senador Chico Rodrigues, Senador Confúcio Moura, Senadora Damares Alves, Senador Efraim Filho, Senador Alessandro Vieira, Senador Rogério Carvalho, Senador Sergio Moro, Senador Hamilton Mourão, Senadora Tereza Cristina, Senador Marcos do Val, Senadora Zenaide Maia, Senador Esperidião Amin, Senador Dr. Samuel Araújo, Senador Wilder Morais, Senador Carlos Viana, Senador Angelo Coronel, Senador Zequinha Marinho, Senador Irajá, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Carlos Portinho, Senador Rodrigo Cunha, Senador Eduardo Braga

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Favorável à Proposta.

**Resultado (em 18/10/2023):** Vista coletiva concedida, nos termos regimentais.

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### **ITEM 4**

#### **PROJETO DE LEI N° 173, DE 2020**

##### **- Não Terminativo -**

*Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Resultado (em 18/10/2023):** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto.

**Observações:**

A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 4086, DE 2023

- Não Terminativo -

*Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Resultado (em 18/10/2023):** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 88, DE 2018

- Não Terminativo -

*Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Favorável ao Projeto e contrário às Emendas n° 1-CE e n° 2-CE.

**Resultado (em 18/10/2023):** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto e contrário às Emendas n° 1-CE e n° 2-CE.

**Observações:**

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 1269, DE 2022

- Não Terminativo -

*Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatório:** Favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

**Resultado (em 18/10/2023):** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 3535, DE 2023

- Não Terminativo -

*Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Resultado (em 18/10/2023):** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 196, DE 2020

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Favorável ao Projeto e à Emenda nº 7-CAE (de redação), e contrário às Emendas de Plenário nºs 2, 3, 4 e 6.

**Observações:**

- Foram apresentadas em Plenário as seguintes emendas: Emendas nº 2-PLEN a nº 4-PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa; e a Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Marcelo Castro;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Em 12/09/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;
- Em 04/10/2023 a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Emenda 2 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 3 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 4 \(PLEN\)](#)  
[Emenda 6 \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 6211, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.*

**Autoria:** Senador Arolde de Oliveira

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Resultado (em 18/10/2023):** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto.

**Observações:**

*A matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI N° 1821, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Regula a profissão de sanitarista.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Resultado (em 18/10/2023):** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI N° 2494, DE 2019

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 13****PROJETO DE LEI N° 1054, DE 2019****- Terminativo -**

*Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com cinco emendas que apresenta.

**Observações:**

- Em 13/09/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

**ITEM 14****PROJETO DE LEI N° 1713, DE 2022****- Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta; pela aprovação da Emenda nº 2; pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos da subemenda que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 1.

**Resultado (em 18/10/2023):** Aprovado o Projeto e as Emendas nºs 2-CCJ, 4-CCJ e a Emenda nº 3, nos termos da Subemenda nº 1-CCJ. Rejeitada a Emenda nº 1.

**Observações:**

- Em 12/09/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Carlos Viana, e a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato;
- Em 13/09/2023, foi recebida a Emenda nº 3, de iniciativa do Senador Hamilton Mourão;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)  
[Emenda 3 \(CCJ\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 15**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 430, DE 2018**

### - Terminativo -

*Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicadas as demais Emendas.

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 27/09/2023, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Magno Malta;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### ITEM 16

## **PROJETO DE LEI N° 3954, DE 2023**

### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Tereza Cristina

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, nos termos da subemenda que apresenta; pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3; e pela aprovação da Emenda nº 4, com três emendas que apresenta.

**Resultado (em 18/10/2023):** Vista coletiva concedida, nos termos regimentais.

**Observações:**

- Em 20/09/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Marcelo Castro;
- Em 26/09/2023, foram recebidas as Emendas nºs 2 a 4, de autoria do Senador Jorge Seif;
- Em 04/10/2023 a Presidência concedeu vistas do relatório à Senadora Augusta Brito, nos termos regimentais;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

### ITEM 17

## **PROJETO DE LEI N° 2356, DE 2022**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH.

**Observações:**

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 18**

**PROJETO DE LEI N° 4337, DE 2023**

**- Terminativo -**

*Altera dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta.*

**Autoria:** Senador Mauro Carvalho Junior

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Resultado (em 18/10/2023):** Vista coletiva concedida, nos termos regimentais.

**Observações:**

Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 19**

**MENSAGEM (SF) N° 60, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o nome da Senhora Daniela Rodrigues Teixeira, para exercer o cargo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Felix Fischer.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Omar Aziz

**Relatório:** Pronto para deliberação.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 20**

**MENSAGEM (SF) N° 61, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor Teodoro Silva Santos, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senadora Augusta Brito

**Relatório:** Pronto para deliberação.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 21****MENSAGEM (SF) N° 62, DE 2023****- Não Terminativo -**

*Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor José Afrânio Vilela, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente do falecimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Pronto para deliberação.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

**ITEM 22****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA N° 35, DE 2023**

*Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a PEC 45, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco,*

**Autoria:** Senador Efraim Filho

**Resultado:** Aprovado.

**ITEM 23****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA N° 36, DE 2023**

*Requeremos, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 4086/2023, que “institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização”.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Resultado:** Aprovada a apresentação para o Plenário do Senado.

#### ITEM 24

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA N° 37, DE 2023

*Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PLC 88/2018, que “estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública”.*

**Autoria:** Senador Efraim Filho

**Resultado:** Aprovada a apresentação para o Plenário do Senado.

#### ITEM 25

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA N° 38, DE 2023

*Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 1269/2022.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Resultado:** Aprovada a apresentação para o Plenário do Senado.

#### ITEM 26

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA N° 39, DE 2023

*Requer, nos termos dos arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência para o PL 3535/2023.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Resultado:** Aprovada a apresentação para o Plenário do Senado.

1

Of. nº 174/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi  
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316362

Avulso do PL 5384/2020 [8 de 9]

2316362



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5384, DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1946595&filename=PL-5384-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1946595&filename=PL-5384-2020)



Página da matéria

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos

---

estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo *per capita.*" (NR)

"Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições

de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo *per capita*.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública." (NR)

"Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos,

pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou às pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública." (NR)

"Art. 6º O Ministério da Educação e os ministérios responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial, de implementação da política indígena e indigenista, de promoção dos direitos humanos e da cidadania e de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa especial de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai)." (NR)

"Art. 7º A cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Parágrafo único. O Ministério da Educação divulgará, anualmente, relatório com informações sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio, do qual deverá constar, pelo menos, dados sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários desta Lei." (NR)

"Art. 7º-A Os alunos optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição do concurso seletivo que se encontrem em situação de vulnerabilidade social terão prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições federais de ensino."

"Art. 7º-B As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*."

"Art. 7º-C Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;  
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 5.384, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escolas públicas.

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, indígenas, pardos e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escolas públicas.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§1º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,0 salário mínimo (um salário mínimo) *per capita*. (NR)

§2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições de ensino federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, não alcançando nota para ingresso por esta modalidade, passarão a concorrer pelas vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, indígenas, pardos e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

§ 3º Fica proibida a aplicação do critério da heteroidentificação.

§ 4º Na validação da autodeclaração deverá ser observado o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões; presunção *juris tantum* e *prima facie* (porém relativa) de boa-fé em favor da declaração.

§ 5º Na validação da autodeclaração parda serão adotados critérios similares aos adotados para a autodeclaração indígena e quilombola e proibida a exclusão de autodeclarados pardos por critérios fenotípicos.

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, indígenas, pardos e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, indígenas, pardos e quilombolas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR)

§1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, para autodeclarados pretos, indígenas, pardos e quilombolas ou por pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)

§2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições de ensino federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, não alcançando nota para ingresso por esta modalidade, passarão a concorrer pelas vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, indígenas, pardos e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

“Art. 4º .....

§1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,0 salário mínimo (um salário mínimo) *per capita*. (NR)

§2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições de ensino federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, não alcançando nota para ingresso por esta modalidade, passarão a concorrer pelas vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, indígenas, pardos e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

§ 3º Fica proibida a aplicação do critério da heteroidentificação.

§ 4º Na validação da autodeclaração deverá ser observado o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões; presunção juris tantum e prima facie (porém relativa) de boa-fé em favor da declaração.

§ 5º Na validação da autodeclaração parda serão adotados critérios similares aos adotados para a autodeclaração indígena e quilombola e proibida a exclusão de autodeclarados pardos por critérios fenotípicos.

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, indígenas, pardos e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, indígenas, pardos e quilombolas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (NR)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, para autodeclarados pretos, indígenas, pardos e quilombolas ou por pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.” (NR)

“Art. 6º O Ministério da Educação e os ministérios responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial, de implementação da política indígena e indigenista, de promoção dos direitos humanos e da cidadania, e o de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que

trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).” (NR)

“Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, indígenas, pardos, quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (N.R.)

Parágrafo único. O Ministério da Educação divulgará, anualmente, relatório com informações sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio constando, pelo menos, dados sobre o acesso, permanência e conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários desta Lei.”

“Art. 7-A Os alunos optantes pela reserva de vagas no ato da inscrição do concurso seletivo que se encontrem em situação de vulnerabilidade social terão prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições federais de ensino.”

“Art. 7-B As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, indígenas, mestiços (pardos) e quilombolas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*. ”

“Art. 7-C Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, indígenas, pardos e quilombolas e pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Senado, em 31 de agosto de 2023.

Senador PLÍNIO VALÉRIO

(PSDB-AM)

## JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

A despeito dos benefícios que esta legislação trouxe para a inclusão de grupos historicamente discriminados e em atender reparação histórica, muitos são os processos administrativos e judiciais de autoria de pessoas em sua quase totalidade do povo mestiço excluídas pelas denominadas juntas de “heteroidentificação”, por não apresentarem fenótipo negroide (a despeito do termo ‘pardo’ se referir a qualquer miscigenado, inclusive os não descendentes de pretos, que compõem significativo percentual da população brasileira), pois pardos não têm padrão de aparência.

Esta exigência revela-se discriminatória, haja vista, p. ex., não ser exigido de autodeclarados indígenas que tenham fenótipo de indígenas, nem de quilombolas.

Invertendo o objetivo da lei, tal exigência torna-se um obstáculo à inclusão de pardos, cerca de 100 milhões de brasileiros, em sua maioria descendente de miscigenação entre indígenas e brancos, fato ocorrido amplamente no território brasileiro, haja vista que a Coroa Portuguesa, em 1755, incentivou o casamento entre brancos e índios, garantindo que os seus descendentes mestiços não seriam discriminados:

Alvará Régio de 4 de abril de 1755.

- Eu, El Rey. Faço saber aos que este meu Alvará de ley virem, que considerando o quanto convém que os meus reaes domínios da America se povoem, e que para este fim pôde concorrer muito a communicaçāo com os Indios, por meio de casamentos: sou servido declarar que os meus vassallos deste reino e da America, que casarem com as Indias della, naõ ficaõ com infamia alguma, antes se farão dignos da minha real atençāo; e que nas terras, em que se estabelecerem, serão preferidos para aquelles lugares e occupaçōens que couberem na graduaçāo das suas pessoas, e que seus filhos e descendentes serão habeis e capazes de qualquer emprego, honra, ou dignidade, sem que necessitem de dispensa alguma, em razão destas alianças, em que serão tambem comprehendidas as que já se acharem feitas antes desta minha declaraçāo: E outrosim proibo que os ditos meus vassallos casados com Indias, ou seus descendentes, sejaõ tratados com o nome de

Caboucolos, ou outro similhante, que possa ser injurioso; e as pessoas de qualquer condiçāo ou qualidade que praticarem o contrario, sendolhes assim legitimamente provado perante os ouvidores das comarcas em que assistirem, serão por sentença destes, sem apellaçaõ, nem agravo, mandados sahir da dita comarca dentro de um mez, e até mercê minha; o que se executará sem falta alguma, tendo porém os ouvidores cuidado em examinar a qualidade das provas e das pessoas que jurarem nesta materia, para que se naõ faça violencia ou injustiça com este pretexto, tendo entendido que só haõ de admittir queixa do injuruado, e naõ de outra pessoa. O mesmo se praticara a respeito das Portuguezas que casarem com Indios: e a seus filhos e descendentes, e a todos concedo a mesma preferencia para os officios, que houver nas terras em que viverem; e quando succeda que os filhos ou descendentes destes matrimonios tenhaõ algum requerimento perante mim, me farão saber esta qualidade, para em razaõ della mais particularmente os attender. E ordeno que esta minha real resoluçaõ se observe geralmente em todos os meus dominios da America. Pelo que mando ao vice-rey e capitão general de mar e terra do estado do Maranhaõ e Pará, e mais conquistas do Brasil, capitãens móres dellas, chancelleres, e desembargadores das Relaçoens da Bahia e Rio de Janeiro, ouvidores geraes das Comarcas, juizes de fóra e ordinarios, e mais justiças dos referidos estados, cumpraõ e guardem o presente alvará de ley, e o façaõ cumprir e guardar na fórmula que nelle se contém; o qual valerá como carta, posto que seu efeito haja de durar mais de um anno, e se publicará nas ditas comarcas, e em minha chancellaria mór da corte, e reino, onde se registrará, como tambem nas mais partes, em que similhantes alvarás se costumaõ registrar; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, quatro de abril de mil setecentos e cincoenta e cinco. - Rey.

A escravidão de indígenas perdurou até 1755, mas a escravização de seus descendentes pardos, aos quais se somaram posteriormente os pardos também descendentes de pretos (estes tendo chegado ao Brasil em 1549), prorrogou-se até 1888, sendo os pardos, assim, o segmento escravizado por mais tempo na história do Brasil, digno, portanto, de políticas específicas de reparação histórica e de inclusão nas políticas de reservas de vagas.

Este substitutivo visa, assim, a proibir a heteroidentificação, haja vista que o percentual de vagas reservadas corresponde ao total de autodeclarados em cada unidade da Federação, e assegurar que sejam reservadas aos pardos (mestiços) suas cotas específicas, correspondentes ao seu percentual na população do Estado. Afirma-se ainda, que o Brasil adota a autodeclaração como técnica de identificação racial, sendo os heteroidentificados um subconjunto do universo amostral dos brasileiros autodeclarados.

Visa também assegurar que na validação da autodeclaração deverá ser observado o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões; e presunção *juris tantum* e *prima facie* (porém relativa) de boa-fé em favor da declaração.

Certos do acolhimento dos nobres pares, solicitamos o apoio a esta propositura.

Sala das reuniões, em 31 de agosto de 2023.

Senador PLÍNIO VALÉRIO

(PSDB-AM)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

PL 5384/2020

00002

35



SF/23492.67865-90

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 5.384, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

**Art. 2º** Os arts. 1º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:



**“Art. 1º** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita.*” (NR)

**“Art. 4º** As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita.*” (NR)

**“Art. 6º** O Poder Executivo será responsável por acompanhar e avaliar o programa de que trata esta Lei.

*Parágrafo único.* Será publicado relatório anual que permita avaliar a eficácia do programa.” (NR)

**“Art. 7º** A revisão legislativa do programa de que trata esta Lei deverá ser considerada a cada oito anos.” (NR)

**Art. 2º** Revoguem-se os arts. 3º, 5º e 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

**Art. 3º** A contagem do prazo de oito anos a que faz menção o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, inicia-se com a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É com surpresa que verificamos o conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 5.384, de 2020. É certo que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, requer a promoção de sua revisão no prazo de dez anos. Nesse sentido, há mérito no PL. Contudo, tal como se verifica, essa revisão é feita sem qualquer embasamento.



Ora, embora 11 anos tenham se passado desde a promulgação daquela Lei, observa-se com tristeza que há um vácuo do poder público na sua obrigação de avaliar a eficácia da Lei. Afinal, nada há, com conteúdo oficial, que diga quais mudanças realmente ocorreram – se é que houve alguma mudança alvissareira.

Como observou o Tribunal de Contas da União, “não é possível avaliar o real impacto da política de cotas e as ações necessárias para que tenha resultado efetivo na sociedade”.

Ora, se há um apagão de dados, é irresponsável a promoção de revisão puramente ideológica. Correto é, sim, promover uma expansão da política de cotas, afastando-a dos critérios raciais e deixando-a puramente sob a égide da fragilidade social e da hipossuficiência econômica.

Assim, certos de ser este o caminho mais junto, propomos emenda substitutiva que, de maneira simples e humanista, permita o usufruto das cotas em instituições federais de ensino técnico de nível médio, bem como em universidades federais, por aqueles alunos que sejam oriundos de famílias cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

Sala da Comissão,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO  
PL/RJ**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5384, de 2020, da Deputada Maria do Rosário, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 5.384, de 2020, de autoria dos Deputados Maria do Rosário, Damião Feliciano e outros, que busca alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, para dispor sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio para estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência, bem como para aqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tendo sido relator da matéria no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), aproveito, neste relatório, as considerações feitas quanto da tramitação do projeto naquele colegiado, que entendo resumirem a contento os propósitos do PL e as alterações que ele pretende introduzir na Lei nº 12.711, de 2012.

As primeiras modificações propostas se dão no parágrafo único do art. 1º e nos arts. 3º a 7º da Lei para, em relação ao ingresso em instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio:

- a) reduzir para um salário-mínimo *per capita* o rendimento familiar mensal máximo a ser observado para o preenchimento do percentual de vagas destinado para estudantes oriundos de famílias de baixa renda entre as vagas reservadas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;
- b) incluir quilombolas expressamente entre os destinatários das vagas;
- c) modificar a destinação das vagas, em caso de não preenchimento, dirigindo as remanescentes, primeiramente, para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública;
- d) estabelecer que os candidatos concorrerão às vagas reservadas pelo programa especial para acesso às instituições apenas se não alcançarem, inicialmente, as notas para ingresso às vagas disponibilizadas para ampla concorrência;
- e) ampliar os órgãos responsáveis pelo acompanhamento e pela avaliação do programa;
- f) fixar a avaliação do programa, e não a revisão, a cada dez anos, e determinar a divulgação anual de relatório com informações sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários da Lei.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O projeto propõe, ainda, acrescer à Lei das Cotas os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, prevendo que:

- a) os alunos optantes pela reserva de vagas e em situação de vulnerabilidade social tenham prioridade para o recebimento de auxílio estudantil;
- b) as instituições federais de ensino superior promovam ações afirmativas em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*; e
- c) o Poder Executivo adote, após 3 anos da divulgação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos resultados do Censo, metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e de pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação.

Ao final, fixa a vigência imediata da Lei em que a proposição se tornar.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi, como já dito, encaminhado primeiramente à CDH, onde a matéria foi aprovada sem emendas, seguindo para a análise desta CCJ.

Neste colegiado, o projeto recebeu duas emendas. A primeira, de autoria do Senador Plínio Valério, consiste em substitutivo integral, propondo:

- (i) vedar a aplicação do critério de heteroidentificação nos programas especiais de cotas para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio;
- (ii) determinar a observância, no processo de validação da autodeclaração, dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, bem como estabelecer presunção *juris tantum* e *prima facie* de boa-fé na declaração; e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- (iii) aplicar, na validação da autodeclaração parda, critérios similares aos utilizados na autodeclaração indígena e quilombola, proibindo-se a exclusão de autodeclarados pardos por critérios fenotípicos.

Já a segunda emenda, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, também é um substitutivo integral, modifica substancialmente a Lei, para:

- (i) prever as cotas nas instituições federais de ensino superior apenas para estudantes oriundos de famílias com renda *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, mantendo o percentual de 50% das vagas, mas retirando a exigência de que os estudantes tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, bem como eliminando a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência;
- (ii) prever as cotas nas instituições federais de ensino técnico de nível médio apenas para estudantes oriundos de famílias com renda *per capita* igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, mantendo o percentual de 50% das vagas, mas retirando a exigência de que os estudantes tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, bem como eliminando a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência;
- (iii) atribuir a incumbência de acompanhar e avaliar o programa de cotas genericamente ao Poder Executivo, sem especificar os órgãos competentes para tanto, como faz atualmente a Lei;
- (iv) determinar a publicação de relatório anual de avaliação da eficácia do programa; e
- (v) prever a revisão legislativa do programa a cada oito anos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Inicialmente, pontuo ser uma honra e imensa alegria ter sido designado relator da matéria não apenas na CDH, mas também nesta CCJ, pois se trata de temática que pude acompanhar de perto desde suas primeiras discussões no Congresso Nacional, ocorridas há mais de duas décadas. Elaborei o projeto de lei que deu origem ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), o primeiro diploma legal a prever a utilização de ações afirmativas, pelo Estado e pela iniciativa privada, para a correção de desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. Tive a oportunidade, também, de relatar o projeto de lei que deu origem à Lei de Cotas, que ora é objeto de aperfeiçoamento, em período no qual a implementação de uma política de inclusão racial, em cultura multicultural como a brasileira, era ainda vista com desconfiança e questionamento por parte da sociedade.

Feitas essas considerações exordiais, passo à análise do PL, que abrange o exame de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, nos termos do art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

As políticas de ações afirmativas encontram supedâneo em diversos preceitos da Constituição Federal, dos quais merecem destaque o art. 3º, I, III e IV, e, em sua compreensão mais adequada, o art. 5º, *caput*, que, ao aludir ao direito à igualdade, tem em mira, antes de tudo, a igualdade material ou substancial. Para que esta se verifique, é necessário, muitas vezes, que o Poder Público dê tratamento diferenciado e mais benigno a parcelas marginalizadas ou desfavorecidas da população. Outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 (DJ de 20.10.2014):

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante **ações** de natureza



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

estrutural, seja de **ações afirmativas**, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação **afirmativa**. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação **afirmativa** fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

Como se vê, para que uma política de ação afirmativa seja constitucionalmente legítima, deve ter por finalidade atribuir certas vantagens a grupos sociais desfavorecidos, com o objetivo de permitir-lhes a superação de desigualdades historicamente construídas e ainda existentes. Por óbvio, tal política deve se revelar eficaz no atingimento desse objetivo. Ademais, só se



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

justifica enquanto perdurar o quadro de exclusão social que motivou a sua instituição.

Ninguém nega que os grupos contemplados pela Lei de Cotas se encontram numa situação desfavorável quando comparados ao restante da população. Os indicadores sociais falam por si. Na educação básica, o ensino privado é restrito a um pequeno percentual da população, que aufera maior renda e desfruta de melhores oportunidades nos mais variados âmbitos. Como consequência disso, o acesso ao ensino superior pela população mais pobre é duplamente dificultado. As condições de disputa nos processos seletivos de instituições públicas de ensino superior, na ausência de políticas de ação afirmativa, são injustas, tendo em vista as diferenças de oportunidades nas etapas anteriores da formação educacional. E o acesso ao ensino superior em instituições privadas encontra impedimentos de natureza econômica.

Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicada em 2019, intitulada *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça*, revela que trabalhadores brancos possuem renda 74% superior, em média, aos pretos e pardos. O percentual de trabalhadores no mercado informal e as taxas de desocupação entre pretos e pardos são bem superiores às verificadas entre trabalhadores brancos. A taxa de analfabetismo de pretos e pardos é 2,3 vezes superior à da população branca, e a de conclusão do ensino médio é 20% inferior. A mesma pesquisa revelou que, enquanto quase 80% dos brancos de 18 a 24 anos que estudam estavam matriculados no ensino superior em 2018, a proporção era de apenas 55,6% no caso de estudantes pretos e pardos. Essa situação já foi pior. Dois anos antes, o percentual de pretos e pardos na faixa etária sob análise matriculados no ensino superior era de 50,5%. A evolução desse indicador, a exemplo de outros citados mais à frente, demonstra que a política de cotas tem, de fato, contribuído para aumentar a presença de pretos e pardos no ensino superior.

Também não se afigura controverso que maiores oportunidades de ensino constituem importante mecanismo de ascensão social. Relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

(*Education at a Glance 2020*), que comparou o diferencial de salário médio por nível de escolaridade em 37 países, apontou ser o Brasil um dos países onde esse diferencial é mais elevado: a remuneração de quem concluiu o ensino médio é 46% superior à de quem não o concluiu, e a de quem concluiu o ensino superior é 144% superior à de quem concluiu o ensino médio.

Tendo presente isso, cumpre examinar a compatibilidade das modificações previstas no PL com as condicionantes constitucionais legitimadoras de ações afirmativas. A primeira mudança relevante é a redução do limite de renda familiar *per capita* para a subcota prevista para o ingresso em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio. Atualmente, metade das vagas reservadas a quem tenha cursado integralmente o ensino médio ou fundamental, conforme o caso, em escolas públicas deve ser preenchida por quem tenha renda *per capita* mensal familiar de até 1,5 salário-mínimo. O projeto reduz esse limite para 1 salário-mínimo. Com isso, assegura mais vagas para pessoas mais pobres, o que se coaduna com os objetivos constitucionais de redução da pobreza e da desigualdade. No mesmo sentido caminha a inclusão dos quilombolas como grupo favorecido por essa política.

O projeto também modifica a regra de redistribuição de vagas remanescentes. Hoje, no caso de a metade das vagas para ingresso nas instituições de ensino, reservadas a estudantes oriundos de escola pública, não serem totalmente preenchidas com observância da proporção de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência da respectiva unidade da Federação, as remanescentes devem ser atribuídas aos outros estudantes egressos de escola pública. O projeto determina que, antes dessa redistribuição, outra seja feita entre o conjunto de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência aprovados. Assim, se, por exemplo, não forem aprovados indígenas egressos de escola pública em percentual equivalente à sua proporção na população do Estado, deverão ser convocados para as vagas que deixaram de ser providas segundo aquela proporção os excedentes dos outros grupos contemplados (pretos, pardos, quilombolas e pessoas com deficiência). Apenas se não houver excedentes nesses grupos é que serão convocados para as vagas não preenchidas outros egressos de escola pública. Aqui também o Projeto se coaduna com os requisitos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

legitimadores das ações afirmativas, uma vez que, entre diferentes categorias de grupos desfavorecidos, beneficia em maior medida os que se encontram em pior situação. Com efeito, provir de escola pública evidencia um quadro socioeconômico menos favorecido, mas o pertencimento a um daqueles outros grupos agrega à condição de aluno de escola pública mais um fator de desequiparação. Dito de outro modo, entre os egressos de escola pública, deve-se dar maior prioridade àqueles que forem pretos, pardos, quilombolas e pessoas com deficiência.

Está igualmente em sintonia com as razões justificadoras de ações afirmativas a previsão do Projeto segundo a qual não se levará em conta, para efeito de preenchimento pelo sistema de cotas, a vaga do estudante que, mesmo podendo se beneficiar desse sistema, conseguir se classificar pelas regras de ampla concorrência. Tal medida possibilita que mais estudantes provenientes de escolas públicas ingressem em instituições federais de ensino superior e ensino técnico de nível médio. Penso que a maior afluência dos egressos da rede pública de ensino não inviabilizará o acesso dos estudantes provenientes da rede particular. De resto, a reserva de 50% das vagas para os estudantes de escolas públicas ainda é menos representativa que a sua proporção no total de matriculados. Segundo o Censo da Educação Básica de 2022, mais de 87% das matrículas no ensino médio se dão na rede pública de ensino. No Ensino Fundamental, esse percentual chega próximo de 83%. Não é demais lembrar que, noutra política de ação afirmativa – as cotas para ingresso no serviço público federal –, já vigora regra segundo a qual *os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas* (art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014).

Como observado pelo STF no julgamento da ADPF nº 186, outra característica das políticas de ação afirmativa é a sua temporariedade. Tal caráter não é afetado pelas mudanças efetuadas pelo Projeto no art. 7º da Lei, ao substituir o termo “revisão” por “avaliação”. Considerando que a redação atual da Lei alude apenas a uma única revisão, o PL tem o mérito de tornar a avaliação periódica, devendo se realizar a cada dez anos, subsidiada por dados que deverão ser



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

anualmente divulgados pelo Ministério da Educação. Como as cotas são instituídas por lei, somente outra lei pode pôr fim a essa política. Não faria sentido a própria lei instituidora das cotas estabelecer o seu prazo de vigência, pois não é possível antever se, ao fim desse prazo, não mais existirão as razões que levaram à sua criação. O fundamental é dotar o administrador e o legislador de informações que os subsidiem no processo de implementação da política pública e de tomada de decisão quanto à sua continuidade. Nesse sentido, o art. 7º-C, acrescentado pelo Projeto, ao estipular que o Poder Executivo deverá atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, propicia uma aplicação da Lei mais aderente aos propósitos do legislador.

Não vislumbro óbices de constitucionalidade material relativamente aos outros artigos acrescentados à Lei pelo PL (arts. 7º-A e 7º-B). A oferta de auxílio estudantil aos cotistas em situação de vulnerabilidade social é, em grande parte dos casos, condição para eficácia da política de cotas, reduzindo os riscos de abandono ou desistência do curso. Ademais, o PL se limita a classificar os cotistas naquela situação como grupo prioritário para o recebimento do auxílio. Por seu turno, a instituição de política de ações afirmativas no âmbito dos programas de pós-graduação *stricto sensu* das instituições federais de ensino superior se funda nas mesmas razões que justificam as cotas. Para citar apenas os reflexos da maior escolaridade na renda do indivíduo, o já citado relatório da OCDE informa que a remuneração média de quem conclui pós-graduação *stricto sensu* no Brasil é 345% superior à das pessoas com ensino médio completo.

Quanto à constitucionalidade formal, por tratar-se de política de ação afirmativa desenvolvida no âmbito de instituições federais de ensino, a lei que disponha sobre ela deve ser federal. No concernente à iniciativa legislativa, observo que o Projeto, de autoria de Deputada Federal, promove alteração em uma política pública já existente, modificando alguns de seus critérios. Não cria novos órgãos ou entidades na Administração Pública nem importa aumento de despesa para o Poder Executivo. O STF tem, nos últimos anos, promovido a revisão de sua jurisprudência referente à reserva de iniciativa e admitido a iniciativa parlamentar para leis que disponham sobre políticas públicas. Nessa



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

linha, confirmam-se os seguintes julgados: Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 (DJ de 11.10.2016), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.727 (DJ de 28.04.2023), ADI nº 4.729 (DJ de 16.06.2020).

No tocante à juridicidade, também não identifico qualquer impedimento ao Projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) possui caráter cogente, vinculando o Poder Público; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de Direito pátrio.

Não se verificando ofensa a normas regimentais na tramitação, passo ao exame do mérito do PL.

Como já visto, trata-se de proposta que busca revisar a Lei nº 12.711, de 2012, em sintonia com a previsão de seu art. 7º, segundo o qual a revisão do programa deveria ocorrer no prazo de dez anos a contar da data de publicação da Lei. Por intermédio da reformulação apresentada, o PL visa aprimorar os mecanismos de promoção, monitoramento e avaliação da inclusão nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio de grupos sociais com histórica desvantagem em relação ao acesso à educação.

Durante seus onze anos de vigência, a Lei de Cotas promoveu a inclusão de grupos desprivilegiados e sub-representados nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e superior. Como resultados positivos, o modelo já implementado e em funcionamento se demonstrou apto a promover a valorização da identidade de grupos étnico-raciais, a inserção desses grupos na sociedade e o avanço do pluralismo nas mais diversas instituições de ensino nacionais, auxiliando no processo de superação de condições históricas de marginalidade e desigualdades de oportunidades que, no passado, eram indevidamente naturalizadas.

As consequências e os efeitos concretos da política são perceptíveis. Até a década de 1990, diante da inexistência de programas de ação afirmativa nas



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

universidades brasileiras, os alunos de ensino superior no país eram quase todos brancos e oriundos de escolas privadas de maior prestígio. Já entre 2012 e 2016, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a participação de estudantes oriundos do ensino em escolas públicas nas instituições federais de ensino superior cresceu 15%, ao passo que a participação de estudantes pardos, pretos e indígenas egressos de escolas públicas aumentou 39%.

Nesse período, os efeitos perniciosos apontados outrora pelos críticos dos programas de cotas não se confirmaram: o ambiente acadêmico não se transformou em palco de conflitos sociais, não houve a redução do nível acadêmico do ensino e não se aumentou o grau de evasão dos cursos em decorrência das cotas. Pelo contrário, de forma geral, o desempenho do aluno cotista não se demonstrou significativamente inferior ao do aluno não-cotista e os impactos positivos da promoção da educação para essa parcela da população foram evidenciados no maior acesso à renda e a oportunidades sociais, assim como na menor incidência de violência, seja como vítimas seja como perpetradores.

Contudo, ainda não se podem dar por cumpridos os objetivos que a política de cotas busca implementar. A relevância da medida persiste, pois ainda é manifesto o abismo social que separa os grupos que a política busca favorecer e a população branca e de maior renda, especialmente em se tratando de níveis educacionais e de acesso ao ensino superior. Entre tantos outros indicadores, os já citados, sobre analfabetismo, conclusão do ensino médio e matrículas no ensino superior, são provas eloquentes disso.

Aponto, também, como clara evidência de que a missão do programa de cotas ainda não está cumprida e deve ser renovada, a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Ela estabelece que o Poder Público deverá buscar atingir, até 2024, uma taxa líquida de matrícula na educação superior de 33%. Essa meta já havia sido atingida, com folga, pela população branca, em 2018. Segundo a citada pesquisa do IBGE, o percentual de jovens brancos entre 18 e 24 anos que frequentavam ou já haviam concluído o



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

ensino superior era de 36,1%, praticamente o dobro do verificado entre jovens pretos e pardos, que chegava a 18,3%.

Essas disparidades se refletem, inclusive, na representatividade dos pretos e pardos no corpo docente das universidades públicas. Na Universidade de São Paulo, por exemplo, somente 1,8% dos mais de 5 mil professores são pardos e o percentual de pretos é de 0,3%.

Os argumentos lançados em defesa da constitucionalidade do Projeto não diferem, na essência, daqueles que, no mérito, justificam a sua aprovação. Com efeito, o caráter meritório da PL reside justamente na sua aptidão para realizar os objetivos constitucionais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, promover o bem-estar de todos, sem racismo, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação.

Gostaria, no entanto, de destacar alguns pontos, que reputo mais relevantes. Como já referido, é salutar a inclusão dos quilombolas como destinatários da política de cotas, hoje uma das lacunas verificadas na Lei, de modo que o ingresso em vagas específicas para esse grupo depende atualmente da determinação interna de cada instituição de ensino.

Quanto à previsão de prioridade no acesso à assistência estudantil por alunos em situação de vulnerabilidade inscritos pela política de cotas, esse necessário suporte durante a experiência acadêmica pode não apenas diminuir a evasão de estudantes por questões financeiras, de transporte e de moradia, mas também contribuir para aumentar seu rendimento escolar.

A alteração nos critérios para preenchimento das cotas também se demonstra salutar. Ao estabelecer que os candidatos cotistas concorrem também às vagas da ampla concorrência, valendo-se do sistema de cotas somente quando a pontuação não for suficiente para ingressar por meio daquela modalidade, o PL aperfeiçoa o atual sistema de cotas, garantindo que estudantes que prescindem dos



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

programas de cotas não interfiram na nota de corte daqueles que concorrem pelo programa e não retirem oportunidades dos demais candidatos às vagas reservadas.

A modificação da ordem de destinação das vagas remanescentes em casos de não preenchimento para, primeiramente, contemplar autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência e, posteriormente, estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, também é benéfica para os efeitos de inclusão, promoção da diversidade e democratização do ensino que o PL visa promover.

Sobre a redução dos critérios de renda entre os beneficiários do programa, a par da promoção do ingresso dos alunos mais vulneráveis economicamente, a medida supera potenciais distorções provocadas pela subcota baseada na renda familiar no sistema atualmente vigente. A norma em vigor parece ter ignorado que mais de 80% dos egressos de escola pública possuem renda familiar *per capita* de até 1,5 salário-mínimo. Ora, se a essa parcela foi reservada 50% das vagas, percentual bastante inferior ao total de alunos a que a medida potencialmente se destina, e as 50% restantes se destinam à parcela minoritária de estudantes com renda superior àquele limite, alunos de maior renda egressos de escola pública acabam por ter disponíveis possibilidades de acesso às vagas proporcionalmente mais altas.

Entendo ser importante, da mesma forma, a inclusão promovida dessas ações afirmativas também em nível de pós-graduação *stricto sensu*, preservada a autonomia acadêmica para a definição dessas políticas. A medida confere novas oportunidades de inclusão educacional e social de parcelas da população historicamente sub-representadas em categorias de prestígio social, como os maiores níveis de formação acadêmica. Na pós-graduação brasileira, a proporção de brancos entre mestres e doutores ainda é majoritária, o que demonstra a necessidade de se avançar nas práticas afirmativas também nesses espaços, tanto para fins de representatividade desses grupos no mercado profissional quanto para que suas experiências sejam compartilhadas na construção científica que deriva do ambiente acadêmico. Assim, trata-se de mais



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

um mecanismo de acesso à educação que pode auxiliar a erradicar barreiras que discriminam grupos tradicionalmente desfavorecidos.

Finalmente, o aprimoramento proposto de monitoramento contínuo da política, prevendo a reavaliação decenal do programa, além de análises anuais, pode apurar ainda mais o processo de reformulação e implantação da Lei em longo prazo, com resultados positivos para o aperfeiçoamento e a continuidade da política.

Quanto à emenda do Senador Plínio Valério, a despeito de tratar-se de substitutivo integral, inova substancialmente o texto aprovado pela Câmara dos Deputados por meio apenas da introdução de mais três parágrafos nos arts. 1º e 4º da Lei.

Em que pesem os nobres propósitos que animam o autor da emenda, proponho a sua rejeição, pelas razões a seguir expostas.

Como observação inicial, pontuo que o projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, sem emendas, pela CDH, encontrando-se em fase adiantada de tramitação. Qualquer mudança promovida no texto pelo Senado Federal que não seja meramente redacional implicará retorno da matéria à Câmara dos Deputados, sem qualquer garantia de que o exame das emendas da Casa revisora seja feito com a celeridade que se espera, quanto mais tendo em vista que a própria Lei previu a revisão do programa de cotas, passados dez anos de sua entrada em vigor.

Independentemente dessas questões circunstanciais, há também razões de mérito para rejeitar a emenda. Quanto ao interdito à heteroidentificação, não me parece razoável na forma como proposto. Ainda que o critério principal no programa de cotas deva ser a autodeclaração, o afastamento peremptório da heteroidentificação pode dar margem à interpretação de que ele não poderá ser utilizado nem mesmo para corrigir distorções resultantes de equívocos ou mesmo má-fé na autodeclaração. Nesse ponto, convém trazer à baila o decidido pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 (DJe de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

17.08.2017), que considerou válida a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, instituidora de cotas para ingresso no serviço público federal:

[A] fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

A constituição política de uma identidade evoca múltiplas percepções do ser no mundo, e com isso, ao mecanismo de autodeclaração, se fez necessário acoplar o de heteroidentificação, permitindo o olhar do outro para contribuir na construção identitária que, para os fins da ação afirmativa em análise, se atrela fortemente aos aspectos fenotípicos.

Desde sua implantação, a aliança dos mecanismos de autodeclaração e heteroidentificação se demonstrou positiva, em especial para coibir fraudes nos processos seletivos que, infelizmente, demonstraram-se bastante numerosas e preocupantes.

Nesse sentido, estudo desenvolvido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) aponta que, em 2019, dos 4.089 alunos que se autodeclararam pretos ou pardos e foram convocados para a heteroidentificação, 39,5% (1.614) sequer compareceram perante a comissão. Realidade semelhante foi detectada pela Universidade de Campinas (UNICAMP) onde, no processo seletivo 2019/2020, dos 1.144 candidatos autodeclarados pretos ou pardos que fizeram opção pelo sistema de cotas, 23,6% (270) não compareceram perante a comissão para avaliação.

Quanto à aplicação dos princípios e garantias processuais constitucionais (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, motivação das decisões) ao processo administrativo de seleção para as instituições federais de ensino, ela se dará mesmo que a Lei não a preveja expressamente. E, a rigor,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

já existe lei determinando a aplicação desses princípios e garantias aos processos conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal, dos quais o mencionado processo seletivo constitui exemplo. Trata-se da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com especial destaque para os seus arts. 2º e 3º.

Além disso, destaco que a disciplina da matéria no âmbito da Instrução Normativa nº 23, de 25 de julho de 2023, do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, atualmente em vigor, apresenta total respeito aos direitos individuais, incluindo as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por fim, quanto à aplicação, na validação da autodeclaração parda, de critérios similares aos utilizados na autodeclaração indígena e quilombola, entendo que não há paralelo entre essas situações. A Fundação Nacional do Índio pretendeu, por meio da Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, definir critérios específicos de heteroidentificação de indígenas, condicionantes do acesso a benefícios sociais. Tal Resolução foi suspensa menos de dois meses após a sua publicação, por decisão cautelar do Ministro Roberto Barroso, referendada pelo Plenário do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, que a considerou violadora do art. 231 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Como já havia alertado, em nota pública de fevereiro de 2021, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

1. A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos povos indígenas o direito à autodeterminação, nos termos do art. 231, o que implica reconhecer-lhes “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” Destarte, está no plano da autonomia dos povos indígenas a definição, implícita na própria cultura, de critérios de pertencimento ao grupo e, portanto, a capacidade de reconhecer quem são seus membros.

2. A 6aCCR/MPF entende que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é expressa ao estabelecer que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”, ou seja, para determinar quem são os povos indígenas.

Tais especificidades dos povos indígenas (e, por simetria, dos quilombolas) não se fazem presentes na população parda em geral, de modo que não há sentido em estatuir, na forma pretendida pela emenda, critérios equivalentes para validação da autodeclaração de indígenas e pardos.

A emenda do Senador Flávio Bolsonaro, por seu turno, desfigura completamente a Lei, transformando-a numa norma instituidora de cotas por critério exclusivo de renda, o qual sequer limita o seu alcance à fração mais desfavorecida da população. Apenas para citar um exemplo, caso a emenda seja aprovada, poderá se beneficiar do programa de cotas alguém que, tendo estudado em escola particular, integre uma família cuja renda chegue próximo dos 8 mil reais e seja composta por 4 pessoas. Além de suprimir a exigência de o estudante ter cursado a etapa anterior do ensino em escola pública, a emenda elimina a reserva de vagas que beneficia pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Em o fazendo, atenta contra objetivos constitucionais anteriormente mencionados e contra o princípio da vedação do retrocesso, uma vez que a situação de desigualdade motivadora da instituição do programa de cotas persiste, ainda que essa política pública tenha contribuído para combatê-la.

O autor da emenda afirma que *nada há, com conteúdo oficial, que diga quais mudanças realmente ocorreram*. Ademais, sustenta haver um *apagão de dados* e menciona decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que apontou falhas do governo no acompanhamento e avaliação da política pública.

Ora, é equivocado dizer que não foram produzidas análises e avaliações do programa de cotas por órgãos oficiais. Neste relatório, cito trabalhos do IBGE e do INEP sobre o assunto. Outros foram produzidos por instituições federais de ensino. Mas o autor da emenda tem razão em dizer que houve omissão governamental no acompanhamento e avaliação do programa de cotas. Tal omissão se deu por parte do Ministério da Educação, em descumprimento ao art.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

6º da Lei, especialmente no governo precedente. Quem o diz é o próprio TCU na decisão citada pelo autor da emenda, o Acórdão nº 2.376/2022 – Plenário, prolatado em 26 de outubro de 2022:

A auditoria verificou que o MEC não possui dados sobre a quantidade de alunos que ingressaram pelo programa de cotas e que foram atendidos pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) ou pelo Programa de Bolsa Permanência. Também não existe um levantamento de estudantes que ingressaram pelo programa de ação afirmativa e que posteriormente abandonaram os cursos.

Em que pese as Ifes terem indicado a importância do monitoramento das ações de assistência estudantil para a política de cotas, não há divulgação de dados e de estudos consolidados, com vistas a avaliar o impacto das ações dos programas de assistência (Pnaes e Bolsa Permanência) nas taxas de retenção e evasão/desistência dos estudantes cotistas e não cotistas.

O Estatuto da Juventude e o Estatuto da Igualdade Racial estabelecem a implementação de medidas de democratização do acesso e permanência, indicando a relação de dependência entre essas ações e o necessário monitoramento dos impactos de uma sobre a outra.

No cenário vigente, não é possível avaliar o real impacto da política de cotas e as ações necessárias para que tenha resultado efetivo na sociedade.

Do exposto, recomendo ao MEC que realize estudos e análises, bem como divulgue dados e informações sobre estudantes que ingressaram pelo programa de reserva de vagas atendidos por ações de assistência estudantil e sobre estudantes desistentes/evadidos, a fim de avaliar a permanência e o êxito dos cotistas e a necessidade de políticas de assistência.

**Ainda sobre as ações de monitoramento e avaliação da política de cotas, a auditoria identificou que o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas, que deveria elaborar, anualmente, relatório de avaliação da implementação da política de cotas, nos termos do Decreto 7.824/2012, foi revogado pelo Decreto 9.759/2019, que extinguiu todos os comitês e colegiados da Administração.**

**Suas atribuições de monitoramento e avaliação não foram direcionadas a outros responsáveis e os últimos dados elaborados pelo Ministério da Educação sobre a política de cotas são referentes a 2016.**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Como se vê, o governo passado extinguiu o órgão que era responsável pelo acompanhamento e a avaliação do programa de cotas e não atribuiu a outro órgão essa competência. O TCU reconhece que até 2016 o Ministério da Educação produzia dados de acompanhamento dessa política pública.

A emenda do Senador Flávio Bolsonaro se assenta numa lógica que inferioriza o próprio Parlamento, tornando-o caudatório do Poder Executivo. Sim, porque se admitir que uma lei aprovada pelo Congresso Nacional deva ser revogada em razão de não ter sido possível avaliar o seu real impacto, e se tal circunstância só se deu porque o administrador faltou com seu dever de fazer o acompanhamento e a avaliação da política pública, então a decisão inicial do Poder Legislativo pouco valor terá. Bastará que o Poder Executivo demonstre má vontade no cumprimento da lei para que o Parlamento venha em seguida a revogá-la.

Cabe notar que, na decisão citada, a Corte de Contas não questionou a legitimidade em si da Lei de Cotas, tampouco dos critérios raciais, étnicos e de ser o estudante procedente de escola pública. O que fez foi apontar falhas do governo na implementação e avaliação do programa. O modo adequado de corrigir tais falhas não é a revogação ou descaracterização da norma que o instituiu. Eventuais problemas de execução e acompanhamento não devem servir de pretexto para a supressão da política pública.

Pelas razões expendidas, a emenda deve ser rejeitada.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, e pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3453, DE 2021

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2085083&filename=PL-3453-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2085083&filename=PL-3453-2021)



Página da matéria

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever nova consequência relativa ao resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e dispor sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A. A decisão de Turma, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 615. ....

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado.

.....” (NR)

“Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Parágrafo único. A ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,           de março de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 58/2023/SGM-P

Brasília, 29 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de *habeas corpus* de ofício”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA  
Presidente

Recebido em 29/3/2023  
Hora: 11:40

*Juliana Soares Amorim*  
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 8.038, de 28 de Maio de 1990 - Lei dos Recursos Extraordinário e Especial - 8038/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8038>
  - art41-1

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 41-A da Lei 8.038, de 1990, de que trata o art. 2º do PL nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 41-A.....**

*Parágrafo único.* Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, adotar-se-á as seguintes medidas, em caso de empate:

I – em razão da ausência de algum integrante, suspender-se-á o julgamento para a oportuna tomada do voto de desempate;

II – em razão de impedimento ou suspeição, ou na hipótese de o afastamento referido no inciso I demorar mais de três meses, convocar-se-á o substituto legal, nos termos do regimento interno competente;

III – em caso de habeas corpus ou recurso de habeas corpus, o empate favorece a defesa.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda traz o espírito do que já está previsto em normas regimentais e no Código de Processo Penal. Em ações penais, que não são matérias urgentes, o julgamento, em caso de ausência, deve ser adiado até novo Ministro ser empossado.

Exceção é o habeas corpus e o recurso de habeas corpus, que devem ser julgados da forma mais célere possível e, portanto, o empate deve favorecer o réu.

As normas regimentais e de processo penal dão preferência à obtenção do voto de desempate, à exceção do habeas corpus, que aplica a regra de benefício da defesa.

Em suma, diante de um habeas corpus, em caso de empate e ausência de Ministro, deve-se favorecer a defesa. Diante de uma ação penal, exige-se definição e o julgamento deve ser suspenso até o novo Ministro tomar posse, ou o até a convocação do substituto legal indicado no regimento competente. Assim foi decidido na recente AP 969, em 2021, e é o que a presente Emenda propõe. O PL traz entendimento superado.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 3.453, de 2021)

Suprime-se o art. 647-A, *caput* e parágrafo único, inserido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 3.453, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nosso Código de Processo Penal, que é de 1941, traz um dispositivo antigo segundo o qual os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º). Tal dispositivo não se harmoniza com o sistema acusatório adotado pela Constituição de 1988, onde o juiz, como regra, não é protagonista e não pode atuar de ofício. Contudo, desenvolveu-se na rotina forense o que veio a se chamar de “*habeas corpus incidental*”, pois concedido em casos de processo judicial em curso e em que o tribunal tenha competência para julgar.

Contudo, o PL expressamente diz que a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida de ofício ainda que a ação ou o recurso não sejam conhecidos. Ou seja, o tribunal não conhece da ação ou recurso e concede o *habeas corpus* de ofício. Se não se conheceu da ação ou recurso, não existe um processo em curso na jurisdição, apesar de haver a competência teórica. Chegamos então à situação esdrúxula em que o tribunal não conhece, mas analisa o mérito para conhecer ou não o *habeas corpus* de ofício! Assim, poderemos ter a situação de um juiz, desembargador ou ministro de tribunal superior estar assistindo à TV e, ao discordar de uma prisão, enviar um *habeas corpus* para que a polícia ou o tribunal inferior solte o acusado, por entender que a prisão é ilegal.

Medidas como essa atingem diretamente a percepção de impunidade da sociedade, produz incentivos ruins e beneficia criminosos

poderosos, além de abrir brechas para a corrupção. Em um Estado de Direito, o magistrado deve se manter afastado do mérito de qualquer processo judicial.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

## EMENDA N° - CCJ

(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao art. 647-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, criado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 647-A.** No âmbito de sua competência jurisdicional, a autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus* quando, no curso do processo judicial em que esteja atuando, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

*Parágrafo único.* A ordem de *habeas corpus* de ofício somente poderá ser concedida para as partes constantes do processo.”

## JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Processo Penal, que é de 1941, traz um dispositivo antigo segundo o qual os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º). Tal dispositivo não se harmoniza com o sistema acusatório adotado pela Constituição de 1988, onde o juiz, como regra, não é protagonista e não pode atuar de ofício. Contudo, desenvolveu-se na rotina forense o que veio a se chamar de “*habeas corpus* incidental”, pois concedido em casos de processo judicial em curso e em que o tribunal tenha competência para julgar.

Entretanto, não há qualquer razão de direito para que o magistrado, que somente pode agir de ofício em hipóteses excepcionais, conceda *habeas corpus* de ofício em casos que não tenha competência para julgar. A nosso ver, o art. 647-A do PL nº 3.453, de 2021, permite uma ampla concessão de *habeas corpus* de ofício, inclusive de forma coletiva e fora do

processo penal em que a autoridade judicial esteja atuando, o que viola o princípio do juiz natural.

Sendo assim, por meio da presente emenda, pretendemos esclarecer que somente é possível a concessão de habeas corpus de ofício no processo em que a autoridade judicial esteja atuando e para as partes constantes do respectivo processo.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao art. 615 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 615.....**

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate.

§ 2º Se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção tiver tomado parte na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos do Regimento Interno do Tribunal competente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apenas pretende positivar no Código de Processo Penal aquilo que já está previsto em normas regimentais de diversos tribunais por todo o País.

As normas regimentais que tratam de processo penal dão preferência à obtenção do voto de desempate, à exceção do habeas corpus, que aplica a regra de benefício da defesa.

Sendo assim, por meio da presente emenda, pretendemos prever que, em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção não tiver tomado parte na votação, ele proferirá o voto de desempate. Por sua vez, se o presidente tiver tomado parte

na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos da norma regimental do Tribunal respectivo. Tal entendimento será adotado também em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL 3453 de 2021)

Dê-se aos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei n. 3453/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se o Art. 41-C a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art.41-C. Para completar quórum em Turmas e Seções serão convocados Ministros de outra Turma ou Seção, nos termos do Regimento Interno do tribunal competente.

§ 1º. Em caso de vacância ou de afastamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, por prazo superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou de suspeição, será convocado Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. Em caso de vacância ou de afastamento de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por prazo superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou de suspeição, será convocado Desembargador de Tribunal Regional Federal.

§ 3º. Nos casos previstos no §1º e no §2º do caput deste artigo deverá ser convocado o magistrado com mais tempo de tribunal.

.....”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 647-A. Qualquer autoridade judicial poderá, nos feitos de sua competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado pedido de cessação de coação ilegal, após receber informações do Ministério Público que atua na origem, expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por violação ao ordenamento jurídico.

§ 1º Caberá recurso em sentido estrito contra a ordem de habeas corpus, individual ou coletiva, concedida de ofício em primeiro grau, aplicando-se o disposto no artigo 584, deste Código.

§ 2º Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contra a ordem de habeas corpus, individual ou coletiva, concedida de ofício por colégio recursal



ou tribunal, em decisão monocrática ou colegiada, observando-se o contraditório em igual prazo, aplicando-se, ao recurso, o disposto no artigo 584, deste Código.

§ 3º O agravo contra a decisão de colégio recursal será julgado pelo órgão do respectivo tribunal nos termos do seu Regimento Interno.

§ 4º O agravo contra a decisão monocrática de tribunal será decidido pelo respectivo órgão colegiado do próprio tribunal.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A proposição original estabelece que em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado.

Todavia, a regra estabelecida beneficia indivíduos que já foram condenados nas instâncias inferiores, que são, em regra, aquelas competentes para analisar provas. No fim, pode-se beneficiar uma pessoa que, de fato, cometeu determinada infração por uma situação peculiar de vacância de um tribunal, o que não parece razoável.

Dessa forma, propõe-se, na forma da emenda que segue, regras sobre hipóteses de vacância, a fim de que se priorize a composição completa dos órgãos fracionários e dos plenos. No caso do Superior Tribunal de Justiça, já existe a possibilidade de convocação de Desembargador de Tribunal Regional Federal.

Portanto, o texto proposto apresenta-se para evitar situações em que o tribunal posterga a decisão, esperando que a composição do tribunal esteja completa. A regra também deve ser aplicada ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que há situações em que a espera para que o tribunal esteja completo pode prolongar-se por tempo demasiado e indeterminado, impactando em decisões do pleno que, por vezes, suspende processos em que houve empate para aguardar novo integrante.

Sala das sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO  
(NOVO/ CE)

## **EMENDA N° - CCJ**

(ao PL nº 3.453, de 2021)

Acrescente-se ao art. 41-A da Lei 8.038, de 1990, e ao art 615, do Código de Processo Penal, de que tratam os arts. 2º e 3º do PL nº 3.453, de 2021, respectivamente, os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como primeiro, no primeiro caso:

### **“Art. 41-A.....**

.....  
§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos embargos de declaração.

§ 3º O resultado do julgamento definido pelo empate não servirá como precedente judicial do Tribunal. (NR)”

### **“Art. 615.....**

.....  
§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos embargos de declaração.

§ 4º O resultado do julgamento definido pelo empate não servirá como precedente judicial do Tribunal. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa promover dois ajustes pontuais no texto advindo do Projeto de Lei 3.453, de 2021.

O primeiro objetivo da emenda é impedir a situação esdrúxula em que um eventual empate na apreciação de embargos de declaração pudesse reverter o resultado desfavorável no julgamento da ação penal. A redação do PL, como está, não oferece essa segurança.

O segundo objetivo é preservar a jurisprudência. Uma coisa é adotar a regra de benefício à defesa em razão do empate por força de determinação legal, se o PL se tornar lei; outra coisa é a decisão em si, do mérito, servir como precedente e formar jurisprudência. O Tribunal respectivo não pode usar o resultado como modelo para casos semelhantes no futuro, o que seria um desserviço à construção do raciocínio judicial no tempo. A previsão visa preservar a sistematicidade do regime de precedentes vinculativos tal como prevista no Código de Processo Civil. A ideia de que se possa superar precedentes por meio de empate poderia criar contradição normativa com o regime de precedentes do CPC, aplicável ao processo penal.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO



**Senado Federal**  
**Gabinete do Senador Marcos Rogério**

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 41-A da Lei 8.038, de 1990, de que trata o art. 2º do PL nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 41-A.....**

*Parágrafo único.* Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, adotar-se-á as seguintes medidas, em caso de empate:

I – em razão da ausência de algum integrante, suspender-se-á o julgamento para a oportuna tomada do voto de desempate;

II – em razão de impedimento ou suspeição, ou na hipótese de o afastamento referido no inciso I demorar mais de três meses, convocar-se-á o substituto legal, nos termos do regimento interno competente;

III – em caso de habeas corpus ou recurso de habeas corpus, o empate favorece a defesa.” (NR)

Dê-se ao art. 615 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 615.....**

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate.

§ 2º Se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção tiver tomado parte na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos do Regimento Interno do Tribunal competente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz o espírito do que já está previsto em normas regimentais e no Código de Processo Penal. Em ações penais, que não são matérias urgentes, o julgamento, em caso de ausência, deve ser adiado até novo Ministro ser empossado.

Exceção é o *habeas corpus* e o recurso de *habeas corpus*, que devem ser julgados da forma mais célere possível e, portanto, o empate deve favorecer o réu. As normas regimentais e de processo penal dão preferência à obtenção do voto de desempate, à exceção do *habeas corpus*, que aplica a regra de benefício da defesa.

Em suma, diante de um *habeas corpus*, em caso de empate e ausência de Ministro do STJ ou do STF, deve-se favorecer a defesa. Diante de uma ação penal, exige-se definição e o julgamento deve ser suspenso até o novo Ministro tomar posse, ou o até a convocação do substituto legal indicado no regimento competente. Assim foi decidido na recente AP 969, em 2021, e é o que a presente Emenda propõe. O PL traz entendimento superado.

Nos diversos tribunais por todo o País as normas regimentais que tratam de processo penal também dão preferência à obtenção do voto de desempate, à exceção do *habeas corpus*, que aplica a regra de benefício da defesa.

Sendo assim, por meio da presente emenda, pretendemos prever no Código de Processo Penal que, em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiado, havendo empate, se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção não tiver tomado parte na votação, ele proferirá o voto de desempate. Por sua vez, se o presidente tiver tomado parte na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos da norma regimental do Tribunal respectivo. Tal entendimento será adotado também em caso de ausência de julgador por motivo de suspeição ou impedimento.

Sala da Comissão,

Senador Marcos Rogério  
PL/RO

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 3.453, de 2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 41-A da Lei 8.038, de 1990, deque trata o art. 2º do PL nº 3.453, de 2021, a seguinte redação:

**“Art.41-A.....**

*Parágrafo único.* Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, adotar-se-á as seguintes medidas, em caso de empate:

I – em razão da ausência de algum integrante, suspender-se-á o julgamento para a oportuna tomada do voto de desempate;

II – em razão de impedimento ou suspeição, ou na hipótese deo afastamento referido no inciso I demorar mais de três meses, convocar-se-á o substituto legal, nos termos do regimento interno competente;

III – em caso de habeas corpus ou recurso de habeas corpus, oempate favorece a defesa.” (NR)

Dê-se ao art. 615 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº3.453, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 615.....**

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate.

§ 2º Se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção tiver tomado parte na votação, será convocado outromagistrado para proferir voto de desempate, nos termos do Regimento Interno do Tribunal competente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º em caso de ausência dejulgador por motivo de suspeição ou impedimento. “(NR)

Dê-se ao caput art. 647-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº3.453, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, a autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual **ou coletivo**, quando, no curso do processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz o espírito do que já está previsto em normas regimentais e no Código de Processo Penal. Em ações penais, que não são matérias urgentes, o julgamento, em caso de ausência, deve ser adiado até novo Ministro ser empossado.

Exceção é o *habeas corpus* e o recurso de *habeas corpus*, que devem ser julgados da forma mais célere possível e, portanto, o empate deve favorecer o réu. As normas regimentais e de processo penal dão preferência à obtenção do voto de desempate, à exceção do *habeas corpus*, que aplica a regra de benefício da defesa.

Em suma, diante de um *habeas corpus*, em caso de empate e ausência de Ministro do STJ ou do STF, deve-se favorecer a defesa. Diante de uma ação penal, exige-se definição e o julgamento deve ser suspenso até o novo Ministro tomar posse, ou até a convocação do substituto legal indicado no regimento competente. Assim foi decidido na recente AP 969, em 2021, e é o que a presente Emenda propõe. O PL traz entendimento superado.

Nos diversos tribunais por todo o País as normas regimentais que tratam de processo penal também dão preferência à obtenção do voto de desempate, à exceção do *habeas corpus*, que aplica a regra de benefício da defesa.

Sendo assim, por meio da presente emenda, pretendemos prever no Código de Processo Penal que, em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, se o presidente do colégio recursal, tribunal, câmara, turma ou seção não tiver tomado parte na votação, ele proferirá o voto de desempate. Por sua vez, se o presidente tiver tomado parte na votação, será convocado outro magistrado para proferir voto de desempate, nos termos da norma regimental do Tribunal respectivo. Tal entendimento será adotado também em caso de ausência de julgador promovido de suspeição ou impedimento.

Ademais, esclaremos a redação do art. 647-A do PL nº 3.453, de 2021, que ao nosso ver, poderia dar uma ampla concessão de *habeas corpus* de ofício, inclusive de forma coletiva e fora do processo penal em

que a autoridade judicial esteja atuando, o que viola o princípio do juiz natural.

Sala da Comissão,

Senador Marcos Rogério  
PL/RO

## Minuta

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 3.453, de 2021)

Acrescente-se ao art. 41-A da Lei nº 8.038, de 1990, e ao art. 615, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, de que tratam os arts. 2º e 3º do PL nº 3.453, de 2021, respectivamente, os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único como primeiro, no primeiro caso:

**“Art. 41-A.....**

.....  
§ 2º São consideradas ausências, para fins do § 1º deste artigo, as licenças previstas no art. 69 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, aplicando-se para os demais afastamentos o art. 117 da referida Lei Complementar. (NR)”

**“Art. 615.....**

.....  
§ 3º São consideradas ausências, para fins do § 1º deste artigo, as licenças previstas no art. 69 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, aplicando-se para os demais afastamentos o art. 117 da referida Lei Complementar. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo dar clareza ao que se deve considerar “ausência”, em harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35, de 1979. Tal Lei ainda define uma regra clara para a composição do quórum nos julgamentos em casos de ausência ou impedimento.

O PL parece desconsiderar a Lei Orgânica da Magistratura.

Nesse sentido solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HAMILTON MOURÃO



## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.453, de 2021, do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.*

**RELATOR:** Senador **WEVERTON**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.453, de 2021, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.*

O PL nº 3.453, de 2021, altera a Lei nº 8.038, de 1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), e o Código de Processo Penal (CPP), para prever que:

- a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que,

nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado;

b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção;

c) a ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

Foram apresentadas 9 emendas.

As Emendas nºs 1 a 4 são de autoria do Senador Sérgio Moro. A Emenda nº 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.

A Emenda nº 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao *habeas corpus* de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial competente propor *habeas corpus*).

A Emenda nº 3, sobre o mesmo ponto anterior, prescreve que o *habeas corpus* de ofício só pode ser concedido para as partes do processo.

A Emenda nº 4, na linha da Emenda nº 1, reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto.

A Emenda nº 5, do Senador Eduardo Girão, estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação

ao *habeas corpus*, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício.

A Emenda nº 6, também do Senador Sérgio Moro, prevê que a regra de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial.

A Emenda nº 7, do Senador Marcos Rogério, segue a linha das Emendas nºs 1, 4 e 5 e reafirma a necessidade do voto de desempate. Prevê que em razão da ausência de integrante, o julgamento deve ser suspenso; convocação de substituto em caso de impedimento, suspeição ou afastamento superior a três meses; na presença de todos os integrantes, que o presidente deve proferir o voto de desempate (voto de minerva); e que deve ser convocado outro magistrado para o desempate se o presidente já tiver votado (rejeita o voto de qualidade).

A Emenda nº 8, do Senador Marcos Rogério, repete a emenda anterior e retira a possibilidade de concessão de ofício do *habeas corpus* pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

Por fim, a Emenda nº 9, do Senador Hamilton Mourão, objetiva dar mais clareza ao que se deve considerar “ausência”, em harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35, de 1979.

## II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

As alterações propostas pelo PL tornam lei práticas processuais já em curso nos tribunais.

O PL propõe (a) a proclamação do resultado mais favorável à defesa do acusado quando houver empate na votação de órgão colegiado de tribunal superior, ainda que o tribunal aguarde posse de Ministro; e (b) o ajuizamento por qualquer autoridade judicial competente de *habeas corpus* em benefício do acusado, ainda que não conhecida ação ou recurso inicialmente proposto para impedir coação ilegal.

Em relação à primeira proposta, os referidos precedentes podem ser encontrados nas Ações Penais (AP) 470 e 565. Nesses casos, o Plenário do STF decidiu absolver os réus dos crimes nos quais tenha havido empate na votação, considerando que o estado original de presunção de liberdade deveria, nesses casos, ser preservado, em tributo ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LVII, da CF (presunção de inocência).

O empate no tribunal, especialmente aquele entre absolvição e condenação, indica a existência de dúvida do órgão colegiado quanto à imputação contida na denúncia. Se, num colegiado, cinco julgadores condenam o réu e outros cinco o absolvem, é evidente que o *status libertatis* do acusado deve ser preservado. A acusação não logrou convencer a maioria da Corte sobre a responsabilidade penal.

No caso da AP 470, o empate decorreu de vacância, uma vez que não havia sido preenchida a vaga deixada pela aposentadoria compulsória do Ministro Cezar Peluso. Na ocasião, o presidente da Corte, Ministro Ayres Britto, suscitou questão de ordem e, ao invés de esperar pela posse de novo Ministro para o desempate, conforme entendia o Tribunal até então, propôs que deveria prevalecer a tese da absolvição do réu. O mesmo entendimento se repetiu na AP 565, em razão de empate na votação decorrente do impedimento do Ministro Luiz Fux.

Em 2021, contudo, na AP 969, diante do empate resultante da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio, o Presidente da Corte, Luiz Fux, optou por suspender o julgamento para a tomada do voto do Ministro a ser empossado. O Ministro Gilmar Mendes suscitou então questão de ordem, recomendando que fosse seguido o entendimento já consolidado nas referidas APs 470 e 565. O PL vem, portanto, para dar segurança jurídica e evitar indefinições como essa.

A regra de que o empate deve favorecer a defesa já é prevista para o *habeas corpus* e o recurso de *habeas corpus* (art. 41-A, parágrafo único, da Lei 8.038, de 1990). A sociedade pede celeridade na definição dos julgamentos,

e julgamos que tal regra é mais condizente com nosso Estado de Direito do que o voto de desempate – seja ele o voto de qualidade, o de minerva ou a espera pela posse de novo Ministro.

A segunda proposta, que já consta do Código de Processo Penal, prescreve que os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º). Trata-se do chamado “*habeas corpus* incidental”, pois concedido em casos de processo judicial em curso e em que o tribunal tenha competência para julgar.

Na prática forense, a ordem de *habeas corpus* tem sido concedida de ofício ainda que a ação ou o recurso em que inicialmente veiculado o pedido de cessação da coação ilegal não tenham sido conhecidos. Essa prática chegou a ser questionada pelo Ministério Público e, por isso, discutida na 1ª Turma do STF, mas sem definição (HC 134.240/MT). Portanto, o PL vem para oferecer segurança jurídica, legificando a matéria.

As Emendas nºs 1 a 4 procuram resgatar as normas processuais e regimentais vigentes sobre o tema e vão em sentido oposto ao PL. Nesse caso, não haveria qualquer inovação, apenas reafirmação de previsões regimentais.

A Emenda nº 5 traz lentidão à celeridade que se demanda do *habeas corpus*, ao demandar informações do MP, a nosso ver desnecessárias, pois são casos de flagrante ilegalidade. Além disso, inclui possibilidades recursais já previstas no CPP e nos regimentos internos dos tribunais. Não identificamos ganho para a proposta original.

A Emenda nº 6 traz ressalvas que nos parecem óbvias. Claro que não pode o empate na apreciação de embargos de declaração reverter o resultado desfavorável no julgamento original, assim como não tem sentido que o resultado final, definido por causa da regra do empate, sirva como precedente, pois se trata apenas de regra formal para possibilitar o fim do julgamento.

As Emendas nºs 7 e 8 tem semelhanças. No entanto, a emenda nº 8 proposta pelos Senadores Marco Rogério, Senador Alessandro Vieira, Senador Rogerio Marinho, Senador Carlos Portinho e Senador Sergio Moro repete o conteúdo da Emenda nº 7 e simplifica o procedimento proposto para o *habeas corpus* incidental, respeitando o princípio do juiz natural. Trata-se de um apanhado simples e objetivo das emendas anteriores e que, a nosso ver, aperfeiçoa a proposta.

A Emenda nº 9, por fim, pretende incorporar ao PL o conceito da expressão “ausência” constante da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o que nos parece uma medida desnecessária uma vez que não inova o ordenamento jurídico.

### **III – VOTO**

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.453, de 2021, com a aprovação da Emenda nº 8 e a rejeição das demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 17, DE 2023

Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental.

**AUTORIA:** Senador Alan Rick (UNIÃO/AC) (1º signatário), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Dr. Samuel Araújo (PSD/RO), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL), Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a segurança alimentar, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Desde a Emenda nº 64, de 2010, nossa Constituição Federal reconhece a alimentação no rol dos direitos fundamentais, como direito social. É meritória essa inclusão, num país que alimenta grande parte do mundo, mas que ainda tem pessoas passando fome dentro das próprias fronteiras.

Há, porém, uma diferença aparentemente sutil, mas importante, entre a alimentação e a segurança alimentar. Ao falar de alimentação, pode-se tratar do mero acesso a algum alimento. Garante-se, assim, o direito de comer. Já a segurança alimentar é um conceito mais abrangente, pois tem

relação com a garantia de condições de acesso aos alimentos básicos, seguros, de qualidade, em quantidade suficiente e em caráter contínuo, sem que isso comprometa outras necessidades essenciais. Nesse sentido, além de matar a fome do indivíduo, trazemos à atenção os fatores que possam gerar vulnerabilidade, tratando da garantia de todos os aspectos que contribuem para o bem-estar nutricional, inclusive justiça social e sustentabilidade. Isso nos remete ao art. 170 da Constituição de 1988, que determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna.

Isso evidencia que a segurança alimentar é mais afim ao conceito de direitos sociais, que são voltados para o objetivo fundamental de construir uma sociedade que, além de livre, seja mais justa e solidária, declarado no art. 3º da Constituição. Direitos fundamentais são interdependentes. Afinal, ninguém é verdadeiramente livre, nem tem sua dignidade garantida, se suas necessidades vitais não forem minimamente satisfeitas.

São essas as razões que fundamentam a presente Proposta de Emenda à Constituição, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art3
- art6
- art60\_par3
- art170



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N<sup>º</sup>** , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2023, primeiro signatário o Senador Alan Rick, que *altera o art. 6º da Constituição Federal, para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental.*

Relator: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2023, que tem como primeiro signatário o Senador Alan Rick, e que altera o art. 6º da Constituição Federal (CF), que estabelece o direito à segurança alimentar como direito fundamental.

Nesse sentido, o art. 1º da iniciativa modifica o *caput* do art. 6º da Lei Maior para incluir a **segurança alimentar** entre os direitos sociais.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Por sua vez, o art. 2º da PEC nº 17, de 2023, estabelece o início da vigência da Emenda que se quer adotar no dia de sua publicação.

Na justificação está posto que, desde a Emenda nº 64, de 2010, nossa Constituição Federal reconhece a alimentação no rol dos direitos fundamentais, como direito social, sendo meritória essa inclusão num país que alimenta grande parte do mundo, mas que ainda tem pessoas passando fome dentro das próprias fronteiras.

Todavia, pondera-se que há uma diferença aparentemente sutil, mas importante, entre alimentação e segurança alimentar, pois, ao se falar de alimentação, pode-se tratar do mero acesso a algum alimento. Garante-se, assim, o direito de comer. Já a segurança alimentar seria conceito mais abrangente, pois tem relação com a garantia de condições de acesso aos alimentos básicos, seguros, de qualidade, em quantidade suficiente e em caráter contínuo, sem que isso comprometa outras necessidades essenciais.

Tal compreensão evidenciaria que a segurança alimentar é mais afim ao conceito de direitos sociais, que são voltados para o objetivo fundamental de construir uma sociedade que, além de livre, seja mais justa e solidária, conforme declarado no art. 3º da nossa Lei Maior.

Não foram apresentadas emendas à presente iniciativa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**II – ANÁLISE**

Cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania examinar a presente proposição e sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, analisando a iniciativa tanto do ponto de vista do cumprimento das formalidades e procedimentos necessários à apresentação, ao exame e à aprovação de uma proposta de emenda à Constituição, quanto no que respeita ao seu mérito.

A PEC nº 17, de 2023, resulta da iniciativa político-parlamentar do Senador Alan Rick e vem subscrita por 34 Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, apta portanto a cumprir a exigência constante do inciso I do art. 60 da Constituição para a apresentação de uma proposição legislativa dessa natureza, que requer a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Por outro lado, inexiste, em nosso País, no presente momento, quaisquer das situações que implicam impedimento circunstancial à reforma da Constituição, referidas nos §§ 1º e 5º do mesmo art. 60, ou seja, não há vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, e a matéria da presente Proposta não constou de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa deste ano de 2023.

Cumpre, ainda, registrar que a PEC em tela não é tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

periódico; a separação de Poderes; nem os direitos e garantias individuais, isto é, não atinge nenhuma das chamadas cláusulas pétreas da CF, que são insuscetíveis de supressão.

Desse modo, conforme entendemos, nada obsta à livre tramitação da PEC nº 17, de 2023.

No que respeita ao mérito da iniciativa, a positivação do direito à segurança alimentar guarda consonância com o direito humano à alimentação adequada, relacionando-o com a obrigação estatal de desenvolver ações que garantam a soberania do País nesse campo, comprometendo o poder público com a criação de estratégias e políticas de produção sustentável, manutenção de estoques regulatórios e distribuição eficiente de alimento, possibilitando, a toda população, o consumo de produtos nutricionalmente adequados, respeitadas suas características culturais.

Importante recordar, nesse momento, que garantir o direito à segurança alimentar revela-se especialmente importante ante o enorme desafio enfrentado recentemente pelo País, nos anos marcados pela pandemia de covid-19, pois, além das dificuldades próprias da doença, a população se deparou com a insegurança alimentar e nutricional, desafio enfrentado, muitas vezes, com esforços quase heroicos das próprias comunidades.

Importante dizer, também, que incluir o reconhecimento do direito humano à segurança alimentar arremata um esforço que o País vem



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

desenvolvendo no sentido de fortalecer seu arcabouço normativo relacionado ao bem-estar alimentar e nutricional da população, como é exemplo a instituição da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), além da própria Emenda Constitucional nº 64, de 2010, que alterou o art. 6º da CF para nele incluir o direito social à alimentação.

Com a medida ora em exame, eleva-se o direito à segurança alimentar a um patamar no qual os retrocessos nessa área serão inadmissíveis, dando mais robustez a todo esse escopo normativo, tornando o País mais empenhado no esforço definido pela Organização das Nações Unidas na definição dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável de erradicação da extrema pobreza e da fome no mundo até 2030.

Em suma, incluir esse direito no rol dos direitos sociais robustece o conjunto das demais garantias constitucionais, cuja realização é fragilizada sem a autossuficiência alimentar da população, ideia implícita no conceito de segurança alimentar. Pois como afirmou, nos idos dos anos 1940, o pioneiro nos estudos sobre a insegurança alimentar, o eminente brasileiro Josué de Castro, a quem prestamos nossa homenagem: o primeiro direito humano é o de não passar fome.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2023, e quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

## **Senador Davi Alcolumbre, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

4

Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União a efetuar transferências de capital a título de contribuição em favor de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), para a realização de investimentos ou inversões financeiras em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, APACs são entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica própria e destinadas à administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, aptas a desenvolver método de valorização humana a fim de oferecer ao condenado melhores condições de recuperar-se, com vistas à proteção da sociedade e à promoção da justiça.

Art. 2º Os recursos transferidos nos termos do art. 1º desta Lei, observado o disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão destinados exclusivamente para:

I - construção e ampliação de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade;

II - reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade;

III - aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e

#### IV - aquisição de material permanente.

Art. 3º As transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) permanecem regidas pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 4º A relação da administração pública com as organizações a que se refere o art. 1º desta Lei permanece regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2020

(nº 1.685/2011, na Câmara dos Deputados)

Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=893288&filename=PL-1685-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=893288&filename=PL-1685-2011)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do Funpen - 79/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 26

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>

- parágrafo 6º do artigo 12

- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 173, de 2020 (PL nº 1.685/2011 na Casa de origem), do Deputado Eros Biondini, que *autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 173, de 2020 (PL nº 1.685, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Eros Biondini, que *autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

O art. 1º dispõe que as transferências de capital às APACs ocorrerão nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser utilizadas para a realização de investimentos ou inversões financeiras em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade.



SF/23571.20870-08

O parágrafo único desse artigo reza que, para os fins desta matéria, APACs são entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica própria e destinadas à administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, aptas a desenvolver método de valorização humana a fim de oferecer ao condenado melhores condições de se recuperar, com vistas à proteção da sociedade e à promoção da justiça.

O art. 2º estabelece que os recursos transferidos serão destinados exclusivamente para: 1) construção e ampliação de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; 2) reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; 3) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e 4) aquisição de material permanente.

O art. 3º prevê que as transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) permanecerão regidas pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. O art. 4º dispõe que a relação da Administração Pública com as APACs permanecerá regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Por fim, o art. 5º estabelece o início da vigência da futura Lei na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição dizendo que as APACs têm por finalidade desenvolver nos presídios atividades relacionadas com a recuperação do preso, suprindo a deficiência do Estado nessa área, atuando na qualidade de órgão auxiliar da justiça e da segurança na execução da pena. Aduz que o sistema penitenciário brasileiro passa por um momento de crítica e contestação, não contribuindo para que as penas sejam executadas e cumpridas exercendo sua função de punir e recuperar o sujeito encarcerado.

Acrescenta que as APACs, em contexto de impotência e ineficiência de instituições tradicionais, constituem-se como entidades jurídicas de apoio ao Estado na execução penal, reduzindo drasticamente os índices de reincidência no crime dos egressos do sistema.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ emitir parecer de mérito sobre as matérias de competência da União, inclusive Direito Penitenciário.

O projeto apresenta constitucionalidade. Cabe à União legislar privativamente sobre seguridade social, na qual se inclui a assistência social (art. 22, XXIII, e art. 194 da Constituição Federal – CF), e sobre normas gerais de Direito Financeiro e Direito Penitenciário (art. 24, I e § 1º, CF), não sendo a matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF).

Não há óbices quanto à juridicidade. O art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, define como transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que as pessoas de direito público ou privado realizam, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de lei especial anterior.

Já o art. 26 da LRF prevê que a destinação de recursos para o setor privado deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estar prevista no orçamento anual ou em seus créditos adicionais. Quanto às condições relativas à LDO e à LOA, são exigências que serão incluídas anualmente nessas leis orçamentárias, após a aprovação da lei específica decorrente deste projeto.

Tampouco se verificam óbices quanto à regimentalidade da proposição. Do mesmo modo, a proposição apresenta adequada técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a proposição trata de um tema de extrema importância, pois possibilitará um maior aporte de recursos para a proposta inovadora das APAs, no contexto do complexo sistema de estabelecimentos penais no Brasil. Esse tipo de apoio já está previsto e consolidado na legislação vigente. O art. 4º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210) estabelece



SF/23571.20870-08

que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Há inúmeras outras dispositivos com o mesmo objetivo que integram a legislação pertinente, passando por leis, resoluções, portarias e diversas normas nas três esferas do Governo. Destaca-se a Resolução nº 3/2019 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que passou a propor, como diretriz de política penitenciária, o fortalecimento do método Apac por meio de ações do poder público em parceria com entes privados, sem fins lucrativos, visando a humanização da execução penal.

As APAC's são entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, dedicadas à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Ela ainda opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar. Desde 1.972, já passaram pelas APACs mais de 74 mil recuperandos.

Segundo a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, enquanto a reincidência é de 80% entre pessoas que cumpriram pena nos presídios de todo o Brasil, a média nas APACs é de 13,9%. O cometimento de crimes após o cumprimento da pena é ainda menor nas APACs femininas: apenas 2,84% das mulheres refororam ao sistema prisional.

Atualmente, existem 39 APACs em processo de implantação e 68 APACs em funcionamento, das quais 9 são femininas, 1 juvenil e 58 masculinas.

As APACs são tão eficazes no cumprimento do seu objetivo que, atualmente do total de 6.707 recuperandos, 100% deles estão em alguma atividade laboral, sejam em laborterapia, oficinas e unidades produtivas, trabalho para a própria APAC e trabalho externo.

Além de trabalharem, uma grande parte, mais de 3.000 deles estão matriculados em instituições de ensino, seja na alfabetização, nos ensinos fundamental, médio ou superior, bem como em cursos



SF/23571.20870-08

profissionalizantes.

Importa ressaltar ainda, o baixo custo per capita do recuperando nessas instituições. De acordo com informações oficiais FBAC, a média nacional dos estados é de R\$ 2.700 por pessoa privada de liberdade, ao passo que nas prisões público-privadas (PPP) o valor costuma superar R\$ 4.000. Na APAC, por sua vez, a média está em R\$ 1.478,05, representando uma economia significativa aos cofres públicos.

Nesse País onde os níveis de violência e criminalidade são elevados e aterrorizam a população, a intervenção direta dessas entidades na execução da pena tem feito diferença significativa, notadamente para prevenir a reincidência e suprir a deficiência do Estado nessa área.

### III - VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 173, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

5

Of. nº 169/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.836, de 2014, da Defensoria Pública da União, que “Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316339>

Avulso do PL 4086/2023 [5 de 6]

2316339



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4086, DE 2023

(nº 7.836/2014, na Câmara dos Deputados)

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1268305&filename=PL-7836-2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1268305&filename=PL-7836-2014)



Página da matéria



Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - exercício cumulativo de ofícios: o exercício da atividade defensorial em mais de um ofício da Defensoria Pública da União, como nos casos de atuação simultânea em ofícios distintos ou de atuação em justiças especializadas distintas, inclusive perante juizados especiais federais;

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados aos defensores públicos federais, na forma do regulamento.

Art. 3º A gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios será devida aos membros da Defensoria Pública da União que forem designados em substituição por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º O valor da gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado em substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo de ofícios e será pago *pro rata tempore*.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às hipóteses de acumulação decorrentes de vacância de ofícios e às substituições automáticas.

§ 3º As designações previstas no *caput* deste artigo deverão recair em membro específico.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 4º Não será devida a gratificação de que trata este artigo nas hipóteses de:

- I - substituição em feitos determinados;
- II - atuação conjunta de membros da Defensoria Pública da União;
- III - atuação em ofícios durante o período de férias coletivas; e
- IV - atuação em regime de plantão.

§ 5º A designação em substituição que importe acumulação de ofícios dar-se-á, preferencialmente, entre membros da mesma categoria e localidade do substituído.

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às hipóteses de atuação extraordinária para fins de ampliação da cobertura da Defensoria Pública da União de que trata o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios compreende a acumulação de ofícios e a acumulação de acervo processual, na forma do art. 3º desta Lei e do regulamento.

Art. 5º As atuações dos defensores públicos federais que, entre outros aspectos, implicarem acumulação de ofícios ou de acervo e, simultaneamente, exigirem deslocamento a localidades diversas daquelas onde exercem habitualmente suas atribuições contarão, na forma da lei, com o pagamento de diárias fixadas à razão de 1/30 (um trinta avos) do respectivo subsídio.

Art. 6º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, por iniciativa do Defensor Público-Geral Federal,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

fixará, por meio de regulamento, diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua entrada em vigor, observado o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e vedadas alterações que importem aumento do gasto projetado pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 8º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de sua regulamentação na forma do art. 6º desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - art98
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art169
- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública - 80/94  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>
  - art8\_cpt\_inc13
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.086, de 2023 (PL nº 7836/2014), da Defensoria Pública da União, que *institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização.*

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.086, de 2023, de autoria da Defensoria Pública da União (DPU), que *institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e dispõe sobre a sua interiorização.*

O projeto é composto de oito artigos. O art. 1º determina a instituição da gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito da DPU. O art. 2º define os conceitos de exercício cumulativo de ofícios e de acervo processual, para os fins da proposição.

O art. 3º determina que a gratificação será devida para os membros da DPU que forem designados em substituição por mais de 3 (três) dias úteis. Os §§ 1º a 4º do dispositivo definem o valor da gratificação – 1/3 (um terço) do subsídio para cada 30 dias de exercício cumulativo de ofícios – bem como a sua forma de pagamento e hipóteses em que será ou não devido. O § 5º determina que designação em substituição deve, preferencialmente ser efetuada entre membros da mesma categoria e localidade do substituído. O § 6º estabelece que a gratificação também se aplica às hipóteses de atuação extraordinária para fins de ampliação da cobertura da DPU de que trata o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O art. 4º estabelece que a gratificação por exercício cumulativo de ofícios compreende tanto a acumulação de ofícios quanto a acumulação de acervo processual. O art. 5º determina o pagamento também de diárias de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ao Defensor Público Federal quando sua atuação exigir deslocamento a localidades diversas daquela onde exerce habitualmente suas atribuições. Nos termos do art. 6º, o Conselho Superior da DPU deverá fixar por regulamento o cumprimento do disposto na Lei que se pretende instituir.

De acordo com o art. 7º, as despesas decorrentes da Lei vindoura correrão às custas das dotações orçamentárias consignadas à DPU. O art. 8º determina que a implementação do pagamento da gratificação e das diárias observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal (CF) e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 9º veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de sua regulamentação nos termos do art. 6º.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos. O inciso II do mesmo dispositivo regimental confere à Comissão atribuição para emitir parecer quanto ao mérito de matérias de competência da União, como a proposição ora em exame.

O art. 134, § 4º, da Constituição Federal, confere à DPU competência para apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre a remuneração de seus membros, em simetria com o art. 96, inciso II, alínea “b”, que atribui aos órgãos superiores do Poder Judiciário competência da mesma ordem. Como vimos, a autoria do projeto em exame atende esse requisito constitucional.

Ainda na seara constitucional, é de se destacar que a Lei Maior, no *caput* de seu art. 134, qualifica a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. O art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, estabelece que o número

de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, além de ter firmado prazo, encerrado no ano passado, para que a União, os Estados e o Distrito Federal contem com defensores públicos em todas as suas unidades jurisdicionais. Percebe-se, assim, a preocupação da Lei Maior em efetivamente disponibilizar os serviços dos defensores públicos a toda a população.

Podemos concluir pela constitucionalidade formal e material do PL nº 4.086, de 2023.

O exame da juridicidade do projeto aponta para sua plena capacidade de inserção harmônica no ordenamento jurídico, sem arestas ou contradições com outros diplomas legais. O projeto respeita as regras e princípios inscritos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados*. As normas de direito orçamentário e financeiro pertinentes também são atendidas.

No plano da regimentalidade, e da técnica legislativa, não identificamos objeções ao seguimento da tramitação da proposta.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto. A DPU desempenha um papel fundamental para o Estado de direito e para a proteção dos direitos humanos. Com efeito, suas atribuições de orientação jurídica e representação judicial e extrajudicial gratuita a todos os necessitados fazem do trabalho dos Defensores Públicos Federais instrumento para a expressão concreta de garantias e direitos individuais, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, expressamente reconhecidos em nossa Carta Constitucional.

O Poder Público da União deve sempre garantir à DPU os recursos materiais necessários para o exercício de suas relevantes funções institucionais. Isso inclui, evidentemente, as condições de atuação dos Defensores Públicos Federais, que devem ter remuneração condizente com as responsabilidades e exigências do cargo, em linha com as demais carreiras do serviço público federal. A proposição em tela segue essa orientação, disciplinando a gratificação pelo exercício cumulativo de ofícios no âmbito da DPU, bem como o pagamento de diárias quando a atuação Defensor Público Federal exigir deslocamento a localidades diversas daquela onde exerce habitualmente suas atribuições.

Quanto à conformidade financeira e orçamentária, o artigo 169, § 1º, da Constituição estabelece que a atribuição de qualquer benefício ou elevação de salário apenas pode ser concretizada mediante uma alocação orçamentária antecipada, suficiente para cobrir as estimativas de gastos com pessoal e os incrementos subsequentes. Além disso, deve existir autorização explícita na lei de diretrizes orçamentárias.

Respeitando o preceito constitucional, o art. 116 da Lei 14.436, de 2022 (LDO/2023), que delineia os princípios para a formulação e realização da Lei Orçamentária de 2023, permite unicamente a atribuição de benefícios ou elevações salariais e modificações de estrutura de cargos dentro dos parâmetros orçamentários incluídos em um anexo detalhado específico da Lei Orçamentária de 2023 (Anexo V da LOA 2023). Estes valores devem estar inclusos na programação orçamentária e alinhados aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a Defensoria Pública da União, conforme análise exarada na Nota Técnica nº 1 - DPGU/SGE DPGU/ACJ DPGU, o impacto da medida seria de R\$ 8,6 milhões em 2023, R\$ 9,6 milhões em 2024 e R\$ 9,8 milhões em 2025, com impacto anualizado em 2023 de R\$ 9,0 milhões. Por sua vez, o requisito do art. 169 da Constituição Federal e do art. 116 da LDO 2023, está atendido pela Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (LOA de 2023), a qual, em seu anexo V, prevê explicitamente em seu item “4.3 PL nº 7.836, de 2014 - Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências (prevista também no PL nº 2.923, de 2022)” a autorização para aumento de despesa no valor de R\$ 10.005.258,00 para o exercício e anualizado, valor suficiente para abranger os impactos descritos na citada Nota Técnica.

Assim, observa-se que os fundos aprovados na LOA 2023 são adequados para o impacto previsto e seus efeitos no orçamento anual, mantendo-se a conformidade com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 115 da Lei 14.436, de 2022 (LDO/2023), fatos que comprovam a adequação financeira e orçamentária da presente matéria.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.086, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 88, DE 2018

(nº 1.287/2011, na Câmara dos Deputados)

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=869385&filename=PL-1287-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=869385&filename=PL-1287-2011)



Página da matéria

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A implementação do princípio de valorização dos profissionais da educação escolar, inscrito no inciso V do art. 206 da Constituição Federal, no que se refere aos profissionais das redes públicas de educação básica, obedecerá às diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exercem a função de docência ou as funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, ou ainda as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim.

Art. 3º A valorização dos profissionais da educação escolar básica pública contemplará:

I - planos de carreira que estimulem o desempenho e o desenvolvimento profissionais em benefício da qualidade da educação escolar;

II - formação continuada que promova a permanente atualização dos profissionais;

III - condições de trabalho que favoreçam o sucesso do processo educativo, assegurando o respeito à dignidade profissional e pessoal dos educadores.

Art. 4º Os planos de carreira dos profissionais da educação escolar básica pública contemplarão as seguintes diretrizes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso de provas e títulos, que aferirá o preparo dos candidatos com relação a conhecimentos pedagógicos gerais e a conhecimentos da área específica de atuação profissional, sempre considerada a garantia da qualidade da ação educativa;

II - organização da carreira que considere:

a) possibilidade efetiva de progressão funcional periódica ao longo do tempo de serviço ativo do profissional;

b) requisitos para progressão que estimulem o permanente desenvolvimento profissional;

c) interstício, em cada patamar da carreira, suficiente para o cumprimento de requisitos de qualidade de exercício profissional para progressão;

III - inclusão, entre os requisitos para progressão na carreira, de:

a) titulação;

b) atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;

c) avaliação de desempenho profissional;

d) experiência profissional;

e) assiduidade;

IV - incentivos à dedicação exclusiva à mesma rede de ensino, preferencialmente à mesma escola;

V - piso remuneratório da carreira definido e atualizado em conformidade com o piso salarial profissional

nacional estabelecido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

VI - fixação dos valores de piso e teto de remuneração na carreira de modo a assegurar:

a) um valor de piso que atraia bons profissionais para a carreira;

b) uma progressão estimulante, do ponto de vista pecuniário, a cada patamar da carreira;

VII - composição da remuneração que assegure a prevalência proporcional da retribuição pecuniária ao cargo ou emprego em relação à retribuição das vantagens;

VIII - consideração das especificidades pedagógicas da carreira e das características físicas e geoeconômicas das redes de ensino, na definição:

a) dos adicionais que vierem a ser previstos, para contemplar modificações no perfil do profissional ou alterações nas condições normais de exercício do cargo ou emprego, especialmente a titulação decorrente de formação adicional não considerada na organização básica da carreira, e o exercício em condições que possam comprometer a saúde do profissional ou em estabelecimentos localizados em áreas de reconhecidos índices de violência;

b) das gratificações que vierem a ser previstas, para contemplar o exercício de atribuições que extrapolam aquelas relativas ao cargo ou emprego para o qual o profissional prestou concurso ou que caracterizem condições especiais de exercício, especialmente o exercício de funções de gestão ou coordenação pedagógica nas unidades escolares e

o exercício em classes especiais ou em escolas de difícil acesso;

IX - jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, da qual, no caso da regência de classe, parte será reservada a estudos, planejamento e avaliação, nos termos da legislação específica e de acordo com a proposta pedagógica da escola;

X - férias anuais para os profissionais em regência de classe e para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

XI - duração mínima de 2 (dois) anos para o período de experiência docente estabelecido como pré-requisito para o exercício de quaisquer funções de magistério, excetuada a de docência, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para estabelecer a organização dos planos de carreira devem assegurar:

I - remuneração condigna;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 5º A formação continuada para a atualização dos profissionais da educação escolar básica pública, promovida e estimulada pelos respectivos sistemas de ensino por meio de programa permanente com planejamento plurianual, contemplará:

I – vinculação com as necessidades de qualificação dos profissionais nas diversas áreas específicas de atuação, inclusive em nível de pós-graduação;

II – oferta de atividades que promovam o domínio do conhecimento atualizado e das metodologias de ensino mais modernas e a elevação da capacidade de reflexão crítica sobre a realidade educacional e social;

III – universalidade de acesso a todos os profissionais da mesma rede de ensino, com licenciamento periódico remunerado;

IV – coerência com os objetivos e com as características das propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino;

V – valorização da escola como espaço de formação dos profissionais;

VI – devido credenciamento e qualidade das instituições formadoras.

Art. 6º As condições de trabalho dos profissionais da educação escolar básica, indispensáveis para o êxito do trabalho pedagógico, contemplarão:

I – adequado número de alunos por turma, que permita a devida atenção pedagógica do profissional a cada aluno, de acordo com as necessidades do processo educacional;

II – número de turmas, por profissional, compatível com sua jornada de trabalho e com o volume de atividades profissionais extraclasse, decorrentes do trabalho em sala de aula;

III – disponibilidade, no local de trabalho, dos recursos didáticos indispensáveis ao exercício profissional;

IV - salubridade do ambiente físico de trabalho;

V - segurança para o desenvolvimento das atividades profissionais;

VI - permissão para o uso do transporte escolar no trajeto entre o domicílio e o local de trabalho, quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Art. 7º Revogam-se o art. 9º e o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 206

- inciso VIII do artigo 206

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- parágrafo 1º do artigo 67

- Lei nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996 - Lei do FUNDEF - 9424/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9424>

- inciso II do artigo 10

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (PL nº 1.287/2011), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. O projeto tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a valorização dos profissionais da educação básica pública. Para promover esse propósito, dispõe sobre planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho.

O art. 1º expressa a finalidade da norma que se pretende instituir. O art. 2º do projeto define quem são os profissionais da educação abrangidos por ela. O art. 3º estabelece que a valorização proposta deve se estender aos planos de carreira, formação continuada e boas condições de trabalho. Os artigos seguintes detalham as diretrizes a serem observadas em cada um desses pontos. O art. 4º é dedicado aos planos de carreira, o art. 5º, às condições da formação continuada e o art. 6º, às condições de trabalho dos profissionais da educação básica.

O art. 7º, por sua vez, determina a revogação de dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, relativos ao estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de planos de carreira e remuneração do magistério. O art. 8º veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.

A justificação da proposição aponta a necessidade de promoção do desenvolvimento profissional, por meio dos planos de carreira e da formação continuada, e de melhoria das condições de trabalho dos profissionais. Esses pontos não teriam sido tratados satisfatoriamente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que, ao dispor sobre o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal (CF), somente tratou da questão da formação inicial.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi avaliada e aprovada por cinco Comissões. No Senado Federal, antes de vir para esta Comissão, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que aprovou a proposição e as Emendas nºs 1-CE e 2-CE.

A primeira emenda altera o inciso V, do art. 4º do PLC, para que o piso seja considerado sobre o vencimento inicial das carreiras e não sobre a remuneração, que inclui adicionais, abonos e gratificações. Ademais, determina que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino. A Emenda nº 2-CE, por sua vez, define quem são os profissionais da educação escolar básica pública, esclarecendo que a proposição trata dos profissionais vinculados às redes públicas de ensino, bem como inclui no rol trazido na proposição os profissionais com notório saber e os profissionais graduados com complementação pedagógica.

## II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete à União legislar sobre normas gerais de educação (art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva

temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No **mérito**, acompanhamos, por inteiro, o entendimento contido no parecer da CE.

Com efeito, a valorização dos profissionais da educação escolar é um dos princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, nos termos do art. 206, inciso V, da CF. Ademais, a valorização implica diversas abordagens, entre as quais destacamos planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho, que constituem não somente direito dos profissionais, mas, em nome de uma educação pública de qualidade, também dos estudantes e da sociedade em geral.

No que respeita os planos de carreira, a iniciativa prevê progressão funcional ao longo do tempo de serviço, com estímulo à permanente capacitação do profissional e incentivos à dedicação exclusiva na mesma rede e, preferencialmente, na mesma escola.

A proposição também determina que os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública devem respeitar o piso remuneratório da categoria, ser atrativa a bons profissionais e progredir de forma estimulante em cada patamar da carreira. Especificamente na questão do piso remuneratório, entendemos que a redação original do projeto, que diz respeito

à remuneração da carreira, é preferível à proposta da Emenda nº 1 apresentada na CE, que pretende substituir essa referência pelo vencimento inicial da carreira, uma vez que a fixação de um patamar mínimo condigno para a totalidade da remuneração é mais adequada do que pretender estabelecer um piso que incida apenas sobre uma parcela dessa retribuição. Ademais, a Emenda em lume, ao se referir a outros tipos de contratação de professores, é contraditória com um dos pontos centrais da proposta: a atribuição do direito a um plano de carreira, com vinculação efetiva ao serviço público.

A iniciativa determina que os planos de carreira devem considerar especificidades pedagógicas da carreira e características físicas e geoeconômicas das redes de ensino para a definição de adicionais e gratificações. Estabelece, ainda, o mínimo de dois anos de experiência docente como pré-requisito para o exercício de qualquer outra função do magistério.

O PLC é bastante completo ao estabelecer diretrizes gerais para o cumprimento do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, sem, contudo, ferir a autonomia dos entes federados. Ele trata da formação continuada, que deve ser prevista em programa permanente de planejamento plurianual, e de condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem, entre os quais: adequado número de alunos por turma, número de turmas compatível com a jornada de trabalho do profissional, disponibilidade de recursos didáticos necessários para o trabalho pedagógico, salubridade do ambiente físico, segurança e permissão para o uso do transporte escolar quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Com respeito à Emenda nº 2-CE, que pretende modificar a definição de profissionais da educação escolar básica pública, entendemos que a redação original do projeto é mais adequada, visto que se ajusta à conceituação promovida pelo art. 26, § 1º, inciso II da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, com rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2019



Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

A iniciativa pretende estabelecer diretrizes para a valorização dos profissionais da educação básica pública. A proposição inicialmente define quem são os profissionais abrangidos por ela (art. 2º) e estabelece que a valorização deve contemplar planos de carreira, formação continuada e boas condições de trabalho (art. 3º), itens esmiuçados nos artigos seguintes (art. 4º, 5º e 6º, respectivamente). Por fim, o art. 7º revoga dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõem sobre a obrigatoriedade de os entes federados estabelecerem novos planos de carreira e remuneração do magistério.

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma que o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, insculpido no art. 206, inciso V, da Constituição Federal (CF), apesar de ter sido tratado exaustivamente nos arts. 61 a 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), relativamente à questão da



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

formação inicial, não o foi no que diz respeito ao desenvolvimento profissional (carreira e formação continuada) e às condições de trabalho.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Educação (CE); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação, na forma do Substitutivo da CSSF. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

No Senado, foi apresentada a Emenda nº 1-CE, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que altera o inciso V, do art. 4º do PLC, para assegurar que o piso seja verificado sobre o vencimento inicial das carreiras e não sobre a remuneração, que inclui adicionais, abonos e gratificações, de modo a garantir maior valorização dos profissionais da educação. Ademais, a emenda busca inserir art. 7º à proposição, com renumeração dos demais artigos, para determinar que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 88, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 206, inciso V, da CF lista a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado. Essa valorização deve ser feita sob diferentes abordagens, que tratam de planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho. A propósito, é inegável que valorizar os profissionais da educação é condição fundamental para a melhoria da qualidade da escola pública. Assim, essas diretrizes de valorização constituem não somente direito dos profissionais, mas também dos estudantes e da sociedade em geral, que clamam por uma educação pública de qualidade.

Relativamente à questão dos planos de carreira, a proposição pretende estabelecer que haja efetiva possibilidade de progressão funcional ao



SF19773.08328-28



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

longo do tempo de serviço, com requisitos para progressão que estimulem a permanente capacitação do profissional e incentivos à dedicação exclusiva na mesma rede e, preferencialmente, na mesma escola. Uma carreira bem estruturada permite que o profissional projete seu futuro e tenha perspectiva de trabalho e de vida.



SF19773.08328-28

A iniciativa também trata da questão dos valores da remuneração, que devem respeitar o piso salarial da categoria, ser atrativos a bons profissionais e progredir de forma estimulante em cada patamar da carreira, com predominância da retribuição pecuniária sobre a retribuição de vantagens. Ainda sobre os planos de carreira, o PLC estabelece que eles devem considerar especificidades pedagógicas da carreira e características físicas e geoeconômicas das redes de ensino para a definição de adicionais e gratificações. Determina também que a experiência docente estabelecida como pré-requisito para o exercício de qualquer outra função do magistério deve ser de, no mínimo, dois anos.

Por sua vez, a formação continuada, nos termos do art. 5º, deve ser prevista em programa permanente de planejamento plurianual, que observe as necessidades de qualificação dos profissionais e oferte atualização profissional em instituições credenciadas e de qualidade, com acesso universal a todos os profissionais da rede, que devem gozar de licenciamento periódico remunerado. Além disso, a formação continuada deve ser feita de forma coerente com as propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino, que também devem ser valorizadas como espaço de formação dos profissionais.

Por fim, a proposição enumera condições de trabalho indispensáveis para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem, a saber: adequado número de alunos por turma, número de turmas compatível com a jornada de trabalho do profissional, disponibilidade de recursos didáticos necessários para o trabalho pedagógico, salubridade do ambiente físico, segurança e permissão para o uso do transporte escolar quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Observa-se, pois, que o PLC é bastante completo e minucioso ao estabelecer diretrizes gerais para o cumprimento do princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação, sem, contudo, ferir a autonomia dos entes federados. Está, ademais, em consonância com o já estabelecido na LDB e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Há, contudo, reparos a serem feitos.

SF19773.08328-28

Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, *o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*. Observe-se que a Lei que instituiu o piso dos profissionais do magistério público estabeleceu que ele deve considerar o vencimento das carreiras e não toda a remuneração, que inclui vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Assim, consideramos pertinente a Emenda nº 1 da CE, apresentada pela Senadora Fátima Bezerra, inclusive quanto à determinação de que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino.

Outro ajuste que deve ser feito diz respeito à definição de quem são os profissionais da educação escolar básica pública, uma vez que o art. 2º do PLC, além de não se limitar a tratar dos profissionais vinculados a redes públicas de ensino, não previu a figura dos profissionais com notório saber e dos profissionais graduados com complementação pedagógica, recentemente inseridos no rol de profissionais da educação da LDB (art. 61, incisos IV e V).

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLC nº 88, de 2018, e pela Emenda nº 1- CE, e com a emenda que apresentamos ao final.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.287, de 2011), da Emenda nº 1- CE, e com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 2 -CE**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**Art. 2º** Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles listados no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estejam vinculados a rede pública de ensino.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19773.08328-28



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 35, DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, que Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senador Nelsinho Trad

25 de Junho de 2019



**Relatório de Registro de Presença****CE, 25/06/2019 às 11h - 25ª, Ordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. VAGO
MAILZA GOMES	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. VAGO

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD PRESENTE
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE

JAYME CAMPOS

CHICO RODRIGUES

TELMÁRIO MOTA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 88/2018)**

NA 25<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM AS EMENDAS Nº'S 1 E 2/CE.

25 de Junho de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 40/2023/PS-GSE

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.269, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

ExEdit



\* C D 2 3 9 8 1 4 8 3 3 5 0 0 \*



DOC n.313/2023

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1269, DE 2022

Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2170909&filename=PL-1269-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2170909&filename=PL-1269-2022)



[Página da matéria](#)

Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações à época da sua realização:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 828 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de ato de constrição judicial

originário do processo no qual foi arguida a fraude, de hipoteca judiciária ou de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos dos incisos III e IV do *caput* do art. 792 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula do imóvel no registro de imóveis à época do negócio, inclusive oriundas de eventuais feitos civis ajuizados, para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37\_par4

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do

Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- art129

- art130

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art792\_cpt\_inc3

- art792\_cpt\_inc4

- art828

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.269, de 2022, do Deputado Paulo Abi-Ackel, o qual *acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.*

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.269, de 2022, do Deputado Paulo Abi-Ackel, o qual *acrescenta o art. 16-A à Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, para disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes das declarações de indisponibilidade de bens.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o primeiro, com o conteúdo, e o segundo indicando a início da vigência para a data da publicação da lei.

Em suma, o conteúdo da lei é acrescer um art. 16-A à Lei de Improbidade Administrativa para proteger os negócios jurídicos imobiliários devidamente registrados na pertinente matrícula diante de constrições, restrições ou ações judiciais, administrativas e convencionais. Excepcionam-se, apenas, as hipóteses de ações revocatórias fundadas nos arts. 129 e 130 da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e de aquisições ou extinções de propriedade independentes do registro.

A matéria veio ao Senado Federal após aprovação na Câmara dos Deputados.

Foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não há emendas.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, por deliberação do Plenário ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *direito civil* e *direito processual*, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige seja destinatário do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição é meritória.

Poucos vícios são mais nocivos ao mercado e à sociedade do que a insegurança jurídica.

Um país em que o cidadão ou a empresa não tem previsibilidade sobre a validade e a eficácia dos contratos não conseguirá avançar econômica nem socialmente.

O cidadão que compra um imóvel, confiando nas informações que estão na matrícula do Cartório, não pode ser surpreendido por um fato oculto que lhe subtraia a propriedade. Trata-se de um corolário da boa-fé, um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

A proposição em pauta enfrenta esse problema que acomete a sociedade brasileira, assegurando ao cidadão a segurança de que, ao comprar um imóvel, o seu direito de propriedade não será abalado por nenhum motivo surpresa.

Aplaudimos, portanto, a proposição, e contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da importante matéria, por um imperativo de proteção à estabilidade das relações sociais.

Há, porém, um ajuste geográfico a fazer: o dispositivo a ser acrescentado merece ser trasladado para o art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, pois esta lei já trata das hipóteses de proteção dos adquirentes de imóveis. Preservaremos o conteúdo, embora, por razões de legística, seja necessário promover alguns ajustes redacionais.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.269, de 2022, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CCJ (Substitutivo)**

Acresce inciso V ao *caput* do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para garantir a eficácia dos negócios jurídicos relativos a imóveis em cuja matrícula

inexistia averbação, mediante decisão judicial, de constrições judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, substituindo-se o ponto-final por ponto e vírgula no inciso IV:

“Art. 54. ....

.....  
IV - .....

V – averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial incidente sobre o imóvel ou sobre o patrimônio do titular do imóvel, inclusive as provenientes de ações de improbidade administrativa ou as oriundas de hipoteca judiciária.

.....’ (NR)’

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3535, DE 2023

(nº 1.184/2015, na Câmara dos Deputados)

Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1322115&filename=PL-1184-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1322115&filename=PL-1184-2015)



Página da matéria

Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União os cargos efetivos, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 2º O Superior Tribunal Militar editará as instruções necessárias à implementação dos cargos e das funções criados por esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar da União no orçamento geral da União.

Art. 4º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atendidas as limitações previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e demais normas constitucionais e legais aplicáveis.

Parágrafo único. Se a autorização orçamentária for insuficiente para o provimento integral dos cargos e das funções criados nesta Lei, novos provimentos deverão constar de autorização específica da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de                    de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

ANEXO I  
Acréscimo de Cargos de Provimento Efetivo

Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar

Cargos de Provimento Efetivo	Quantidade
Analista Judiciário	86
Técnico Judiciário	58
Total	144

Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar da União

Cargos de Provimento Efetivo	Quantidade
Analista Judiciário	63
Técnico Judiciário	33
Total	96

Quadro Permanente da Justiça Militar da União - Consolidado

Cargos de Provimento Efetivo	Quantidade
Analista Judiciário	149
Técnico Judiciário	91
Total	240

**ANEXO II**  
**Acréscimo de Cargos em Comissão**

Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar

Cargos em Comissão	Quantidade
CJ-3	6
CJ-2	28
CJ-1	21
Total	55

Quadro das Auditorias da Justiça Militar da União

Cargos em Comissão	Quantidade
CJ-1	42
Total	42

Quadro da Justiça Militar da União - Consolidado

Cargos em Comissão	Quantidade
CJ-3	6
CJ-2	28
CJ-1	63
Total	97

**ANEXO III**  
**Acréscimo de Funções Comissionadas**

Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar

Função Comissionada	Quantidade
FC-6	39
FC-5	7
FC-4	104
FC-3	-
FC-2	100
FC-1	-
Total	250

Quadro das Auditorias da Justiça Militar da União

Função Comissionada	Quantidade
FC-6	59
FC-5	-
FC-4	25
FC-3	-
FC-2	46
FC-1	23
Total	153

Quadro da Justiça Militar da União – Consolidado

Função Comissionada	Quantidade
FC-6	98
FC-5	7
FC-4	129
FC-3	-
FC-2	146
FC-1	23
Total	403



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 123/2023/PS-GSE

Brasília, 11 de julho de 2023.

Apresentação: 11/07/2023 13:06:06.677 - Mesa

DOC n.519/2023

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador ROGÉRIO CARVALHO  
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.184, de 2015, do Superior Tribunal Militar, que “Cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
 Primeiro-Secretário

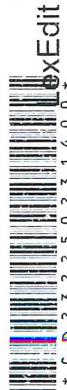
Recebido em 11/07/23  
 Hora: 14:36

Ronaldo Salles - Mat. 3535



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C0332250231600>



\* C 2 3 2 2 5 0 2 3 1 6 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art169\_par1

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23516.49810-48

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.535, de 2023 (PL nº 1.184, de 2015), do Superior Tribunal Militar, que *cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA****I – RELATÓRIO**

Em 2015, o Superior Tribunal Militar (STM) encaminhou ao Congresso Nacional o Ofício nº 197, que continha anteprojeto de lei aprovado pelo Plenário daquela Corte. Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Cidadania, ao longo dos anos seguintes. O autógrafo foi encaminhado a esta Casa Legislativa em julho deste ano.

A proposição contém cinco artigos e três anexos. Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas na Secretaria do Superior Tribunal Militar e nas Auditorias da Justiça Militar da União. Após deliberação desta Casa, a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, conforme previsto na cláusula de vigência, porém isso não exime o condicionamento de sua eficácia à existência de autorização expressa na Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e demais normas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

de finanças públicas, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A matéria foi distribuída à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) conforme despacho da Presidência publicado no Diário do Senado Federal nº 129, de 1º de agosto de 2023.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência ou outros meios. Também é cabe à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as que tratarem de órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios (art. 101, II, “f”, RISF).

Ademais, compete, ainda, a este colegiado, conforme disposto no art. 101, II, “p”, do Regimento Interno, opinar sobre matérias a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a competência privativa dos Tribunais Superiores de propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos.

Portanto, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor ao PL nº. 3.535, de 2023.

No mérito, o projeto cria 240 cargos de provimento efetivo, 97 cargos em comissão e 403 funções comissionadas no âmbito do STM. A Corte Militar realizou concurso público em 2017, cuja validade se estende até o ano de 2024. A aprovação deste PL viabilizará a reposição da força de trabalho no órgão, objetivo inicial da proposição desde sua apresentação perante a Câmara dos Deputados.

A Justiça Militar é a parte do Poder Judiciário no nosso país que processa e julga crimes militares previstos no Código Penal Militar (art. 124 da



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Constituição Federal). O STM é composto por 15 ministros, sendo 10 militares e cinco civis, e sua estrutura administrativa refere-se a doze circunscrições judiciárias militares espalhadas pelo país e uma Secretaria-Geral em Brasília, Distrito Federal. Essa capilaridade e a natureza dos serviços prestados impõem que o corpo técnico do órgão tenha vínculo efetivo com a União, inibindo o recurso a servidores cedidos e temporários e em alinhamento com a melhor prática de recrutamento e seleção de recursos humanos na administração pública: o concurso público. Dessa maneira, não há reparos quanto à constitucionalidade material da proposição.

Sobre a técnica legislativa do PL, não se vislumbra quaisquer ofensas aos princípios gerais do sistema jurídico ou demais princípios e regras de leis ordinárias ou complementares. Ainda, a proposição foi redigida em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

**III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2020

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1855515&filename=PL-196-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1855515&filename=PL-196-2020)



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

.....  
IV - constituir e gerir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais para financiar, fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público e correlacionados às respectivas áreas de atuação, respeitados os limites de vedação dispostos no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.  
.....



§ 4º Os consórcios públicos poderão, nos termos e nos limites da legislação de cada ente da Federação consorciado, arrecadar e fiscalizar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” (NR)

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O protocolo de intenções poderá ser convertido em contrato de consórcio público pela assembleia geral.” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
§ 6º O estatuto do consórcio público de direito privado estabelecerá sobre as matérias previstas nesta Lei para o protocolo de intenção, sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)

“Art. 5º-A O consórcio público de direito privado será constituído nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), após prévia lei autorizativa de cada ente da Federação consorciado.”

“Art. 6º .....

I - de direito público, no caso de constituir associação pública;

II - de direito privado, no caso de constituir associação civil.



§ 1º O consórcio público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

.....  
§ 3º O consórcio público será constituído sob a forma de associação pública sempre que seu objeto versar sobre o exercício das funções de poder concedente de serviços públicos, a regulação de serviços públicos ou o exercício de poder de polícia.

§ 4º Os consórcios públicos de direito público poderão constituir fundo garantidor, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004." (NR)

"Art. 8º .....

.....  
§ 6º Aos consórcios públicos é permitido receber recursos provenientes de:

I - lei orçamentária anual, devendo a prestação de contas ficar incumbida ao consórcio público, ou a quem, em nome deste, assumir obrigações de natureza pecuniária;

II - convênios firmados com os entes da federação;

III - organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas e privadas;

IV - pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

V - cobrança de taxas, contribuições, prestação de serviços e outras formas de



remuneração, relacionadas a suas atividades finalísticas;

VI - rendas eventuais, inclusive resultantes de aplicação financeira dos recursos do fundo consorciado, enquanto não demandados pelos entes consorciados;

VII - valores decorrentes de taxas, juros, multas, retorno, remuneração e produto de operações de créditos, de financiamentos e de empréstimos concedidos pelos fundos consorciados;

VIII - outros recursos que possam ser destinados à caixa de assistência, inclusive doações." (NR)

"Art. 9º-A Os consórcios públicos ficam autorizados a constituir fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais, de natureza contábil e financeira, para aplicação de recursos no desenvolvimento, financiamento, com ou sem retorno, fomento e apoio a programas, projetos, atividades e ações, bem como na aquisição de bens e serviços de interesse público, por ato deliberativo, normativo ou por qualquer outro ato regulamentador, observado o disposto no inciso XIV do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais de que trata o *caput* deste artigo serão criados nos âmbitos intermunicipais ou interestaduais, por iniciativa do



consórcio público e de seus Municípios ou Estados integrantes que os instituir.

§ 2º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão criados e regulamentados em atos próprios do consórcio público, aprovados em assembleia geral, instância máxima de suas deliberações, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º Os recursos dos fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão aplicados com o objetivo de estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos nas áreas de atuação direta ou indireta do consórcio público.

§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos próprios fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais.

§ 5º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais serão estruturados de acordo com as normas de contabilidade pública, e suas contas estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 6º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais integrarão o orçamento anual do consórcio público que os instituir.

§ 7º Os fundos consorciados intermunicipais ou interestaduais terão conselho



gestor constituído de, no máximo, 5 (cinco) membros, garantida a representação:

I - do consórcio público, indicados os membros por sua diretoria, aos quais caberá a presidência do conselho e a ordenação de despesas;

II - dos entes consorciados;

III - da sociedade civil."

"Art. 11. ....

§ 3º Nos casos de constituição de consórcio público de direito público por tempo de duração indeterminado, a opção de retirada de que trata este artigo somente poderá ser exercida a cada quadriênio, respeitadas as demais exigências estabelecidas nos documentos de constituição do consórcio." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ....

XIV - concessão de financiamento a consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005." (NR)

"Art. 4º ....

III - consórcios públicos para a realização de investimentos que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as



prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de consórcios públicos de que participam, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

....." (NR)

"Art. 4º Para receber os recursos de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de consórcios públicos de que participam, deverão contar com:

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....  
I - os Municípios, os consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de órgãos ou empresas especializadas;

....." (NR)

"Art. 8º A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Municípios, pelos consórcios públicos intermunicipais ou interestaduais, pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 414/2022/SGM-P

Brasília, 23 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 196, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico”.

Atenciosamente,

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93108 - 2

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art167\_cpt\_inc14

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art35

- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>

- Lei nº 9.972, de 25 de Maio de 2000 - LEI-9972-2000-05-25 - 9972/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9972>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11079-2004-12-30 , LEI DE PARCERIA

PUBLICO-PRIVADA , LEI DE PPP - 11079/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22034.95030-70  
**EMENDA N<sup>º</sup> – PLENÁRIO  
(ao PL n<sup>º</sup> 196/2020)**

Acrescente-se o seguinte § 7º no art. 8º da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 196, de 2020:

“Art 8º .....

.....

§ 7º O recebimento de recursos de que trata o § 6º será obrigatoriamente precedido do aval dos entes da federação consorciados, mediante demonstração da compatibilidade com os instrumentos formais de planejamento.

## JUSTIFICATIVA

Os consórcios podem ser um relevante instrumento de desenvolvimento das capacidades estatais para implementação de políticas públicas e prestação de serviços demandados pela população.

Contudo, as inovações trazidas pela legislação não podem implicar uma desorganização de setores como o de saúde, especialmente em relação ao papel dos gestores locais (entes federados) de direção única do SUS em cada esfera de governo, conforme previsto pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/1990, sob pena de se gerar dispersão administrativa.

Há, por exemplo, o risco de que emendas parlamentares sem critérios de alocação, como as emendas de relator, desvirtuem o princípio da direção única e fomentem investimentos em saúde não condizentes com os instrumentos de planejamento e regionalização do SUS.

Para evitar os problemas mencionados, a presente emenda sugere que os recursos recebidos pelos consórcios serão precedidos do aval dos entes consorciados, mediante demonstração da compatibilidade com os instrumentos formais de planejamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2022.

**Senador HUMBERTO COSTA**

SF/22034.95030-70



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N<sup>º</sup> – PLENÁRIO  
(ao PL n<sup>º</sup> 196/2020)**

Acrescente-se o seguinte § 8º, no art. 9º-A da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 196, de 2020:

“Art 9º-A .....

§ 8º Para o Sistema Único de Saúde, deverá ser observado, em qualquer hipótese, o disposto nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”

## JUSTIFICATIVA

A LC 141/2012 prevê em seu art. 16 que os repasses de recursos no âmbito do SUS **serão feitos diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da federação**. Ademais, a referida lei determina, em seu art. 18, que os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios **serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde**, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos, salvo em situação específicas.

A presente emenda explicita que, no âmbito do SUS, os repasses de recursos serão feitos diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da federação, de modo que o PL 196/2020 não conflite com o disposto na LC 141/2012.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2022.

**Senador HUMBERTO COSTA**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22194.65204-85  
**EMENDA N<sup>º</sup> – PLENÁRIO  
(ao PL n<sup>º</sup> 196/2020)**

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 196, de 2020.

## JUSTIFICATIVA

A LC 141/2012 prevê em seu art. 16 que os repasses de recursos no âmbito do SUS **serão feitos diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da federação**. Ademais, a referida lei determina, em seu art. 18, que os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios **serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde**, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos, salvo em situação específicas.

A presente emenda exclui as modificações do PL 196/2020 em relação à Lei nº 8.142/1990, de modo que a proposição não colida com o disposto na LC 141/2012 ao autorizar repasses do Fundo Nacional de Saúde a consórcios públicos.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2022.

**Senador HUMBERTO COSTA**

## EMENDA N° – PLEN

(ao PL n° 196, de 2020)

Suprimam-se, na íntegra, o art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei n° 196/2020, que altera a Lei n.º 8.142/1990, bem como o inciso I do §6º do artigo 8º da Lei n.º 11.107/2005 alterado pelo art. 1º do Substitutivo, renumerando-se os artigos e incisos subsequentes.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 8.142, de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências interfederativas de recursos da saúde da União para os estados e municípios e dos estados para os municípios para a atuação integrada de suas ações e serviços públicos de saúde. Assim, a Lei dispõe sobre a forma e critérios de transferências entre os entes federados incumbidos pela Constituição, no art. 23, inciso II, para cuidar da saúde da população.

O consórcio é uma associação de estados e municípios, não gozando do *status* de ente federativo, sem competência própria para cuidar da saúde da população, o que não permite que tenha igual tratamento, conforme o que faz supor a redação do art. 3º do PL n° 196, de 2020. O consórcio público não está em pé de igualdade, não podendo gozar das mesmas prerrogativas quanto às transferências obrigatórias de recursos da saúde, tratadas na já citada Lei n° 8.142, de 1990.

O repasse direto e automático somente pode se dar entre os entes federativos com competência constitucional para cuidar da saúde, os quais, em hipótese alguma, podem ser comparados a um consórcio. O consórcio é ato volitivo dos entes federados, que podem acordar em contrato a sua associação para a execução de determinados serviços de interesse comum.

Os entes federativos responsáveis pela saúde da população são os dirigentes exclusivos, únicos, em cada esfera de governo, da gestão da saúde e de seus recursos, que, por força da Lei Complementar n° 141, de 2012, devem ser depositados nos fundos de saúde correspondentes a cada ente, exclusivamente. Nenhum recurso da saúde pode deixar de ser



depositado e gerido pelo dirigente federal, estadual e municipal da saúde. O consórcio público não pode substitui-los, pois sempre depende de contrato, convênio ou instrumento congênero.

A própria Lei Complementar nº 141, de 2012, em seu art. 21, refere-se aos municípios e estados que estabelecerem consórcios, os quais poderão então remanejar recursos dos seus fundos para pagamento das despesas do consórcio. Além do mais, a Lei Complementar nº 141, também de 2012, ao definir critérios para o rateio dos recursos a serem transferidos entre os entes federativos, demonstra cabalmente o descabimento de tratar o consórcio em pé de igualdade com um ente federado. Com efeito, o consórcio não tem como cumprir os critérios de rateio definidos no art. 17 da mesma norma, que determina que sejam observadas as necessidades de saúde da população em suas dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de rede de serviços, além dos critérios do art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990. São exigências que não podem caber a um consórcio, que é tão somente uma modalidade de prestação de serviços associados e não um ente político.

Ademais, o Projeto de Lei não observa as normas gerais de Direito Financeiro, previstas na Lei nº 4.320, de 1964, e contraria as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, que tem caráter de Lei Complementar, não podendo ser alterada por legislação ordinária.

Desse modo, faz-se necessário, para não ferir a Constituição, a Lei Complementar e demais diretrizes do SUS, suprimir o art. 3º do PL nº 196, de 2020 e o inciso I do §6º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 196, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



SF/22170.77251-31



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 16, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 196, de 2020, que Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso  
**RELATOR:** Senador Eduardo Gomes

09 de maio de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 196, de 2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 196, de 2020. A proposição foi apresentada em 6 de fevereiro de 2020. A redação original contava com dois artigos, incluindo a cláusula de vigência. A ementa era a seguinte: *altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para permitir que os consórcios públicos possam instituir fundos para custear programas, ações e projetos de interesse público.*

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, com a ementa em epígrafe, conta com cinco artigos. Os quatro primeiros modificam, respectivamente, as Leis nºs 11.107, de 2005, 7.827, de 1989, 8.412, de 1990, e 9.972, de 2000. O quinto contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

No que se refere às normas gerais de contratação de consórcios públicos, a proposição altera os arts. 2º a 4º, 6º, 8º e 11, bem como introduz os arts. 5º-A e 9º-A na Lei nº 11.107, de 2005. No que tange aos fundos constitucionais de financiamento e à participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), a proposta muda os arts. 3º e 4º das Leis nºs 7.827, de 1989, e 8.142, de 1990. No caso da classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, as modificações incidem sobre os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.972, de 2000.

Os objetivos do PL nº 196, de 2020, podem ser assim resumidos:

- a) permitir que os consórcios públicos:
  - constituam fundos, por ato próprio do consórcio público;
  - arrecadem taxas;
  - constituam, quando de direito público, fundos garantidores de parcerias público-privadas (PPPs), na forma da Lei nº 11.079, de 2004;
  - recebam recursos, entre outras opções, por meio de dotações orçamentárias, de convênios com outros entes, de organismos e entidades nacionais e internacionais e de pessoas físicas e jurídicas;
  - recebam recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinados aos entes subnacionais;
  - contratem empréstimos junto aos fundos constitucionais de financiamento;
- b) permitir que os protocolos de intenções subscritos pelos entes interessados em se consorciar sejam convertidos em contratos pela assembleia geral;
- c) determinar que os consórcios públicos de direito privado sejam constituídos na forma do Código Civil;

- d) determinar que a opção de saída do consórcio por seus integrantes somente poderá ser exercida quadrienalmente;
- e) permitir que os municípios e os consórcios públicos atuem tanto na classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, como no trabalho correlato de fiscalização.

A proposição foi recebida por esta Casa em 4 de julho último e será apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la no âmbito da primeira. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 6, mas a primeira e a quinta, ambas da autoria do Senador Marcelo Castro, foram por este retiradas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Convém assinalar, inicialmente, que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), da Câmara dos Deputados, manifestou-se no sentido de que o PL nº 196, de 2020, não implica aumento das receitas ou despesas públicas.

Destaque-se que dois ajustes na Lei nº 11.107, de 2005, remetem ao inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal. Trata-se do novo inciso IV do § 1º do art. 2º e do novo art. 9º-A. O dispositivo constitucional a que remetem veda a *criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública*. Dessa forma, estão resguardadas as recentes alterações introduzidas na normatização dos fundos pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021 (conhecida como “PEC Emergencial”).

Em relação ao mérito, como salientado pelo proponente, a Constituição Federal prevê, no art. 241, que os entes federados podem prover serviços públicos por meio de consórcios, podendo transferir para estes, total ou parcialmente, encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Nesse sentido, a criação de consórcios públicos favorece o planejamento regional e aprimora a articulação entre os governos subnacionais, além de minimizar a fragmentação e de racionalizar os

investimentos, especialmente na implementação de programas, projetos, atividades e ações de difícil consecução pelas prefeituras de maneira isolada.

As alterações propostas no marco legal dos consórcios públicos, inclusive com a ampliação das suas competências, concorrem para o fortalecimento dessas entidades e conferem maior segurança jurídica às suas ações, o que deverá resultar na melhor alocação dos recursos disponíveis e em maior provisão dos serviços demandados pela população.

Por sua vez, as modificações na Lei nº 9.972, de 2000, relacionadas com os trabalhos de classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, não conflitam com o nosso ordenamento constitucional e tampouco geram riscos fiscais e regulatórios. Com efeito, as novas competências dos municípios e dos consórcios públicos poderão ampliar a capacidade de trabalho do setor público no âmbito em questão ao mesmo tempo em que resguardam as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como entidade credenciadora. No entanto, essas disposições já foram inseridas na norma em questão pelo art. 48 da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que *dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; [e] institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras)*. Assim, proporei emenda de redação eliminando a redundância observada mediante a supressão do art. 4º do projeto em comento e a renumeração do artigo subsequente.

Assim, o PL nº 196, de 2020, representa uma valiosa contribuição para o aprimoramento do setor público brasileiro nos níveis iniciais do nosso sistema federativo, o dos estados e o dos municípios.

Quanto às emendas, o Senador Humberto Costa apresentou as Emendas nºs 2 a 4. A Emenda nº 2 insere novo § 7º no art. 8º da Lei nº 11.107, de 2005. O novo ditame requer que os recursos recebidos na forma do § 6º, como as emendas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA), consoante destacado no relatório da Câmara dos Deputados, sejam objeto de aval prévio pelos entes consorciados. Busca-se, assim, assegurar a sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento do setor público.

A Emenda nº 3 acrescenta um § 8º ao novo art. 9º-A da Lei nº 11.107, de 2005. O artigo introduzido pelo projeto em análise disciplina a constituição de fundos pelos consórcios públicos. A emenda requer que, no caso do SUS, os fundos criados deverão observar o disposto nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 141, de 2012. O primeiro artigo estipula que as receitas estaduais e municipais vinculadas às ações e serviços de saúde serão repassadas diretamente para os fundos de saúde de cada ente. O segundo, a seu tempo, estabelece que esses repasses deverão ocorrer de forma regular e automática.

A Emenda nº 4, por fim, propõe a simples supressão do art. 3º do PL nº 196, de 2020. Com isso, desapareceria a permissão para que os consórcios públicos recebam recursos do FNS. O proponente sustenta que os consórcios são associações entre estados e municípios, não contando com o *status* de ente federativo. Portanto, não possuem competência própria para cuidar da saúde da população, como disciplinado pelas Leis nºs 8.080, de 1990, e 8.142, de 1990, e pelas Leis Complementares nºs 141 e 142, ambas de 2012.

A Emenda nº 6, de autoria do Senador Marcelo Castro, também suprime o art. 3º do PL nº 196, de 2020, bem como elimina o inciso I do § 6º do art. 8º da Lei nº 11.107, de 2005, alterado pelo art. 1º da proposição. Com isso, os consórcios públicos não mais seriam incluídos no rol de possíveis destinatários de recursos, na mesma ordem, do FNS e da lei orçamentária anual.

A Emenda nº 2 limita o pleno exercício pelos congressistas da capacidade consagrada pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, de repassar dotações orçamentárias diretamente para os entes subnacionais e afronta a autonomia da União, submetendo sua vontade a de terceiros. Por se tratar de restrição extemporânea e inconstitucional, proporei a sua rejeição.

As Emendas nºs 3 e 4 desconsideram o caráter complementar dos repasses de recursos do FNS para os consórcios. Conforme a nova redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.142, de 1990, os entes subnacionais continuarão sendo os titulares das transferências. A operacionalização dos repasses é que poderá ocorrer tanto diretamente como por meio dos consórcios de que façam parte. As competências constitucionais e legais estão plenamente resguardadas. Por esse motivo, proporei a rejeição das duas emendas.

Já a Emenda nº 6 incorre nas duas impropriedades apontadas.

Acrescente-se que os fundos a serem constituídos por atos próprios dos consórcios públicos obedecem ao comando constitucional. Não se trata de instrumentos substitutivos aos fundos próprios dos entes consorciados. Tampouco ensejam o condão de gerar novas despesas.

Os novos fundos servirão como receptáculos para despesas previstas nas leis orçamentárias, inclusive as custeadas por emendas parlamentares. Os incrementos correspondentes serão destinados aos municípios em caráter complementar, por meio dos consórcios públicos, concentrados na execução de ações e serviços públicos de saúde. Isso deverá ocorrer de forma desburocratizada e efetiva, respeitando os princípios da transparência e permanecendo sujeitos à fiscalização dos órgãos de controle.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 196, de 2020, e da emenda de redação a seguir, e pela rejeição das Emendas nos 2 a 4 e 6:

#### **EMENDA DE REDAÇÃO N° 7 – CAE**

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 196, de 2020, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 09/05/2023 às 09h - 10<sup>a</sup>, Extraordinária****Comissão de Assuntos Econômicos****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. SERGIO MORO
EDUARDO BRAGA	2. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	3. EFRAIM FILHO
FERNANDO FARIAS	4. GIORDANO
ORIOVISTO GUIMARÃES	5. DAVI ALCOLUMBRE
CARLOS VIANA	6. FERNANDO DUEIRE
CID GOMES	7. MARCOS DO VAL
ALESSANDRO VIEIRA	8. RANDOLFE RODRIGUES
	9. WEVERTON
	10. PLÍNIO VALÉRIO
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	1. FLÁVIO ARNS
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	5. DR. SAMUEL ARAÚJO
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES

**Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO  
STYVENSON VALENTIM  
JORGE KAJURU  
ZENAIDE MAIA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 196/2020)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 7-CAE, DE REDAÇÃO, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 2, 3, 4 E 6-PLEN.

09 de maio de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER N° , DE 2023**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 196, de 2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que *altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 196, proposto em 6 de fevereiro de 2020 perante a Câmara Baixa pelo Deputado Geninho Zuliani.

Originalmente, a proposição possuia dois artigos, sendo o último a sua cláusula de vigência, porém a Câmara dos Deputados aprovou e enviou ao Senado um novo texto, com cinco artigos.

Os quatro primeiros artigos do projeto modificam, respectivamente, as Leis n<sup>os</sup> 11.107, de 2005, 7.827, de 1989, 8.412, de 1990, e 9.972, de 2000. O quinto contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

No que se refere às normas gerais de contratação de consórcios públicos, a proposição altera os arts. 2º a 4º, 6º, 8º e 11, bem como introduz os arts. 5º-A e 9º-A na Lei n<sup>º</sup> 11.107, de 2005. No que tange aos fundos constitucionais de financiamento e à participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), a proposta muda os arts. 3º e 4º das Leis n<sup>os</sup> 7.827, de 1989, e 8.142, de 1990. No caso da classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, as modificações incidem sobre os arts. 4º e 8º da Lei n<sup>º</sup> 9.972, de 2000.

A proposição foi recebida por esta Casa em 4 de julho de 2022 e recebeu as Emendas n<sup>os</sup> 1 a 6. A primeira e a quinta emendas, de autoria do Senador Marcelo Castro, foram posteriormente por ele retiradas.

Em razão do regime diferenciado adotado em razão das medidas sanitárias protetivas decorrentes da pandemia da Covid-19, inicialmente, o projeto seria apreciado pelo Plenário do Senado Federal. Por força do Despacho n<sup>º</sup> 35, de 2023, a matéria foi redistribuída para exame pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posterior apreciação por esta CCJ.

Na reunião de 9 de maio último, a CAE aprovou o relatório por mim apresentado, que passou a constituir o seu parecer, favorável ao projeto e à Emenda n<sup>º</sup> 7-CAE de redação, e contrário às emendas n<sup>os</sup> 2, 3, 4 e 6-PLEN.

No dia 12 de setembro passado, foi promovida audiência pública para discussão da proposta, por minha iniciativa, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Clóvis Monteiro Neto, Procurador da Fazenda Nacional e Coordenador de Assuntos Financeiros, representante do Ministério da Fazenda; Sr. Dárcio Guedes Júnior, Diretor do Fundo Nacional de Saúde, representante do Ministério da Saúde; Sra. Silvia Karla Azevedo Vieira Andrade, Doutora e Mestre em Saúde Coletiva pela Universidade Estadual de Londrina; Sr. Leonardo Militão Abrantes, Doutor em Filosofia

do Estado, Mestre em Administração Pública, Advogado e Professor Universitário; Sr. Eduardo Corrêa Tavares, Secretário Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros (SNFI) do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Sr. René José Moreira dos Santos, Coordenador de Desenvolvimento Institucional do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e Sr. Mauro Guimarães Junqueira, Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS).

## II – ANÁLISE

Em respeito ao art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como posicionar-se quanto ao mérito.

A proposição preenche os requisitos de juridicidade, a saber: inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

A matéria objeto do projeto de lei não vulnera a Constituição Federal. Destaca-se que os temas nele tratados estão no rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se colocam entre os quais compete privativamente ao Presidente da República deflagrar o processo legislativo.

A técnica legislativa empregada observa os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Convém também assinalar que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), da Câmara dos Deputados, manifestou-se no sentido de que o PL nº 196, de 2020, não implica aumento das receitas ou despesas públicas.

Em relação ao mérito, alinhamo-nos integralmente ao parecer da CAE, que lhe deu adequado tratamento. Entendemos que o disciplinamento dado pelo PL é oportuno e adequado, aprovando-o.

No que se refere às emendas, igualmente esposamos a avaliação da CAE.

### III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 196, de 2020, votando pela sua aprovação nos termos do parecer da CAE, acatando a Emenda de Redação nº 7-CAE e rejeitando as Emendas nºs 2 a 4 e 6.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19754.96582-20

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

.....  
§ 4º Serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA foi criada pelo Decreto nº 8.063, de 1º de agosto de 2013, com fundamento na autorização concedida pelo art. 1º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010. A empresa foi constituída sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), com prazo de duração indeterminado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF19754.9658220

A PPSA tem como objeto a gestão dos contratos de partilha de produção e dos contratos de comercialização de petróleo e de gás natural da União. Além disso, cumpre-lhe representar a União nos procedimentos de individualização da produção em situações em que as jazidas da área do pré-sal e de áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas em regime de partilha de produção.

Para a consecução de suas atividades, exclusivas e imprescindíveis para a exploração e produção das gigantescas reservas petrolíferas do pré-sal brasileiro, a PPSA deveria possuir plena autonomia orçamentária e financeira, como denota o excerto abaixo transscrito da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 5.939, de 2009, e que resultou a Lei nº 12.304, de 2010:

“As receitas da Empresa advirão da contraprestação de serviços para a união (sic), podendo receber rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, e da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, além de parcela do bônus de assinatura e de receitas de outras fontes. Com tais receitas específicas e vinculadas ao exercício de suas atividades finalísticas, pretende-se que a nova Empresa possa atuar com a autonomia orçamentária e financeira adequada ao seu nível de responsabilidade e ao ambiente da indústria do petróleo, dotada de capacidade de atrair e reter corpo técnico de alta competência, remunerando-o condignamente”.

A autonomia orçamentária e financeira da PPSA seria assegurada, portanto, por três principais fontes de receita: (i) remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção; (ii) remuneração pela gestão dos contratos de comercialização de petróleo e gás natural da União; e (iii) parcela do bônus de assinatura.

Entretanto, em virtude da atual redação da Lei nº 12.304, de 2010, a PPSA vem auferindo apenas receitas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, por intermédio de um contrato firmado com o Ministério de Minas e Energia frequentemente afetado por contingências orçamentárias. Ou seja, a almejada autonomia orçamentária e financeira da empresa está comprometida, uma vez que depende exclusivamente dos repasses da União.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

SF19754.96582-20

Com o presente Projeto de Lei, pretende-se conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

Ressalta-se que, atualmente, a Lei nº 12.304, de 2010, não permite que todos os custos sejam abatidos da citada receita comercialização. Apenas possibilita a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização e à remuneração do agente comercializador. Entretanto, a regra merece aperfeiçoamento, porque ignora que os demais custos da PPSA também se caracterizam como despesas inerentes à comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União.

Com efeito, a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos.

Diante do exposto, propõe-se alterar a redação do § 4º da Lei nº 12.304 de 2010, de forma a incluir, entre as despesas a serem descontadas das receitas advindas da comercialização do petróleo e do gás natural da União, parcela da remuneração da PPSA pela execução de suas atividades.

Conto com o apoio desta Casa para que possamos promover esse importante ajuste em prol do fortalecimento da PPSA, que é de suma importância para que a empresa continue exercendo as suas atividades em prol da adequada exploração do pré-sal.

**Senador AROLDE DE OLIVEIRA**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6211, DE 2019

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.

**AUTORIA:** Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.063, de 1º de Agosto de 2013 - DEC-8063-2013-08-01 - 8063/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2013;8063>
- urn:lex:br:federal:lei:2009;5939  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;5939>
- Lei nº 12.304, de 2 de Agosto de 2010 - LEI-12304-2010-08-02 - 12304/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12304>
  - artigo 1º
  - artigo 4º
  - parágrafo 4º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.211, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que *altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências, para aperfeiçoar os mecanismos de gestão econômica e financeira dessa empresa.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de examinar o Projeto de Lei (PL) nº 6.211, de 2019, de autoria do insigne Senador Arolde de Oliveira, que ainda poderia estar neste Senado, contribuindo para o progresso do Brasil, se não tivesse sido vitimado pela Covid-19, em outubro de 2020.

O PL resume-se, em sua parte normativa, ao art. 1º, o qual objetiva alterar a redação do § 4º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 agosto de 2010 – que *autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências –, a fim de incluir nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento*

*de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade*, mediante uma singular alteração redacional que se restringe à supressão do vocábulo “**não**” no início do citado dispositivo, retirando, assim, a vedação que consta da redação original, conforme podemos constatar no cotejo abaixo:

**a) Lei nº 12.304, de 2010**

**Art. 4º .....**

.....  
 § 4º **Não** serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

**b) PL nº 6.211, de 2019**

**Art. 4º .....**

.....  
 § 4º Serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

..... (NR)

O pranteado autor justifica a proposição, observando que *em virtude da atual redação da Lei no 12.304, de 2010, a PPSA vem auferindo apenas receitas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, por intermédio de um contrato firmado com o Ministério de Minas e Energia [MME] frequentemente afetado por contingências orçamentárias. Ou seja, a almejada autonomia orçamentária e financeira da empresa está comprometida, uma vez que depende exclusivamente dos repasses da União.*

Assim, pretende o autor do presente PL *conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.*

Aduz, ainda, o autor que *a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos.*

Por último, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência a partir da publicação da lei que decorrer do projeto.

O presente PL deverá ir, ainda, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de Serviços Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos inciso I e II, alínea *f*, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 6.211, de 2019, e, também, quanto ao mérito, por tratar de matéria atinente a órgão do serviço público, no caso uma empresa pública, a PPSA, mas sem prejuízo para o exame do mérito aprofundado pela CI, a quem compete opinar sobre recursos geológicos e assuntos correlatos, nos termos do art. 104, incisos I e II, também do RISF, e que terá a decisão terminativa sobre a proposição.

Constatamos não haver incompatibilidade do PL com as normas regimentais de tramitação de proposição nas comissões permanentes do Senado Federal, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade do projeto, ressalte-se que cabe ao Congresso Nacional *dispor sobre todas as matérias de competência da União*, por força do disposto no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, no caso, a alteração da legislação disciplinadora de empresa pública da União, estando a proposição, assim, em sintonia com a referida norma constitucional.

Ademais, não há usurpação da competência privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe o § 1º do art. 61 da Constituição Federal (CF), haja vista a proposição não tratar de servidor público da União ou da criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, (alíneas *c* e *e* do inciso II do art. 61, CF), pois, na ausência de vedação constitucional expressa, não é boa hermenêutica restringir a iniciativa do legislador ordinário, que, no presente caso, é o saudoso Senador Arolde de Oliveira.

No exame da juridicidade da proposição, não identificamos óbices ao seguimento de sua tramitação, não havendo incompatibilidade com as normas jurídicas vigentes, especialmente com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Quanto ao mérito, sem prejuízo da competência da CI para emitir parecer sobre o assunto, opinamos pelo acolhimento do PL, pois concordamos com a pretensão do autor do presente PL de *conferir efetividade à autonomia financeira e orçamentária da PPSA, permitindo-lhe auferir, da receita de comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União no regime de partilha de produção e nas unitizações envolvendo áreas não contratadas, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade, e que a gestão da comercialização do petróleo e do gás natural da União, por se tratar de competência exclusiva da PPSA, exige que a empresa esteja devidamente estruturada e dotada de plena sustentabilidade orçamentária e financeira, o que não ocorre atualmente em virtude do atrelamento de sua remuneração exclusivamente a um contrato com o Ministério de Minas e Energia, sujeito a cortes e contingenciamentos*.

Reitera-se, finalmente, o elevado objetivo do PL nº 6.211, de 2019, que é o de permitir que a PPSA possa auferir, da receita de comercialização dos hidrocarbonetos, os aportes necessários para cobrir suas despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos. Dessa forma, a empresa deixaria de depender exclusivamente de recursos vinculados a um contrato com o Ministério de Minas e Energia.

Concluímos, dessarte, que nada temos a obstar quanto ao mérito do projeto, sendo, ainda, o nosso entendimento de que não há óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental à sua aprovação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nos termos do art. 133, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 6.211, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 38/2023/PS-GSE

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.309/2023

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Regula a profissão de sanitarista”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

XEdit  
0 7 3 5 3 7 0 0 \*  
\* C D 2 3 3 1 0 7 3 5 3 7 0 0 \*



Página 6 de 6

Avulso do PL 1821/2021

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233107353700>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1821, DE 2021

Regula a profissão de sanitarista.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2011995&filename=PL-1821-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2011995&filename=PL-1821-2021)



Página da matéria

Regula a profissão de sanitarista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de sanitarista e estabelece os requisitos para o exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de sanitarista em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de sanitarista e exercer suas atividades:

I - os diplomados em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e por ele classificado na área de Saúde Coletiva, ofertado por instituição de ensino superior nacional credenciada pelo Ministério da Educação;

II - os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificado pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da legislação vigente;

III - os diplomados em curso de graduação na área de Saúde Coletiva por instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente;

IV - os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em Saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM)

ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), nos termos da legislação vigente;

V - os portadores de certificado de conclusão de curso de especialização devidamente cadastrado no Ministério da Educação na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no Ministério da Educação, cujos formato, duração ou ênfase sejam reconhecidos por autoridade competente do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - aquele que, embora não cumpra os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste *caput*, tenha formação de nível superior e comprove o exercício de atividade profissional correlata no período mínimo de 5 (cinco) anos até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º São atribuições do sanitarista, entre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I - analisar, monitorar e avaliar situações de saúde;

II - planejar, pesquisar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva na esfera pública, não governamental, filantrópica ou privada, observados os parâmetros legais e os regulamentos vigentes;

III - identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário, de forma a assegurar o controle de riscos e agravos à saúde da população, nos termos da legislação vigente;

IV - atuar em ações de vigilância em saúde, inclusive no gerenciamento, supervisão e administração, nas instituições

governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas, não governamentais e filantrópicas;

V - elaborar, gerenciar, monitorar, acompanhar e participar de processos de atenção à saúde, de programas de atendimento biopsicossocial e de ações, inclusive intersetoriais, de prevenção, proteção e promoção da saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

VI - orientar, supervisionar, executar e desenvolver programas de formação nas áreas de sua competência;

VII - executar serviços de análise, classificação, pesquisa, interpretação e produção de informação científica e tecnológica de interesse da saúde e atuar no desenvolvimento científico e tecnológico da saúde coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e a defesa do direito à saúde;

VIII - planejar, organizar, executar e avaliar atividades de educação em saúde dirigidas em articulação com a população em instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas e organizações não governamentais.

Art. 5º Os sanitaristas, no exercício de suas atividades e atribuições, devem zelar:

I - pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II - pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do SUS;

III - pela legalidade, imparcialidade, eficiência, moralidade administrativa, transparência e publicidade dos

atos de gestão, com respeito à privacidade e à intimidade das pessoas;

IV – pela segurança sanitária da população, de forma a prevenir exposição a riscos e potenciais danos;

V – pela garantia de sigilo e de privacidade dos dados e informações em saúde.

Art. 6º O exercício da profissão de sanitarista requer prévio registro em órgão competente do SUS e far-se-á mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 3º desta Lei ou a comprovação da experiência profissional nos termos do inciso VI do caput do referido artigo.

Art. 7º A fiscalização da profissão de sanitarista será realizada na forma da regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,           de abril de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 33, DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1821, de 2021, que Regula a profissão de sanitarista.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Mara Gabrilli  
**RELATOR:** Senadora Ana Paula Lobato

13 de setembro de 2023





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, do Deputado Alexandre Padilha, que *regula a profissão de sanitarista.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

## I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, do Deputado Alexandre Padilha. Trata-se de proposição que pretende regular a profissão de sanitarista. Em sua gênese, a ementa trazia a expressão “regulamentação da atividade profissional de sanitarista”.

O texto foi examinado na Câmara dos Deputados por três Comissões: a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido aprovado um texto proposto pela CSSF, na forma de substitutivo, com diversas medidas de melhoria do conteúdo e saneamento da constitucionalidade que se referia à atribuição, ao Ministério da Economia em conjunto com o Ministério da Saúde, de regulamentar a atividade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Substitutivo prevê que poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Sanitarista: I) os diplomados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e por ele classificados na área de Saúde Coletiva, ofertados por instituições de ensino superior nacional credenciadas pelo mesmo Ministério ; II) os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificado, também pelo MEC na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da legislação vigente; III) os diplomados dessa área



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

em instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado, na forma da legislação; IV) os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), tudo nos termos da legislação vigente; V) os portadores de certificado de conclusão de curso de especialização devidamente cadastrado no MEC na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no MEC; VI) e, finalmente, aqueles que, não cumprindo os requisitos previstos nos incisos anteriores, tenham formação em nível superior e comprovem o exercício de atividade profissional correlata no período mínimo de 5 (cinco) anos até a data de publicação da Lei.

Em seu art. 4º, o Substitutivo enumera, em 8 (oito) incisos, as atribuições dos sanitaristas, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas. Por sua vez, o art. 5º enumera, em 5 (cinco) incisos alguns aspectos a serem zelados no exercício das atividades dos sanitaristas. No art. 6º, define-se que o exercício da profissão requer prévio registro no órgão competente do SUS (Sistema Único de Saúde), mediante apresentação dos documentos comprovatórios previstos na proposta. O art. 7º, finalmente, é a cláusula de vigência.

O autor afirma, em defesa de sua proposição, que embora existam “*diferenças formativas entre os cursos de graduação existentes, em suma, o Bacharel em Saúde Coletiva é um profissional com formação generalista, interdisciplinar e qualificado para o exercício das práticas que compõem o campo da Saúde Coletiva, ancorado nos saberes provenientes da Epidemiologia, da Política, Planejamento, Gestão e Avaliação em Saúde e das Ciências Sociais e Humanas em Saúde*”.

Ainda segundo o proponente, a formação dos Sanitaristas os qualifica para o exercício de atividades em todos os níveis de gestão e de atenção à saúde, além de serem cada vez mais necessários para o fomento do setor saúde e setores correlacionados.

Nesse sentido, a criação da Graduação em Saúde Coletiva no Brasil seria um avanço nos processos de consolidação do campo de atuação



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

desses profissionais, cuja categoria profissional é histórica e tem sua constituição em conjunto com o SUS.

No fundo, registra o autor que o projeto regula aquilo que já existe na realidade e está consolidado no mercado de trabalho brasileiro e em nosso sistema de saúde.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A regulamentação da profissão de sanitarista insere-se no campo do Direito do Trabalho e possui implicações com as áreas do direito relativas à saúde e ao Sistema Único de Saúde (SUS). Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Quanto ao mérito, somos favoráveis à regulamentação proposta. A atividade dos sanitaristas é fundamental para a melhoria dos indicadores de saúde em nosso País. O aporte crescente de recursos para o tratamento dos doentes e a manutenção dos hospitais, por si só, não resolvem, se os cidadãos brasileiros se encontram em condições de insalubridade, submetidos ao risco de endemias e epidemias que realimentam as filas de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS. Lembremos da Covid-19, ainda não totalmente contida, e da dengue que assolam diversas localidades do País.

O melhor tratamento de saúde é a prevenção, sem sombra de dúvida. A simples disponibilidade de água potável e de esgotos sanitários podem reduzir substancialmente as doenças e as demandas pelos serviços de saúde. Para que tudo isso seja possível é necessário o acompanhamento de profissionais competentes, com a formação adequada.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

A lista de verbos que compõem, na proposição, as atribuições dos sanitaristas é enorme: analisar, monitorar e avaliar situações de saúde; planejar, pesquisar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva, tanto na esfera pública como nas esferas não governamentais, filantrópicas e privadas; identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário; atuar em ações de vigilância da saúde; participar de processos de atenção à saúde, de programas de atendimento biopsicossocial e de ações; trabalhar em programas de formação em áreas de sua competência; produzir informações científicas e tecnológicas de interesse da saúde; e articular atividades de educação em saúde, entre outras competências e funções.

Como sabemos, a valorização dos profissionais passa pelo reconhecimento de sua condição profissional, de seu valor e de seu papel na sociedade. Os sanitaristas ocupam um merecido espaço próprio, dadas as especificidades que envolvem essa atividade.

Isso não significa que eles possam atuar isoladamente, tendo em vista que a saúde pública é de responsabilidade de todos e a educação dos cidadãos é de suma importância para que sejam diminuídos os riscos de infecção e reduzidos outros fatores relacionados à imunidade do organismo.

Os sanitaristas cuidam do entorno do ser humano, preparam e orientam as pessoas para que evitem os agentes transmissores de doenças e se mantenham em condições físicas e mentais para enfrentar eventuais problemas de saúde. Desnecessário dizer que, sem grandes alardes, eles salvam milhões de vidas e procuram prevenir antes que remediar, evitando verdadeiras catástrofes.

É crescente a preocupação com a sustentabilidade. E esse campo possui relação direta com o sanitarismo. Queimadas, derrubadas de florestas, poluição, lixo, mercúrio, outros metais pesados, esgotos e dejetos constituem um número infundável de fatores. A destruição da natureza abre espaço para fontes inesgotáveis de doenças e de danos à saúde. Podemos até falar em sobrevivência da humanidade e da vida humana na terra, que são inviáveis sem medidas sanitárias.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Creamos que a regulamentação das atividades dos sanitaristas servirá como um estímulo substancial para que mais profissionais busquem esse ramo de atividade e se especializem. É fundamental que eles se organizem em associações e sindicatos propagando conhecimento. A informação é, nesse sentido, um fator fundamental para o sucesso das iniciativas sanitárias.

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, opinamos pela **aprovação** do PL nº 1.821, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 13/09/2023 às 09h - 32ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

**Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON
LEILA BARROS	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	8. EFRAIM FILHO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	2. VAGO
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO

**Não Membros Presentes**

PROFESSORA DORINHA SEABRA  
AUGUSTA BRITO  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
MAURO CARVALHO JUNIOR

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1821/2021)**

NA 32<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANA PAULA LOBATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO. A COMISSÃO APROVA, AINDA, A APRESENTAÇÃO AO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

13 de setembro de 2023

Senadora MARA GABRILLI

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.821, de 2021, do Deputado Alexandre Padilha, que *regula a profissão de sanitarista.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 1.821, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Padilha, que regula a profissão de sanitarista.

O texto foi examinado na Câmara dos Deputados por três Comissões: a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido aprovado um texto proposto pela CSSF, na forma de substitutivo, com diversas medidas de melhoria do conteúdo e saneamento da constitucionalidade que se referia à atribuição, ao Ministério da Economia em conjunto com o Ministério da Saúde, de regulamentar a atividade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Substitutivo prevê que poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Sanitarista: I) os diplomados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e por ele classificados na área de Saúde Coletiva, ofertados por instituições de ensino superior nacional credenciadas pelo mesmo Ministério ; II) os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificado, também pelo MEC na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na forma da legislação vigente; III) os diplomados dessa área em instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado, na



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

forma da legislação; IV) os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), tudo nos termos da legislação vigente; V) os portadores de certificado de conclusão de curso de especialização devidamente cadastrado no MEC na área de Saúde Pública ou Saúde Coletiva, ministrado por instituição de ensino superior cadastrada no MEC; VI) e, finalmente, aqueles que, não cumprindo os requisitos previstos nos incisos anteriores, tenham formação em nível superior e comprovem o exercício de atividade profissional correlata no período mínimo de 5 (cinco) anos até a data de publicação da Lei.

Em seu art. 4º, o Substitutivo enumera, em 8 (oito) incisos, as atribuições dos sanitaristas, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas. Por sua vez, o art. 5º enumera, em 5 (cinco) incisos alguns aspectos a serem zelados no exercício das atividades dos sanitaristas. No art. 6º, define-se que o exercício da profissão requer prévio registro no órgão competente do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante apresentação dos documentos comprovatórios previstos na proposta.

O art. 7º dispõe que a fiscalização da profissão de sanitarista será realizada na forma da regulamentação.

O art. 8º, por fim, determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

A matéria, até o presente momento, não recebeu emendas.

Foi aprovado relatório, com voto favorável ao projeto, na Comissão de Assuntos Sociais.

## **II – ANÁLISE**

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 61 da Constituição Federal (CF).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 1.821, de 2021, é conveniente e oportuno.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, as atribuições do sanitarista incluem planejar, coordenar e avaliar ações de saúde; definir estratégias para unidades e programas de saúde, além de coordenar interfaces com entidades sociais e profissionais. O referido profissional também é responsável pelo exercício de atividades nas áreas de epidemiologia, ciências sociais e políticas públicas de vigilância sanitária.

Os sanitaristas fazem levantamentos de dados de saúde, diagnósticos e vistorias, planejamento de políticas públicas, informes e boletins. Podem atuar em ouvidorias, educação popular e comunicação, promoção e informação em saúde. Por isso, o sanitarista é fundamental para o SUS, contribuindo para sua consolidação e seu desenvolvimento. Seu diferencial é trabalhar com uma perspectiva ampla e multidisciplinar que ultrapassa as visões biomédicas do fenômeno saúde e doença.

A atividade dos sanitaristas é fundamental para a melhoria dos indicadores de saúde em nosso País. O aporte crescente de recursos para o tratamento dos doentes e a manutenção dos hospitais, por si só, não resolve os problemas da área de saúde, se os cidadãos brasileiros se encontram em condições de insalubridade, submetidos ao risco de endemias e epidemias que realimentam as filas de atendimento do SUS. Lembremos da Covid-19, ainda não totalmente contida, e da dengue que assolam diversas localidades do País.

O melhor tratamento de saúde é a prevenção. A simples disponibilidade de água potável e de esgotos sanitários pode reduzir substancialmente as doenças e as demandas pelos serviços de saúde. Para que tudo isso seja possível, é necessário o acompanhamento de profissionais competentes, com a formação adequada.

Ressalte-se, ainda, que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável apenas a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Nesse sentido, encontra-se presente o interesse público na regulamentação da profissão de sanitarista, tendo em vista a existência de razões diretamente vinculadas à segurança e à saúde pública da sociedade como um todo.

As restrições criadas pelo PL nº 1.821, de 2021, ao limitar o exercício da profissão de sanitarista aos titulares de diploma de curso superior que especifica, não incidem em violação ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, em face do interesse público, que demanda a regulamentação em epígrafe.

Cremos que a regulamentação das atividades dos sanitaristas servirá como estímulo substancial para que mais profissionais busquem esse ramo de atividade e se especializem. A regulamentação da atividade é, nesse sentido, um dos fatores fundamentais para o sucesso das iniciativas sanitárias.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.821, de 2021

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19700.37124-08

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

**Art. 2º.** O inciso V do Art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

V – .....

v) Parcerias Público Privadas;

w) Concessões de bens ou serviços públicos;

x) Adoção de Equipamentos Públicos. ” (NR)

**Art. 3º.** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, passa a vigorar incluindo-se a Seção XI-A e os arts. 35-A a 35-D:

### “Seção XI-A

1



SF19700.37124-08

### **Da adoção de equipamentos públicos**

Art. 35-A. A adoção de Equipamentos Públicos consiste na possibilidade, regulamentada por lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público de educação, lazer, cultura, recreação e esportes, tendo como contrapartida a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado.

§ 1º As contrapartidas devem levar em conta a legislação local, principalmente as relacionadas com os Planos Diretores, tombamentos ou outras possíveis restrições técnicas ou legais de cada equipamento.

§ 2º A adoção do equipamento pode ser total, parcial ou compartilhada.

§ 3º A adoção deve ser lavrada mediante termo entre o parceiro adotante e a administração pública.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, garantindo-se a isonomia entre os interessados, e a publicidade do ato.

§ 1º Pode o interessado manifestar interesse por uma adoção e o Poder Público, caso julgue oportuno, deverá proceder conforme o previsto no *caput*.

§ 2º O Chamamento deve ser publicado em diário oficial, sítio da rede mundial de computadores e jornal de grande circulação no local com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da abertura das propostas.

Art.35-C. A natureza da adoção é de convênio, podendo as partes rescindir o termo de adoção mediante comunicação à outra parte, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento do convênio.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de convênio estipulado na Lei Geral de Licitações.

Art. 35-D. Pode, desde a vigência desta Lei, o Poder Executivo Federal regular as normas para a Adoção, prevista no Art. 35-A, para os bens da União mediante Decreto.”



**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apresentado tem por objetivo colocar no repertório de alternativas do Estatuto das Cidades a possibilidade de utilização das Parcerias Público Privadas e Concessões de Bens e Serviços Públicos, já previstos em Leis específicas, como ferramentas de implementação de políticas urbanas. Assim, traz para o ordenamento federal um instrumento já utilizado com sucesso por alguns municípios: a adoção de equipamento público, como uma alternativa para o marco legislativo nacional. Neste sentido, a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

O projeto define o conceito de Adoção de Equipamento Público, dos quais destacamos os seguintes requisitos:

I- Consiste na possibilidade, mediante lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público;

II- As áreas definidas para adoção são lazer, cultura, educação, recreação e esportes;

III- A contrapartida definida ao parceiro a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado;

IV- A adoção pode ser total, parcial ou compartilhada entre vários privados.

Estabelece critérios gerais e limitações do instrumento, submetendo-o às regras locais do Plano Diretor e de conservação urbanística e histórica. Cria o instrumento de Adoção.

SF19700.37124-08



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF19700.37124-08

O Projeto também define regras gerais para o procedimento da proposta de manutenção de interesse privado, ao estabelecer prazos e princípios, e garantir os preceitos constitucionais da publicidade e isonomia entre os administrados.

Por fim, estipula o procedimento como de natureza convenial, dando prazo mínimo de 90 dias para as partes denunciarem o termo, caso haja interesse, e dá competência ao Chefe do Poder Executivo Federal para estipular as normas gerais dos bens da União a serem colocados para possível Adoção.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2494, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 182

- artigo 183

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- inciso V do artigo 4º



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

**I – RELATÓRIO**

Chega para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, o Estatuto da Cidade, definindo mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O art. 1º do PL traz o objetivo da Lei.

Pelo art. 2º, são incluídos nos instrumentos jurídicos e políticos da política urbana, arrolados no inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade: *i. as parcerias público-privadas; ii. as concessões de bens ou serviços públicos; e iii. a adoção de equipamentos públicos.*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Com o art. 3º, acrescenta-se ao Estatuto da Cidade a *Seção XI-A – Da adoção de equipamentos públicos*, com os arts. 35-A a 35-D.

O art. 35-A traz a definição de adoção de equipamentos públicos, assim como as contrapartidas, modalidades e forma do instituto. No art. 35-B encontram-se os instrumentos para a adoção. O art. 35-C define a natureza da adoção como sendo convênio rescindível em 90 dias após o comunicado a outra parte. Pelo art. 35-D, prevê-se a regulamentação pelo Poder Executivo federal da adoção de bens da União.

Por fim, no art. 4º, define-se a vigência da Lei a partir de 180 dias da publicação.

Na justificação, a autora assevera que:

a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

Distribuído somente a esta Comissão, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, conforme o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Também, deve emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União, que versem sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante o inciso II, alínea g, do mesmo dispositivo regimental.



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

No exame do PL nº 2.494, de 2019, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade.

Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX da Constituição Federal (CF) *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, bem como legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o art. 22, inciso XXVII, do texto constitucional. Ademais, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal *legislar sobre direito urbanístico*, como dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição.

Ainda, conforme os preceitos constitucionais, especificamente o art. 182, *caput*, *a política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*.

A proposição não fere cláusula pétreia e se adequa ao preceito constitucional de que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...] dispor sobre todas as matérias de competência da União* (art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar está em concordância com o *caput* do art. 61, sem extrapolar os limites estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.494, de 2019, é adequado, pois atende aos atributos de generalidade, abstratividade e inovação, sendo coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, emprega o meio adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei.

No exame do mérito, a apresentação da proposição é louvável.

Ao incluir no Estatuto da Cidade as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos no rol dos instrumentos jurídicos e políticos da política urbana, o projeto formalizaria mecanismos



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

utilizados por muitos entes da Federação na execução das políticas públicas voltadas para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade. No entanto, não os regulamenta, o que é feito em legislação própria. Consideramos, portanto, desnecessário esse acréscimo.

Outrossim, traz um instrumento utilizado já por alguns municípios brasileiros: a adoção de equipamento público. Dessa forma, traz segurança jurídica a um meio em que a iniciativa privada se une ao poder público para manter, restaurar ou conservar, entre outros, escolas, praças, parques urbanos, monumentos e quadras esportivas. Apenas, atualizamos a terminologia para “adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público”, de forma a adequar à legislação urbanística. Os equipamentos comunitários são relacionados aos equipamentos públicos de educação, cultura e saúde. Já os espaços livres de uso público se referem as praças, por exemplo.

Esse tipo de adoção tem se tornado uma forma eficaz de integrar a sociedade na valorização dos equipamentos públicos de suas cidades. Com certeza, deve ser incentivada entre todos os entes federados

É necessário, especificamente, quanto à Seção XI-A sobre a adoção, fazer alterações nos dispositivos para melhor adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e evitar redundâncias ou interferências em outros entes federados.

Ao examinarmos a técnica legislativa e a redação são necessários ajustes, pois alguns dispositivos vão de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Por exemplo, a ementa, conforme o art. 5º da lei, deve ser *grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*. Também deve ser reescrito o objetivo proposto no art. 1º para se adequar aos termos do Estatuto da cidade.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Ainda, segundo o art. 11, inciso III, alínea *b*, da supracitada norma, para obtenção de ordem lógica, o conteúdo de cada artigo da lei deve ser restringido a um único assunto ou princípio. Para a obtenção de clareza e precisão, reescrevemos e “enxugamos” alguns dos dispositivos do texto original da proposição, retirando repetições ou contradições com definições já reguladas por outras normas.

Por fim, como os instrumentos propostos pelo projeto já existem na prática, julgamos que há pequena repercussão, podendo a cláusula de vigência ser imediata à publicação da lei.

**III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, **na forma do seguinte Substitutivo:**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## **EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

(ao PL nº 2.494, de 2019)

## **PROJETO DE LEI N° 2.494, DE 2019**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público como instrumento da política urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei define a adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público como instrumento da política urbana.

**Art. 2º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º** .....

.....  
V - .....

.....  
v) adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.” (NR)

“**Seção XI-A**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

**Da adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público**

**Art. 35-A.** Lei específica de cada ente da Federação definirá os equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

*Parágrafo único.* Considera-se adoção o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado.

**Art. 35-B.** A adoção será realizada mediante procedimento de manifestação de interesse, observado o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

SF19916.12913-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A realização de prova de aptidão física em concurso público para cargos e empregos públicos federais por candidata gestante regula-se por esta lei

**Art. 2º** Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, são irrelevantes:

I – a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza da examação física, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que deseje a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório.

§ 3º A comprovação da falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do certame;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

§ 4º É assegurado à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.

**Art. 3º** Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta lei, o dia, local e horário da examinação serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

**Art. 4º** A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da examinação de aptidão física e à subsequente aprovação.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei não se aplica à examinação psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a expressão mais moderna do princípio constitucional da igualdade material consubstancia-se no tratamento igual aos que estejam igualados, e desigual aos diferenciados entre si.


  
 SF19916.12913-12

Sob essa ótica, a sujeição às provas e examações em concurso público impõe que candidatos e candidatas em situação de desigualdade física sejam tratados diferentemente, sob pena de, com infração ao basilar princípio constitucional referido, o poder estatal criar um ônus excessivo e viciado na aferição da aptidão intelectual, psicológica e física dos candidatos.

Um dos momentos em que essa situação é mais visível ocorre na avaliação da aptidão física em relação à candidata gestante.

Essa situação vem, de longa data, preocupando não só os responsáveis pela realização desses certames seletivos para cargos públicos, mas também o Poder Judiciário.

Sabe-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, provocado, registrou variações sobre a solução jurídica para essa questão.

Em um primeiro momento, foi catalogado como tema de repercussão geral, sob número 335, e a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630733, o seguinte:

Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15.5.2013, em nome da segurança jurídica.

Essa orientação jurisprudencial evolui, contudo, até se chegar ao Tema nº 973 do catálogo de repercussão geral da citada Corte Constitucional pátria. É nesse sentido o assentado:

Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público.

Para nós, essa decisão representa um importante passo no sentido de se preservar a dignidade da pessoa humana e a isonomia material entre os candidatos em concursos públicos, sem apena a mulher que a estes se submete estando gestante.

Com o intuito de tornar indiscutível esse direito – porque nem todas as candidatas gestantes tem acesso ao repositório da repercussão geral

SF19916.12913-12

do Supremo Tribunal Federal – estamos apresentando a presente proposição para a ciência e aperfeiçoamento pelos membros do Parlamento Nacional, na expectativa de sua aprovação, inclusive por conta dos valores humanísticos que a permeiam.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1054, DE 2019

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.*

Nos termos dos arts. 1º a 6º do PL, a candidata gestante regularmente inscrita em concurso público para cargos e empregos públicos federais tem o direito de realizar prova de aptidão física em data diversa da prevista, sendo irrelevantes: a) a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso; b) o tempo de gravidez; c) a condição física e clínica da candidata; e d) a natureza da exameinação física, o grau de esforço e o local de realização dos testes. Esse direito não se aplica à exameinação psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e tampouco se estende à mãe ou pai adotante.

Para o exercício desse direito, a candidata deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório. Em caso de falsidade dos documentos apresentados, a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis: será sumariamente excluída do certame; deverá ressarcir a entidade realizadora do concurso, de

todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado; e, se já empossada ou em exercício, ocorrerá a anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

A prova será realizada em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame. O novo dia, local e horário da exameinação serão determinados pela banca realizadora do concurso.

O PL também faculta à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.

A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da exameinação de aptidão física e à subsequente aprovação.

Na justificação, o autor sustenta que a sujeição às provas e exameinações em concurso público impõe que candidatos e candidatas em situação de desigualdade física sejam tratados diferentemente, sob pena de, com infração ao basilar princípio constitucional da igualdade material, o poder estatal criar um ônus excessivo e viciado na aferição da aptidão intelectual, psicológica e física dos candidatos.

Acrescenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) evoluiu até se chegar ao Tema nº 973 do catálogo de repercussão geral, em que se decidiu pela possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa no edital do concurso público. Conclui que o PL objetiva tornar esse direito indiscutível, inclusive por conta dos valores humanísticos que o permeiam, visto que nem todas as candidatas gestantes têm acesso ao repositório da repercussão geral do STF.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão, para decisão terminativa e recebeu uma emenda, do Senador Alessandro Vieira, que altera os arts. 1º, 2º e 3º do PL na seguinte conformidade:

1- estende a aplicação dos termos da lei que se pretende aprovar às candidatas em fase puerperal, assim compreendido o período de quarenta e dois dias após o parto;

2- prevê que a prova remarcada deve ocorrer em prazo não inferior a 72 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez.

Na justificação, registra-se que o Ministério da Saúde se refere ao puerpério como o período em média de 42 dias após o fim da gestação. Dessa forma, a garantia de que a prova ocorra somente 72 dias após o fim da gestação permitirá que a candidata permaneça com o bebê em tempo integral nesses primeiros dias, nos quais ainda está passando por mudanças hormonais decorrentes do parto e que disponha de tempo mínimo necessário para se preparar para o teste após o puerpério.

## II – ANÁLISE

Cumpre-nos examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 1.054, de 2019.

Com relação à constitucionalidade, conforme leciona Raul Machado Horta na obra *Estudos de direito constitucional*, 1995, p. 526, todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) detêm autonomia, manifestada pela sua capacidade de autoadministração, auto-organização e autogoverno, nos termos do art. 18 da Constituição Federal. Dessa forma, por se tratar de matéria de direito administrativo, compete à União legislar sobre os concursos e servidores e empregados públicos federais.

Ademais, embora o art. 61, § 1º, c, da Constituição Federal determine serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores federais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que regras e disposições de concurso público tratam de momento anterior à investidura do candidato como servidor público e, portanto, não são de iniciativa privativa do chefe do Executivo (Recurso Extraordinário nº 1392995, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, publicado em 3.2.2023).

Com relação à juridicidade e à regimentalidade, não vislumbramos óbice à aprovação da matéria.

No que se refere à técnica legislativa, o PL merece apenas alguns reparos, por meio de emendas de redação. Um deles para explicitar que a lei que se pretende aprovar será aplicada a todos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, visto que a ementa é omissa

e o art. 1º prevê apenas que se aplica aos concursos públicos para cargos e empregos públicos federais. Outro reparo é necessário para unificar a expressão *teste de aptidão física* nos diversos dispositivos do projeto, em observância ao disposto no art. 11, inciso II, alínea *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a idéia, quando repetida no texto, seja expressa por meio das mesmas palavras, evitando o uso de sinônimos com propósito meramente estilístico. Relevante ainda conferir maior clareza ao texto, razão pela qual emendamos o § 1º do art. 2º do PL, esclarecendo que o exercício do direito à remarcação do teste de aptidão física é assegurado independentemente dos fatores ali elencados. Por fim, substituímos pela palavra “anulação” a expressão “anulação liminar” do ato de posse ou de entrada em exercício de servidora que houver comprovadamente falsificado a documentação hábil a solicitar adiamento do teste físico. Afinal, o termo liminar é tecnicamente utilizado em decisões judiciais temporárias, precárias, pendentes de uma decisão definitiva.

No mérito, somos favoráveis ao PL, pois, como destacado na justificação, pretende-se garantir a igualdade material e preservar a dignidade da pessoa humana, ao inserir no ordenamento jurídico o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1058333, Relator Ministro Luiz Fux.

Consoante registrado no voto do Ministro Relator, trata-se de estratégia de minimizar o desnível, oportunizando à gestante o acesso mais isonômico a cargos públicos, a persecução de seus projetos de vida e ambições, a possibilidade de ascensão social, realização pessoal e independência financeira. O direito à remarcação do teste de aptidão física para a candidata gestante, evitando que ponha em risco a própria saúde e a saúde do bebê em razão da prática de esforços físicos incompatíveis com a gestação, promove o direito à saúde, a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores com os quais o país se comprometeu, como a proteção à família e à maternidade e o direito ao planejamento familiar.

O PL prevê acertadamente que, uma vez superado o estado gravídico, a candidata terá de comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, devendo ser nomeada caso tenha obtida a performance mínima necessária. Caso não tenha êxito no teste, nomeia-se outro candidato aprovado, respeitada a ordem classificatória. Conforme o entendimento do STF, resguarda-se assim o princípio da isonomia.

Somos favoráveis à aprovação da emenda nº 1, pois, como mencionado na justificação, a medida consagra os princípios da isonomia

nos concursos públicos e da igualdade de gênero, além de efetivar a especial proteção da família e a proteção integral da criança.

O art. 3º do PL, que prevê que a banca examinadora marcará o teste de aptidão física, também se coaduna com o entendimento do STF de que o prazo de adiamento deve ser determinado pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias.

Entendemos, todavia, ser necessário emendar o projeto para prever que deverá haver reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes que deverão ser convocadas para a prova de aptidão física, permitindo que a Administração Pública supra sua deficiência de contingente profissional, nomeando e empossando desde logo os demais candidatos aprovados, respeitada a ordem de classificação, em consonância com o princípio da continuidade da Administração Pública e do concurso público.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, e, quanto ao mérito, pela aprovação do PL e da emenda nº 1-CCJ, com as emendas que se seguem:

#### **EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa e ao art. 1º do PL nº 1.054, de 2019, a seguinte redação:

“Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.”

“**Art. 1º** A realização de teste de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União regula-se por esta Lei.

.....”

**EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se as expressões “prova de aptidão física”, “prova física”, “exame de aptidão física” e “examinação de aptidão física” constantes dos arts. 1º, 2º e 4º do PL nº 1.054, de 2019, por “teste de aptidão física”, bem como substitua-se, no referido PL, a expressão “provas de aptidão física” constante do art. 2º por “testes de aptidão física”.

**EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 1º do art. 2º do PL nº 1.054, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

§ 1º É assegurado o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo independentemente:

I – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – do tempo de gravidez;

III – da condição física e clínica da candidata;

IV – da natureza do teste de aptidão física, do grau de esforço e do local de realização dos testes.

”  
.....**EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 3º do art. 2º do PL nº 1.054, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....****.....  
§ 3º .....**

.....  
III – se já empossada ou em exercício, à anulação do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

”  
.....

**EMENDA N° – CCJ**

Acrescente-se ao art. 2º do PL nº 1.054, de 2019, o seguinte § 5º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 5º Para assegurar o disposto no *caput* deverá haver reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes ou em estado puerperal que deverão ser convocadas para o teste de aptidão física.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CCJ  
(ao PL 1054/2019)**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1.054, de 2019:

**“Art. 1º** A realização de prova de aptidão física em concurso público para cargos e empregos públicos federais por candidata gestante e em fase puerperal regula-se por esta lei.

**Parágrafo único:** considera-se puerpério o período de quarenta e dois dias após o parto.”

**“Art. 2º** Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assiste à candidata gestante ou em período puerperal regularmente inscrita no certame o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

.....  
.....  
**§ 2º** A candidata que deseja a remarcação da prova física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez ou puerperal, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório ou certidão de nascimento.

.....  
**§ 4º** É assegurado à candidata gestante e em período puerperal o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.”

**“Art. 3º** Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta lei, o dia, local e horário da examinação serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 72 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.”

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira****JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos esta emenda para garantir a alteração da realização dos testes de aptidão física também às candidatas em período puerperal. Embora saibamos que o período pode variar, o Ministério da Saúde refere-se ao período em média de 42 dias após o fim da gestação. Assim, não é razoável esperar que a prova seja realizada trinta dias após o término da gravidez, porque a candidata ainda estará passando por mudanças hormonais decorrentes do parto que dificultarão a sua preparação e estará em uma fase em que sua presença é imprescindível ao bebê.

Nestes termos, aumentamos o prazo para realização do teste de aptidão física no mínimo 72 dias após o término da gestação, a fim de possibilitar de fato a preparação da candidata, garantindo o princípio da isonomia nos concursos públicos e a igualdade de gênero; bem como efetivar a especial proteção da família e a proteção integral da criança, uma vez que o afastamento frequente da mãe para a preparação para os testes pode ser prejudicial ao recém-nascido, gerando um estado de ansiedade e sofrimento psíquico.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**ALESSANDRO VIEIRA**

(MDB/SE)

14



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1713, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103. ....

*Parágrafo único.* Em crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes do Código Penal que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição amplia o prazo legal para que uma pessoa do gênero feminino possa representar criminalmente em situação de violência doméstica, e representa um marco de enorme relevância para a luta pelos direitos das mulheres, combate a discriminações e violência de gênero. Apesar de a Lei de Violência Doméstica, comumente conhecida como Lei Maria da Penha (11.340/06), ter entrado em vigor em 2006, esta lei possui mecanismos de proteção que não foram observados pelo Código Penal. Em que pese ter sofrido alterações desde a sua vigência (1940), não houve a observação da necessidade de ampliar o prazo de representação para as mulheres vítimas dos crimes associados à violência doméstica.

Este projeto de lei nos foi sugerido pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas no Núcleo da Mulher – ABRACRIM MULHER, instituição que desempenha importante papel na esfera da Advocacia Criminal Brasileira, ocupando-se por zelar pelo Estado Democrático de Direito e, sobretudo, por um Judiciário com perspectiva de gênero. Referida motivação movimentou a Diretoria Legislativa da Abracrim Mulher a direcionar seu olhar também para legislações que atendam as promessas do Brasil a nível internacional, em que se destacam os seguintes diplomas legais, em que o Brasil é signatário.

Assim, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*), em 1994, o governo brasileiro ratificou, plenamente, o texto. Posteriormente, houve a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Outro importante documento internacional assinado para firmar o compromisso sobre a proteção dos direitos das mulheres foi a ratificação pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW); há também que se destacar o Instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças; o Protocolo de Palermo foi elaborado em 2000, tendo entrado em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, que promulgou esse Protocolo, oficialmente conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, a Política Nacional de



## Enfrentamento à Violência contra as Mulheres<sup>1</sup> e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres<sup>2</sup>.

Neste sentido, a Abracrim Mulher busca apoio do Senador Styvenson Valentin, que com sua larga experiência como policial militar, vivenciou, na prática, a falta de efetividade do prazo hoje existente de seis meses, na vida de inúmeras mulheres que atendeu como policial militar. Assim, entregamos-lhe proposição da ampliação da janela de tempo para a mulher-vítima afirmar a representação criminal em situação de violência doméstica, e o fazemos em razão de diversos aspectos enfrentados para que esta vítima reúna não só condições de registrar um boletim de ocorrência contra o agressor, mas também afirmar a representação em um boletim já feito, visto que são dois procedimentos diferentes. Nesta justificativa, será inserido o parecer psicojurídico da Psicóloga Forense Tamara Brockhausen, com o objetivo de corroborar a necessidade da ampliação deste prazo de representação.

A pretendida alteração legislativa é de suma relevância, pois permitirá que mulheres vítimas de violência doméstica tenham tempo hábil para buscar o apoio do sistema de justiça criminal sem atropelar seu próprio tempo.

Além disso, o desejo é que esta alteração traga a toda sociedade uma melhor compreensão sobre a complexidade do ciclo de agressão sofrido pelas mulheres vítimas de violência doméstica. Esta é a motivação da apresentação da presente proposta de inserção do dispositivo 103-A no Código Penal, considerando que os crimes de: Ameaça (art. 147), Perseguição (147-A), Injúria Racial (Art. 140 §3º); violação de correspondência comercial (art. [152, CP](#)), divulgação de segredo (art. [153, CP](#)), furto de coisa comum (art. [156, CP](#)); Invasão de dispositivo informático (art. 154-A) pois se procedem mediante representação da vítima no prazo de seis meses, após conhecimento da autoria, conforme o art. 103 do Código Penal vigente.

Entendemos mostrar que este tempo para a representação da vítima não é suficiente quando comparado ao próprio ciclo da violência sofrida. Nesse sentido, abre-se a discussão para que o poder público e sociedade civil voltem seu olhar para as mulheres vítimas de violência

<sup>1</sup>

<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Politica-Nacional.pdf>

<sup>2</sup>

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>



SF/22198.01435-63

doméstica, que, inclusive, precisam restabelecer suas vidas após relacionamentos abusivos, e busquem promover capacitação de agentes policiais, promotores de justiça, magistrados e assistentes sociais no acolhimento dessas vítimas.

Apesar de a violência doméstica ter várias peculiaridades, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas neste âmbito ocorrem dentro de um ciclo que se repete: Aumento da Tensão, Ato de Violência e Arrependimento e Comportamento Carinhoso.<sup>3</sup> Essa repetição pode levar meses e, em grande parte dos casos anos, até que se rompa, sendo que o rompimento pode ser da relação, situação na qual a vítima muitas vezes precisará de amparo para reconstruir a vida, não só no sentido emocional, mas também material, visto que um dos fatores que realimenta este ciclo é a dependência econômica, a derradeira forma de rompimento deste ciclo é a morte.

Considerando que o ciclo pode durar anos, é desproporcional que o tempo estabelecido pela justiça para que esta vítima assimile o que aconteceu consigo e decida com consciência dos fatos e direitos se quer representar contra o agressor seja de apenas seis meses, por isso, não aleatoriamente, propõe-se dobrar o prazo.

A extensão do prazo proposta não tem impacto no lastro probatório referente aos fatos que devem ser produzidos quando da prática da conduta e preservados a fim de que se preserve a cadeia de custódia da prova e a integridade desta. Os casos que procedem com a representação da vítima e que tratamos neste projeto de lei, de fato, deixam rastros que podem ser perdidos com o tempo, bem como os que são perseguidos pelo Estado, e isso pode acontecer também no atual prazo.

Tais provas são sensíveis ao tempo e como quaisquer provas devem ser tratadas com rigor pelo Judiciário quanto a sua autenticidade, o que se pretende é que a vítima consciente psicologicamente do que se passou e devidamente orientada de seus direitos tenha oportunidade de decidir por representar ou não contra o agressor.

A consciência psicológica e a devida orientação não é algo que se consiga determinar em leis, mas sim, em iniciativas de conscientização social, como por exemplo a criação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, instituída recentemente pela Lei 14.164/2021. O caminho para que, imediatamente, a mulher saiba que está sendo vítima de

<sup>3</sup> WALKER, Lenore. *The battered woman*. New York: Harper and How, 1979



SF/22198.01435-63



SF/22198.01435-63

alguma forma de violência doméstica é longo e passa também pela conscientização dos agressores e da própria sociedade. Os seis meses adicionais propostos servem para que a mulher-vítima consiga processar internamente o que lhe ocorreu e decidir fora do calor do momento se deseja ou não tomar alguma atitude.

Destaca-se também que os dados em relação à violência doméstica são alarmantes, considerando que “a violência doméstica é um fenômeno de extrema gravidade, que impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais da metade da população do País – as 103,8 milhões de brasileiras contabilizadas na *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2013*, do IBGE.

De acordo com números indicados pelo Monitor da Violência, apenas no primeiro semestre de 2021, período em que o país viveu a segunda onda da pandemia de Covid-19, cerca de 152 mil medidas protetivas de urgência (MPU) foram deferidas em 24 Unidades da Federação. Desta forma, cabe destacar que “Isto significa dizer que aproximadamente uma medida protetiva de urgência foi expedida a cada dois minutos no país no primeiro semestre deste ano pelos Tribunais de Justiça, crescimento de 15% em relação ao mesmo período do ano passado.

O crescimento ocorreu em 19 estados, com destaque para Alagoas, que cresceu 81,3%, passando de 246 para 446 MPU concedidas; e Acre, com crescimento de 73,7%, chegando a 1.155 medidas protetivas de urgência deferidas. Os estados que mais concederam medidas protetivas de urgência foram São Paulo, com 29.615 (crescimento de 22,8%), Minas Gerais, com 17.584 MPU (crescimento de 13,9%) e Rio de Janeiro, com 16.236 medidas (aumento de 19,1%). Distrito Federal (-5,6%), Paraná (-9,1%), Piauí (-0,2%), Roraima (-14,2%) e Tocantins (-3,7%) são as únicas unidades federativas que tiveram queda nas medidas protetivas expedidas este ano.”<sup>4</sup>

Considerando os dados do Atlas da Violência de 2020, tem-se que: “Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008: é o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram 278,6%; de Roraima, que teve um crescimento de 186,8%; e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%. Por seu turno, as maiores reduções no

---

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/a-emergencia-da-violencia-domestica-na-pandemia-1-medida-protetiva-de-urgencia-concedida-a-cada-2-minutos.ghtml>

decênio ocorreram no Espírito Santo (52,2%), em São Paulo (36,3%) e no Paraná (35,1%).”<sup>5</sup>

E, posteriormente, os dados do Atlas da Violência de 2021<sup>6</sup> apontam o seguinte: Ao analisarmos a variação nas taxas de homicídios de mulheres de 2009 a 2019, tem-se um cenário um pouco diferente. Apesar de o Brasil ter apresentado uma redução de 18,4% nas mortes de mulheres entre 2009 e 2019, em 14 das 27 UFs, a violência letal contra mulheres aumentou. Neste período, os aumentos mais expressivos foram registrados nos estados do Acre (69,5%), do Rio Grande do Norte (54,9%), do Ceará (51,5%) e do Amazonas (51,4%), enquanto as maiores reduções aconteceram no Espírito Santo (-59,4%), em São Paulo (-42,9%), no Paraná (-41,7%) e no Distrito Federal (-41,7%).

Segundo pesquisa do Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, em 2020 considera o período compreendido pela pandemia da Covid-19, iniciada em março do ano passado, aproximadamente 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no Brasil em 2020. Os dados foram publicados na terceira edição da pesquisa Visível e Invisível<sup>7</sup>.

Considerando o novo levantamento, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência. O índice de 24,4% é inferior ao da pesquisa anterior, em que 27,4% relataram variadas formas de abuso. Contudo, houve um aumento nos casos em que o crime é cometido dentro de casa, o que pode ter ocorrido pela pandemia da COVID-19.

As agressões em ambiente doméstico foram de 42% em 2019 e 48,8% em 2020, enquanto as violências sofridas nas ruas foram de 29% para 19%. Aumentaram também os casos em que os agressores são companheiros, namorados e ex-parceiros. Com as mulheres acima de 50 anos, há maior aparição de filhos e enteados nos casos de violência.

Neste contexto, por se tratar de agressões protagonizadas por pessoas em que a mulher vítima nutria sentimentos, é que se faz necessário rever o período legal para a representação criminal. Tendo em vista que a

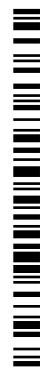
<sup>5</sup> *Atlas da violência 2020*. DRCC Cerqueira, SC Bueno, PP Alves, RS Lima, ERA Silva,... Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020.

<sup>6</sup> *Atlas da violência 2021*. DRCC Cerqueira, SC Bueno, PP Alves, RS Lima, ERA Silva,... Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021

<sup>7</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>



SF/22198.01435-63



SF/22198.01435-63

mulher necessita de um período maior para entender a violência e ter coragem e apoio para quebrar o ciclo e fazer a denúncia.

A literatura especializada, bem como a práxis no campo da psicologia em diversos contextos do atendimento à mulher que sofre violência doméstica ou violência de gênero, seja no âmbito clínico ou institucional, tais como como as delegacias e o judiciário, permitem sustentar que o tempo de seis meses previsto em Lei para a denúncia formal dos crimes menores supramencionados não coaduna com o tempo psicológico da vítima para denunciar.

O maior estudo de referência no mundo para compreensão do impacto da violência doméstica na mulher foi realizado pela psicóloga clínica e forense, a norte-americana Eleonor E. A. Walker<sup>8</sup> (2017), através de uma pesquisa de campo realizada com cerca de mil e quinhentas mulheres.

O estudo identificou um padrão de abuso da mulher, o que a autora cunhou como ciclo da violência doméstica, para se referir à repetição da violência doméstica na qual mulher está inserida. O resultado da pesquisa apontou os reflexos na vida e na saúde mental da mulher, o fator em jogo nesta complexa dinâmica de relacionamento descreveu ainda os mecanismos psíquicos e interacionais que justificam a enorme dificuldade da mulher maltratada em sair destas situações.

Conforme será discutido, tendo por base evidências científicas, o complexo vínculo disfuncional que as vítimas estabeleceram ao longo de meses e até anos com o agressor, interfere diretamente na condição destas mulheres em compreenderem que passaram ou que ainda passam por situação de violência de gênero, afetando suas capacidades em revelar e denunciar. Assim, quando efetivamente realizam os fatos e buscam notificar as autoridades, o crime já prescreveu. Segundo G1: “Mulheres vítimas de violência em seus relacionamentos podem levar mais de 10 anos para denunciar o crime, apontou uma análise feita pelo núcleo de gênero do Ministério Público de São Paulo (MP-SP).”<sup>9</sup>

Frequentemente, a gravidade da violência contra a mulher se insere numa conjuntura em que diversas violações menores se somam entre

---

<sup>8</sup> Walker, L. E. A. (2017). *The battered Woman Syndrome*. (4th edition). New York: Springer Publishing Company.

<sup>9</sup><http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/mulheres-podem-levar-dez-anos-para-denunciar-violencia-diz-pesquisa.html>

si, deflagrando na invisível, mas não menos grave, violência psicológica, que tem seus efeitos danosos no psiquismo da mulher por anos a fio e às vezes por todo o seu porvir.

As violações pelas quais passam, além de serem múltiplas e de diferentes formas, seja sexual, física, moral, psicológica, patrimonial etc., fazem a mulher viver um encarceramento emocional em relação ao seu violador, o que pode perdurar anos depois de findadas essas relações, vindo a interferir nas condições da vítima em pensar e agir para se proteger, mesmo transcorrido tanto tempo dos atos abusivos.

Além da violência psicológica que mantém a mulher presa nestas relações ou justifica a demora em agir, há diversas outras consequências danosas desse complexo ciclo da violência contra a mulher, como a desestruturação de diversas áreas da vida laboral, financeira, relacional da vítima, etc., as quais, por sua vez, retroagem e interferem secundariamente nas condições da mulher para denunciar, tornando suas disposições parcias e frágeis para tal.

Portanto, os efeitos do ciclo da violência doméstica fazem com que o tempo psicológico da mulher vítima de violência não acompanhe a flecha cronológica dos fatos.

Além disso, importante ressaltar que as ações do agressor não visam somente a supremacia de suas vontades, mas também têm o propósito de fazer com que a mulher não o delate. Muito sagaz, o agressor sabe que, para não ser denunciado e poder continuar a impor suas vontades, precisa dominar, controlar e submeter a vítima reiteradamente e de diferentes formas. Isso configura a própria violência em si por haver a dominação, seja física, sexual, psicológica, financeira, de uma pessoa mais fraca ou numa posição frágil em relação a uma pessoa mais forte, ou em situação de vantagem.

As ações do violador podem começar de forma menor, serem menos óbvias e encobertas, incluindo manipulações sofisticadas, como a sedução e pedido de perdão após uma fase de explosão, o que foi cunhado de “fase da lua de mel” pela autora de referência supracitada. Esses mecanismos interacionais velados nessas relações abusivas confundem a mulher e dificultam perceber que passam por situação de violência, ou ainda de perceberem a gravidade da violência que sofrem.



As ações violentas do agressor podem também serem mais explícitas, mas, como envolvem chantagens, ameaças ou outros atos que causam medo e paralisia na vítima, deflagram mais uma vez na violência psicológica.

Importante lembrar que nem sempre os abusos começam ao início do relacionamento, e podem surgir muitos anos depois, quando a mulher já estabeleceu uma dependência emocional e financeira do agressor.

É a violência repetida na intimidade, que em muito explica a complexidade do vínculo de dependência e submissão da vítima com o agressor, pois aquele que deveria ser fonte de apoio, afeto e proteção é seu violador dentro do lar.

Por consequência dos traumas emocionais graves, as próprias vítimas contribuem para manutenção da repressão da denúncia e negam a natureza das violações ou a gravidade destas situações para o círculo íntimo, social e até para as autoridades, sendo que apenas conseguem aos poucos revelar a situação e buscar ajuda.

Essa forma de violência contra a mulher mina sua autoestima, autoconfiança, manipula seus sentimentos e percepção da realidade, a faz se sentir culpada e envergonhada pela situação ou por expor a situação, cerceia a liberdade de ir e vir, isola a vítima de seus pares e familiares, controla sua liberdade de comunicação, o acesso a objetos, bens e dinheiro.

Consequentemente, diante de tamanha fragilidade, dor emocional, falta de estrutura na vida e falta de apoio e compreensão do círculo íntimo, familiar, social, e até institucional, a mulher se sente amordaçada e anestesiada, impedida de realizar que sofreu alguma violência, ou de se dar conta da gravidade, ou ainda ter coragem e decidir agir e de reunir esforços e apoio de terceiros para denunciar.

Walker (2017) identificou que, conforme o tempo, passadas primeiras agressões, mais graves e frequentes as violências e assim maiores são os efeitos da violência psicológica, o que mina mais ainda a capacidade da mulher denunciar.

Estas mulheres podem ainda sofrer tentativa de retaliação pelo fato de tentarem delatar, se afastar ou se separar do agressor, ou então têm receio de sofrer uma revitimização ao ser culpada pelos atos do agressor. Essa dinâmica muito comum coíbe e dificulta com que façam as denúncias.



SF/22198.01435-63

Neste ponto, importante lembra que grande parte dos feminicídios acontece quando a vítima tenta se separar do agressor.

Quando estas mulheres se dão conta do que passaram, estão desestabilizadas devido a novas violações, impedidas de se organizar e ter coragem para denunciar. Outras vezes estão empreendendo esforços para se reconstruir emocionalmente, bem como a vida afetiva, social, laboral e financeira.

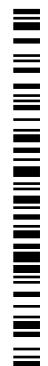
Ou então, estão preocupadas com a proteção dos filhos e demais entes queridos que podem ser alvo de ataques. A desestruturação em diversas áreas da vida em razão da violência doméstica é intensa, extensa e prolongada, sendo, portanto, importante que as nuances mais finas dessa forma de violência sejam consideradas na forma de se aplicar as leis e fazer políticas, visando aumentar as chances efetivas de proteção da mulher.

Resumindo, todo o ciclo da violência contribui para que a mulher não consiga denunciar ao seu círculo social e as autoridades a violência que sofre, seja por ter medo das consequências da denúncia, seja por estar desestruturada, desorganizada e/ou fragilizada em decorrência do próprio ciclo pernicioso da violência contra a mulher, o qual manifesta reflexos extensos na vida da vítima. Assim, o tempo da autoproteção e da denúncia varia demais e responde ao tempo psicológico da vítima, que é atravessado por uma série de variáveis complexas da violência de repetição dentro das relações continuadas, ou que envolvem algum poder.

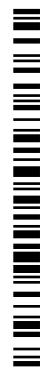
Portanto, conforme desenvolvido, geralmente a mulher se dá conta da violação depois de vários eventos sofridos, ou seja, quando os anteriores já não podem mais ser representados. Ocorre que, se tais eventos pudessem ser somados entre si, trariam a gravidade da situação, de forma que, ao aumentar a janela de tempo para denúncias destes crimes, contribuir-se-ia para efetiva aplicação da lei e maior proteção da mulher.

Assim, da perspectiva da psicologia, pode-se concluir que, dilatar a decadência dos crimes menores contra a mulher de 6 meses para um ano ao menos consiste numa forma de buscar a prevenção da violência contra a mulher por interferir no agravamento do ciclo da violência, que são momentos anteriores que culminam no desfecho mais extremo do problema - o feminicídio.

Embora essa o fenômeno da violência contra a mulher seja um problema global decorrente de práticas culturais e da desigualdade de poder



SF/22198.01435-63



SF/22198.01435-63

e discriminação estrutural entre os sexos, que subordina e inferioriza as mulheres aos homens, importante situar a realidade em nosso país.

Em que pese transcorridos 15 anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha, sendo considerada uma das Leis mais avançadas no mundo no combate à violência contra a mulher, contraditoriamente a taxa de feminicídio nacional se mantém elevada, mantendo o Brasil no ranking de quinto país que mais mata mulheres. Mais preocupante ainda é o fato de que a taxa de violência contra mulher negra nos últimos 10 anos aumentou 54%<sup>10</sup>:

“O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia. O Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que o número de mulheres assassinadas aumentou no Brasil. Entre 2003 e 2013, passou de 3.937 casos para 4.762 mortes. Em 2016, uma mulher foi assassinada a cada duas horas no país...”

Diversos levantamentos e estudos vem questionando a razão desse fenômeno ainda ser tão elevado no Brasil, e até mesmo novas Leis e políticas públicas vem sendo criadas para combater essa forma de violência, tal como a Lei da Perseguição (2020) e a Lei da Violência Psicológica (2021).

Isso nos mostra que o dispositivo da Lei Maria da Penha sem a inclusão de aperfeiçoamentos e outras medidas vem se mostrando pouco eficiente para modificar as taxas de diversas formas de violência conta a mulher e, portanto, o feminicídio.

A intervenção precoce e mais efetiva em níveis menores de violações pode interromper ou amenizar a evolução ciclo da violência, vindo a prevenir crimes menores que se agravam e desaguam no feminicídio. Dilatar o prazo decadencial é intervir em fases anteriores da violência e precursoras do feminicídio.

---

<sup>10</sup> <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>

SF/22198.01435-63

O ponto que toca o projeto na questão dessas violações menores é o fato de que estas violências menores têm uma relação em cadeia e evoluem em termos de gravidade ao longo do tempo e, na falta de uma efetiva intervenção da sociedade e das instituições, podem resultar na perda de uma vida através do feminicídio.

Conclui-se que estes crimes menores combinados entre si, pertencentes ao ciclo de violência contra a mulher, antecedem o homicídio doloso relacionado à violência doméstica ou ao desprezo pelo sexo feminino.

Por fim, intervir antes e mais efetivamente no ciclo da violência é uma das medidas necessárias, de forma que a dilação do prazo de decadência destes crimes se faz importante uma vez que as políticas públicas e a legislação atual não vêm sendo efetivas em combater essas formas ditas menores de violência, evidenciado pelo fato de ainda serem altíssimas as taxas de violência contra a mulher no Brasil após 15 anos de promulgada a Lei Maria da Penha.

Há que se questionar se o motivo de uma porcentagem ínfima das mulheres denunciarem esse tipo de violência não estaria, em nossos países, correlacionado não apenas à dificuldade e demora das mulheres em denunciar, mas ao prazo decadencial irrisório perante a legislação nacional, e que não coaduna com a realidade psíquica da vítima e nem com complexidade causal e multifatorial envolvidos na violência de gênero.

Novas formas de aperfeiçoamento nas políticas públicas e legislação quanto a esse tema vem sendo buscados, em especial neste período pandêmico vivenciado que trouxe importantes reflexões em razão do aumento da taxa de violência doméstica ao lado da queda vertiginosa das denúncias, explicadas pela intensificação do medo e do isolamento vividos pelas vítimas no contexto da violência doméstica agora isoladas junto a seus agressores.

A vítima da violência doméstica passa por diversas dificuldades que vão desde as agressões até o desvincilar-se dessa relação, sendo o tema bastante complexo, mas que exige atenção imediata. Neste contexto a vítima ainda não está empoderada de seus direitos e se depara com uma estrutura que apesar dos recentes esforços não está muitas vezes preparada para lidar com a situação, revitimizando-a justamente no momento em que está mais fragilizada, sendo esta reprodução da sociedade patriarcal que ainda vivemos inclusive dentro dos órgãos públicos um dos empecilhos para que a mulher

prossiga com a denúncia ou representação, ao estender o prazo decadencial em mais seis meses busca-se também atenuar o fator fragilidade.

Por todo o exposto, verificada a relevância de ampliar os debates da implementação da perspectiva de gênero na justiça criminal brasileira, e por estar inserida nesse contexto a questão da representação criminal de pessoas do gênero feminino, assim como também é fundamental buscar a garantia de efetivação do direito da mulher em buscar a representação com a devida consideração às consequências físicas, psicológicas, emocionais e outras, quando da particularidade da forma que o trauma se apresenta em cada uma das vítimas, é se que pretende levar à análise do Congresso Nacional o presente projeto de lei.

  
SF/22198.01435-63

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - art103
- Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004 - DEC-5017-2004-03-12 - 5017/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5017>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 14.164 de 10/06/2021 - LEI-14164-2021-06-10 - 14164/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14164>

**EMENDA N° CCJ**

(ao PL 1.713/2022)

Modifique-se o parágrafo único do art. 103 do Projeto de Lei nº 1713/2022, alterando o texto, nos termos abaixo:

““Art. 103. ....

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica, contra pessoa do sexo feminino, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa garantir o efetivo tratamento diferenciado que a lei emprega em favor da mulher, a relativização do termo gênero, traz ao interprete da norma uma amplitude de entendimento.

O própria Lei nº: 11.343/2006, é uma lei protetiva que tem seu principal objetivo proteger a mulher, com a utilização do termo gênero, estaríamos desvirtuando o objeto principal da norma.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, para garantir a correta aplicação do instituto jurídico.

Sala da Comissão,

SENADOR CARLOS VIANA

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 1713, de 2022)

Altera-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1713/2022, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Nos crimes do Código Penal que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica **e familiar** contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, **contado** do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa apenas acrescentar o termo “**e familiar**”, que é o termo técnico que se utiliza na Lei nº 11.340, de 2006. Da mesma forma, corrigir-se a expressão “**contado** do dia em que veio a saber quem é o autor do crime” já empregada no caput do art. 103 do Código Penal.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

**EMENDA ADITIVA N° - CCJ**

(ao PL 1.713, DE 2022)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 1.713 de 2022 que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica” o seguinte dispositivo:

“Art. Todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independerão, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não pode a nobreza de propósito da Lei nº 11.340 de 2006 ser restringida restrinquir-se unicamente ao ambiente familiar ou doméstico, para fins de celeridade processual, conforme previsão inserta no art. 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, que diz assim preceitua:

Art. 1.048, do CPC/2015: Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

.....  
III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)  
..... (sem grifos no texto original) .....

Seria um despautério legal permitir que somente os casos de violência contra a mulher cometidos no ~~dentro do~~ âmbito doméstico ou familiar tenham as benesses da celeridade processual quando se sabe que, pelas regras de experiência cotidianas, tais agressões são também cometidas por desconhecidos, tanto em ambientes públicos, quanto privados, em números tão elevados e alarmantes quanto os casos levados a efeito por familiares.

De acordo com boletim estatístico publicado pelo governo do Estado de Mato Grosso, por exemplo, em 25 de junho de 2021, o levantamento dos crimes de abuso sexual demonstrou que 247 deles eram conhecidos da vítima (77%), 43 eram desconhecidos (14%) e 30 não informaram (9%).

Na especificação do grau de parentesco, 18% foram identificados como madrasta/padrasto; **13% eram desconhecidos**; 12% eram pai/mãe; 11% amigo/amiga; 7% vizinho(a); 7% outro parente; 7% tio/tia; e 7% eram namorados(as), entre outras especificações em menores números de casos.

**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

Como se nota, ainda que o percentual dos crimes sexuais ou de violência contra a mulher evidenciados por conhecidos (dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico) seja mais alto, à proporção que coube àqueles praticados por desconhecidos, algo torno de 13% na média, não deixam de ser igualmente altos, reprováveis e odiosos.

Além dos casos de abusos, não podemos esquecer do elevado índice de feminicídio, independentemente de o agressor ser conhecido ou não conhecido da vítima, crimes que só no Brasil atingem uma média de 1.410 casos, o equivalente a uma mulher assassinada a cada 6 horas, seja por namorados, estranhos, psicopatas, dentre outros, conforme pesquisa exposta pelo Monitor da Violência, do portal G1 e do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP), em 08.03.2023.

Muito menos há sentido ou coerência em se exigir que ações deflagradas contra agressores causadores de morte ou de quaisquer tipos de violência contra mulher, seja ela física, psicológica, ou qualquer outra passível de causar danos à vítima, sujeitem-se a pagamento de custas, emolumentos, taxas judiciais dentre outras despesas que fogem ao objetivo da lei protetiva Maria da Penha, Código Penal ou outra legislação correlata, regulando o mesmo assunto.

Por outro lado, não se pode permitir que o uso indiscriminado da benesse legal de forma alheia aos nobres objetivos das normas protetivas da Mulher, seja utilizado para fins de apaziguamento de sentimentos pessoais, fora dos propósitos delineados pelo legislador ordinário, tais como o combate e a sanção adequada aos verdadeiros agressores dentro do universo feminino.

Daí os motivos que me levaram a propor a presente Emenda, à qual peço o apoio de meus nobres pares para que, à luz dos princípios da Justiça e da Equidade, sejam os orientadores dos processos de recuperação da honra e da dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade, independentemente do local de sua ocorrência ou das circunstâncias familiares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1713, de 2022, do Senador Styvenson Valentim, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1713, de 2022, do Senador Styvenson Valentim, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.

A proposição apresenta-se nos seguintes termos:

**“Art. 1º** O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 103. ....**

*Parágrafo único.* Em crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

**Art. 2º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

**“Art. 16-A.** Nos crimes do Código Penal que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na justificação, o autor da proposta informa que:

“A presente proposição amplia o prazo legal para que uma pessoa do gênero feminino possa representar criminalmente em situação de violência doméstica, e representa um marco de enorme relevância para a luta pelos direitos das mulheres, combate a discriminações e violência de gênero. Apesar de a Lei de Violência Doméstica, comumente conhecida como Lei Maria da Penha (11.340/06), ter entrado em vigor em 2006, esta lei possui mecanismos de proteção que não foram observados pelo Código Penal. Em que pese ter sofrido alterações desde a sua vigência (1940), não houve a observação da necessidade de ampliar o prazo de representação para as mulheres vítimas dos crimes associados à violência doméstica. (...)"

Foram apresentadas três emendas.

A Emenda nº 1 - CCJ, de autoria do Senador Carlos Viana, pretende substituir, no parágrafo único do art. 103 do Código Penal, que é objeto do art. 1º do PL, a expressão “*pessoa do gênero feminino*” por “*pessoa do sexo feminino*”, para “conferir ao intérprete da norma uma amplitude de entendimento”.

A Emenda nº 2 – CCJ, de autoria do Senador Fabiano Contarato, pretende alterar o art. 16-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que é objeto do art. 2º do PL, para “*acrescentar o termo ‘e familiar’, que é o termo técnico que se utiliza na Lei nº 11.340, de 2006*”. Ademais, a referida Emenda altera a parte final do dispositivo para a expressão “*contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime*”, que já é utilizada no *caput* do art. 103 do Código Penal. Embora, no texto da emenda tenha constado a expressão “*contado do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime*”, que é semelhante à que já consta do PL, verificamos na justificação da



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Emenda que se pretende utilizar a expressão que é empregada pelo referido dispositivo do Código Penal.

Por fim, a Emenda nº 3 - CCJ, de autoria do Senador Hamilton Mourão, propõe emenda aditiva para acrescentar no Código Penal e na Lei Maria da Penha, onde couber, o seguinte dispositivo: *"todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independerão, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé"*.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o Projeto de Lei nº 1713, de 2022, de fato, merece oportun aprovao. O prazo de seis meses para a decadênci do direito de queixa ou de representação atualmente existente no art. 103 do Código Penal não vem se demonstrado bastante para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Como ressaltado pelo autor da proposta, o prazo atualmente existente para a representação da vítima não é suficiente quando comparado ao próprio ciclo da violência sofrida. A mulher vítima de violência doméstica pode levar meses e, em grande parte dos casos anos, até que consiga romper o ciclo de agressões, sendo que muitas vezes precisará de amparo para reconstruir a vida, não só no sentido emocional, mas também material.

Estamos de acordo com o autor da proposição quando assevera que o ciclo de violência poderá durar anos, tratando-se de termo desproporcional ao tempo estabelecido pela lei penal para que esta vítima



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

assimile o que aconteceu consigo e decida, com consciência, acerca do direito de representar contra o agressor. Assim, dobrar o prazo atualmente de seis meses para a representação nos parece bastante razoável.

Informo, por oportuno, que diversos crimes hodiernamente cometidos contra vítimas de violência doméstica e familiar podem ser atingidos por essa alteração legislativa, a exemplo os delitos de: ameaça (art. 147), perseguição (147-A), violação de correspondência comercial (art. 152), divulgação de segredo (art. 153), furto de coisa comum (art. 156); invasão de dispositivo informático (art. 154-A), todos do Código Penal, pois se procedem mediante representação da vítima no prazo de seis meses, após conhecimento da autoria.

Pelo exposto, temos que o Projeto de Lei nº 1713, de 2022, de fato deve ser urgentemente aprovado.

Partindo para a análise das emendas apresentadas, não acolheremos a Emenda nº 1 - CCJ, uma vez que a expressão “gênero” é mais técnica que a expressão “sexo”. Ressalte-se, inclusive, que a expressão “gênero” é utilizada em diversos dispositivos pela própria Lei Maria da Penha (art. 5º, *caput*; art. 8º, II, VII, VIII e IX).

Por sua vez, acolheremos as Emendas nºs 2 e 3 – CCJ, as quais, no nosso entendimento, aperfeiçoam a redação do PL.

No que tange à Emenda nº 2 - CCJ, alteraremos a redação dada ao parágrafo único do art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 1º do PL. Assim, ao termo “*no contexto de violência doméstica*” deve ser acrescentada a expressão “*e familiar*”. Ademais, usaremos a expressão “*contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime*”, que já é empregada no *caput* do art. 103 do referido Código.

No mesmo sentido, acolheremos a Emenda nº 3 - CCJ, que confere celeridade e prioridade na tramitação processual e isenta em todos os graus de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé, **todas** as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico. Em relação a essa emenda, faz-se necessário apenas um pequeno ajuste, a fim de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

estabelecer que as isenções serão apenas à vítima e, em caso de morte, a sua família.

Por fim, apresentaremos emenda ao final para alterar o art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que também trata do prazo do direito de queixa ou de representação, de forma a adequá-lo às modificações que estão sendo feitas no Código Penal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1713, de 2022, com a rejeição da Emenda nº 1 - CCJ e acolhimento das Emendas nºs 2 e 3 - CCJ, esta última na forma da subemenda abaixo, bem como com a emenda apresentada a seguir:

#### **SUBEMENDA-CCJ**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1713, de 2022, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

**“Art.** Acrescente-se o seguinte art. 394-B ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal):

**“Art. 394 - B.** Todas as ações judiciais envolvendo violência contra a mulher, tendo ou não resultado em morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, terão celeridade e prioridade na tramitação processual e independem, em todos os graus de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, salvo em caso de má-fé.

*Parágrafo único.* As isenções de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes caiba o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.”

#### **EMENDA-CCJ**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1713, de 2022, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

**“Art.** O art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

**‘Art. 38.....**

§ 1º Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, § 1º, e 31 deste Código.

§ 2º Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, contra pessoa do gênero feminino, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

15



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

SF18119.93497-68

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os ambientes coletivos, públicos ou privados, contarão com banheiro familiar e fraldário.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – banheiro familiar – aquele destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável;

II – fraldário – instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 3º Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança e higiene.



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

§ 4º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

§ 5º A expedição da carta de habite-se dos locais a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 6º Os estabelecimentos já em funcionamento ficam desobrigados a adaptar-se ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até cinquenta mil reais;

III – interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18119.93497-68



**SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR  
JUSTIFICAÇÃO**

SF18119.93497-68

Esta proposição tem por objetivo eliminar o constrangimento experimentado por crianças, pais e responsáveis no momento de utilizar o banheiro, trocar fraldas ou amamentar em ambientes coletivos, públicos ou privados.

São frequentes as queixas de pais que se veem obrigados a levar seus filhos pequenos a banheiros de adultos, muitas vezes em situação precária de higiene e conservação. O quadro é ainda mais grave quando o pai precisa acompanhar a filha ao banheiro. É fundamental que os ambientes coletivos, públicos ou privados, contem com banheiros familiares.

Também é preciso reconhecer que, nas famílias de hoje, é muito comum que pais e mães compartilhem, cada vez mais, as responsabilidades nos cuidados com os bebês. A prática frequente de instalar fraldários somente em banheiros femininos acaba por limitar a capacidade dos pais de contribuírem com as mães na tarefa de trocar fraldas em ambientes coletivos. Na impossibilidade da instalação de um fraldário independente, os ambientes coletivos devem contar, no mínimo, com equipamentos que permitam a troca de fraldas tanto em banheiros femininos como masculinos, em condições adequadas de segurança e higiene.

Não deveria ser necessária uma lei para conferir a pais e mães direitos tão básicos como estes, mas a realidade dos ambientes coletivos brasileiros não está sendo alterada na velocidade necessária para garanti-los.

Pedimos aos nossos Pares o apoio ao aprimoramento e à aprovação dessa medida, que consideramos de grande importância e de elevado alcance social.

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 430, DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota (PTB/RR)



Página da matéria

**EMENDA N° - CCJ**  
**(Ao PLS nº 430, de 2018)**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
§ 1º .....

.....  
I – banheiro familiar – aquele destinado a crianças de até doze anos de idade incompletos acompanhadas do respectivo Responsável;

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências define a criança como a pessoa com até doze anos de idade incompletos.

Ressalte-se que esse limite de idade já é reconhecido e consolidado em toda a legislação pertinente à proteção integral de crianças como parâmetro referencial a ser observado.

Ocorre que o PLS nº 430, de 2018, ao limitar a idade das crianças usuárias do banheiro familiar a 10 anos, gera uma confusão desnecessária e inoportuna, que pode ensejar conflitos e embates jurídicos indesejados.

Assim, a presente emenda faz essa pequena correção, alterando apenas o limite de idade de crianças usuárias do banheiro familiar, proposto pelo art. 1º, § 1º, I, do referido projeto de lei, de 10 para 12 anos de idade incompletos.

Trata-se, portanto, de uma alteração necessária para harmonizar o dispositivo a um referencial etário já definido e consolidado na legislação pertinente como divisor entre as faixas de idade de crianças e adolescentes.

Convicto de que a presente emenda aperfeiçoa o PLS nº 430, de 2018, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

**Senador Magno Malta**  
**PL / ES**



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 430, de 2018, de autoria do Senador Telmário Mota, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.*

O projeto é constituído por três artigos.

O art. 1º determina que, observados os requisitos técnicos fixados pelo órgão competente, os ambientes coletivos, públicos ou privados, contem com banheiro familiar e fraldário, aplicando-se essa exigência *a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.* O artigo define: (i) banheiro familiar como *aquele destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo*

*responsável; e (ii) fraldário como instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.*

Ainda conforme o art. 1º, no caso de impossibilidade de instalação de fraldário, os banheiros masculino e feminino deverão contar com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas. Os estabelecimentos já em funcionamento ficarão dispensados de instalar banheiro familiar e fraldário. Quanto aos que vierem a ser construídos, a expedição da carta de habite-se estará condicionada à observância das novas disposições.

O **art. 2º** do projeto prevê as punições por descumprimento das exigências do art. 1º: advertência, multa de até cinquenta mil reais e interdição. Na aplicação das sanções, deverão ser levadas em conta a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator, devendo a multa ser aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Por fim, o **art. 3º** estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, é assinalado que o objetivo do projeto é *eliminar o constrangimento experimentado por crianças, pais e responsáveis no momento de utilizar o banheiro, trocar fraldas ou amamentar em ambientes coletivos*, constrangimento esse decorrente do compartilhamento dessas instalações com adultos e que se revela ainda maior quando o pai precisa levar sua filha a um banheiro masculino. O projeto também procura adequar os fraldários à realidade atual de compartilhamento, entre os pais, dos cuidados com bebês.

O PLS foi distribuído em 6 de novembro de 2018 para exame sucessivo pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa sobre a matéria.

Em 20 de junho de 2022, a CDH aprovou relatório de minha autoria, que concluiu pela aprovação do projeto na forma de substitutivo, o qual comentarei na análise que farei a seguir.

Ao fim da última legislatura, a proposição foi arquivada, na forma do art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No entanto,

em virtude da aprovação do Requerimento nº 75, de 2023, o PLS voltou a tramitar, tendo sido distribuído a esta Comissão, para sobre ele deliberar terminativamente.

Na CCJ, a proposição recebeu emenda do Senador Magno Malta, que modifica a definição de banheiro familiar, de modo a que se destine a *crianças de até doze anos de idade incompletos acompanhadas do respectivo responsável*.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias a ela submetidas, bem como sobre o mérito daquelas de competência da União (art. 101, I e II, do RISF).

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, constituem direitos sociais a proteção à maternidade e à infância. E entre os deveres da sociedade e do Estado em relação à criança estão os de assegurar, com absoluta prioridade, seus direitos à saúde, à dignidade e ao respeito, como ditado pelo art. 227 da Carta Magna.

Não resta dúvida de que a matéria disciplinada no projeto em exame é de competência da União. A proteção à infância inscreve-se entre os temas objeto da competência legislativa concorrente, no âmbito da qual cabe à União editar normas gerais, a teor do art. 24, XV, da Lei Maior. Ademais, quando se tratar de obrigações de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, suas responsabilidades constituem matéria regulada pelo Direito do Consumidor, também objeto de disciplina em lei federal (art. 5º, XXXII, c/c o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

As disposições do projeto visam exatamente assegurar a dignidade da criança, sua segurança, saúde e conforto, no uso de banheiros em ambientes de acesso público. A instalação de banheiros familiares permite à criança fazer uso de sanitários e lavatórios adaptados à sua estatura, em ambiente que costuma ser mais asséptico do que os banheiros usados por adultos. Ademais, garante maior privacidade à criança e ao responsável que a acompanha, contribuindo para reduzir os riscos à sua segurança. Igualas considerações podem ser feitas com respeito aos fraldários.

O parecer da CDH considerou meritória a proposição. Sem embargo, entendeu que seu escopo poderia ser ampliado, para alcançar também as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de qualquer idade, que necessitem do apoio de terceiros, harmonizando-a com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece *normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*. Com efeito, a Constituição Federal possui, relativamente às pessoas com deficiência, disposições protetivas equivalentes às anteriormente mencionadas. Conforme o art. 24, XIV, da Carta, compete à União editar normas gerais de proteção e integração social de tais pessoas. E, mais especificamente ainda, o art. 227, § 2º, da Constituição determina que lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, para garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Em vista disso, além de acrescentar aos beneficiários das novas normas as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o substitutivo: (i) dispõe que os banheiros e fraldários devem ser acessíveis, definindo, para tal fim, o que seja acessível; (ii) determina que, além das normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais, as instalações deverão observar os requisitos de acessibilidade da Lei nº 10.098, de 2000.

O substitutivo ofertado pela CDH promove outras duas alterações no projeto. Manda aplicar as novas disposições também a estabelecimentos já em funcionamento, quando eles passarem por novas construções, ampliações ou reformas, a exemplo do que previu a Lei nº 10.098, de 2000, quanto à acessibilidade de edifícios já existentes. E unifica o uso, feito na proposição, de expressões intercambiáveis, a saber, “ambientes”, “locais” e “estabelecimentos”, substituindo-as pelo termo “edifício”.

Não vislumbro reparos a fazer às conclusões da CDH. Em sua versão original, o projeto já se revelava inequivocamente meritório e consentâneo com a Constituição. As inovações da CDH, também em sintonia com o Texto Magno, ampliam o seu alcance, aprimorando a proposição.

Quanto à emenda do Senador Magno Malta, também ela se revela adequada, ao ampliar o conceito de banheiro familiar, para que alcance pessoas de até doze anos incompletos, acompanhadas de seus responsáveis. Com isso, harmoniza o projeto ao art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que considera criança a pessoa que ainda não tenha completado os doze anos de idade.

A expressão “criança de até doze anos incompletos”, contudo, em virtude da própria definição legal, incorre em redundância, já que toda criança necessariamente deverá ter idade inferior a doze anos. Ademais, ante a regra do RISF segundo a qual a aprovação de substitutivo integral torna prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas (art. 300, XVI), opto por apresentar novo substitutivo, que aproveita integralmente o elaborado pela CDH, modificando-o apenas para nele incorporar o importante aprimoramento previsto na emenda do Senador Magno Malta.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2018, na forma do seguinte substitutivo, restando prejudicadas as demais emendas a ele ofertadas:

#### **EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 430, DE 2018**

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo contarão com banheiro familiar e fraldário acessíveis.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – banheiro familiar - aquele destinado a pessoas de até doze anos de idade acompanhadas do respectivo responsável, bem como as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de qualquer idade, quando necessitarem de apoio;

II – fraldário - instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade;

III – acessível - o banheiro familiar ou o fraldário com possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se a edifícios com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 3º Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino contarão com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança, higiene e acessibilidade.

§ 4º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, bem como aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 5º A expedição da carta de habite-se dos edifícios a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 6º Os edifícios já em funcionamento ficam desobrigados a adaptar-se ao disposto nesta Lei, salvo em caso de novas construções, ampliações ou reformas, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até cinquenta mil reais;

---

### III – interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no *caput*, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada em dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

16



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3954, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senadora Tereza Cristina (PP/MS)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
XXI - .....

.....  
b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso, ou aquele que incluir trabalhos relativos a qualquer das disposições previstas no inciso XVIII do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 56. ....

.....  
§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações com valor estimado acima de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais) para contratação de obras e serviços especiais de engenharia, que serão processadas sempre pelo modo de disputa fechado.” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549858319>

**“Art. 86.....**

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I – por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II – por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

.....” (NR)

**“Art. 96.....**

§ 1º .....

IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

.....” (NR)

**“Art. 184.** Aplicam-se as disposições desta Lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados:

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 1º Os saldos dos instrumentos referidos no **caput**, enquanto não utilizados, serão aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização se der em prazos menores que um mês.

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses do art. 124, II, d, desta Lei, o valor global inicialmente pactuado se demonstrar insuficiente para a execução do objeto, poderão ser:

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira;

II - aportados novos recursos pelo concedente;



III - reduzidas as metas e etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que:

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e

III – quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características.

§ 4º Os saldos remanescentes e os rendimentos financeiros auferidos na forma do § 1º serão obrigatoriamente computados a crédito do convênio e aplicados no objeto de sua finalidade e na ampliação de meta, quando possível, sem prejuízo da funcionalidade do objeto pactuado, devendo constar em demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto, oriundo da proposta originalmente apresentada por esta Autora para conversão da Medida Provisória 1167, de 2023, faz uma série de modificações à nova Lei de Licitações com a finalidade de aprimorar o regime.

A primeira modificação altera a questão do modo de disputa para o processamento de licitações de obras e serviços de engenharia pelo modo aberto, aquela em que os licitantes apresentam lances públicos e consecutivos. A dinâmica da fase de lances é incompatível com a complexidade de orçamentação de grandes obras e serviços de engenharia.

A criação de estímulo artificial para a oferta de descontos sucessivos nas licitações para obras e serviços de engenharia desse porte pode provocar cotações inexequíveis e jogos de planilha, provocando inclusive a necessidade de renegociações precoces. Propomos, assim, vedar a licitação sob o modo aberto para obras e serviços especiais de engenharia com valor acima de um milhão e meio de reais.



Outra alteração consiste na inclusão de mais uma modalidade de garantia contratual. Atualmente, o art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que o contratado poderá optar por qualquer das seguintes modalidades: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

No setor privado, outra modalidade de garantia contratual tem sido utilizada: o título de capitalização. Essa figura existe há mais de 90 anos. Segundo dados da Federação Nacional de Capitalização, no ano de 2022 as reservas técnicas de títulos de capitalização no Brasil alcançaram 37,2 bilhões de reais.

A inclusão do título de capitalização como modalidade de garantia contratual amplia as alternativas à disposição do contratado, sem importar prejuízo à Administração Pública, sobretudo com a determinação proposta que o título seja custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Terceira alteração tem por escopo resolver problema há muito vivenciado por Estados e Municípios, na execução de convênios celebrados com a União. A Lei nº 14.133, de 2021, possui um único artigo dedicado aos convênios (art. 184), o qual se limita a prever a aplicação subsidiária de seus dispositivos a tais ajustes. Nesse ponto, é mais lacônica que a própria Lei nº 8.666, de 1993.

Diversamente do que ocorre com os contratos administrativos, inúmeros óbices são levantados por atos normativos infralegais, quando necessário promover alterações no objeto de um convênio, inviabilizando mudanças de todo justificáveis e mesmo imprescindíveis para a consecução dos fins pretendidos em sua celebração. O próprio ato normativo que regula mais minudentemente a matéria no âmbito federal, a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, é bastante restritiva dessa possibilidade.

Costumam-se exigir, na assinatura do instrumento, especificações do objeto que se revelam incompatíveis com a experiência concreta verificada na fase de execução do convênio. Isso finda por levar à obtenção de resultados insuficientes e tardios, ou mesmo, à inexecução do que foi pactuado, com devolução dos recursos ao convenente. Todos saem



prejudicados: o concedente, o convenente e, sobretudo, a população a quem deveriam se destinar as obras, bens e serviços objeto do ajuste.

Ora, não há motivo para supor que as vicissitudes ocorridas durante a execução de um contrato administrativo não possam igualmente surgir quando da execução de um convênio. Para os contratos, o ordenamento jurídico prevê diversas figuras, como a força maior, o caso fortuito, o fato do princípio, a teoria da imprevisão, que conduzem a modificações no objeto da avença e, como consectário, em suas cláusulas econômico-financeiras.

Propomos mudança no art. 184 da Lei, para, estando presentes aquelas condições, de forma tal que os recursos originalmente vinculados ao convênio sejam insuficientes para a realização do objeto, possibilitar a utilização dos saldos de recursos ou rendimentos, o aporte de novos recursos pelo concedente e a redução das metas e etapas inicialmente fixadas.

Propomos, outrossim, sejam permitidos ajustes nos convênios, com alterações no objeto, desde que: (i) eles não importem transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em obediência ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal; (ii) seja apresentada justificativa objetiva pelo convenente para a mudança; e (iii) no caso de obras, sejam mantidas as suas características. Ademais, propomos incorporar ao art. 184 da nova Lei de Licitações preceitos que já constavam da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à aplicação dos recursos de convênios, enquanto não empregados em seu objeto, e ao uso dos rendimentos auferidos na mesma finalidade do ajuste.

Acrescentamos apenas a possibilidade de uso desses rendimentos na ampliação da meta originalmente pactuada. Assim, a gestão eficiente dos recursos, que consiga realizar o objeto a um custo menor do que o previsto, será premiada: em lugar de devolver os saldos, o convenente estará autorizado, quando viável, a utilizá-los na ampliação da meta.

Outra alteração permite que órgãos municipais adiram, como “caronas”, a atas de registro de preços do mesmo ou de outro Município, desde que elas tenham sido precedidas de certame. O legislador parece ter cometido um lapso, ao não prever essa possibilidade. De acordo com o § 3º



de seu art. 86, a adesão somente pode ocorrer relativamente a atas federais, estaduais ou distritais.

É compreensível que ao ente maior não seja dado aderir a ata de registro de preços do ente menor (a União em relação a todos os outros entes e os Estados em relação aos Municípios). A Lei inclusive positivou, no § 8º do mesmo artigo, o entendimento do TCU a respeito da impossibilidade de participação da União, como carona, em atas de registro de preços de outros entes. No entanto, nada justifica vedar a adesão de órgãos e entes municipais a atas de registro de preços do próprio ou de outro Município, ainda mais com a exigência, feita pela proposta, de que ela tenha sido precedida de licitação.

Com as modificações propostas, a Lei de Licitações resguarda-se de orçamentos inexequíveis em obras; passa a abrir mais possibilidades para aquisição célere de bens e serviços, especialmente pelos municípios; amplia as possibilidades de garantia e flexibiliza os ajustes de convênios, favorecendo sua execução.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA CRISTINA (PP-MS)



Assinado eletronicamente por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549858319>

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art199\_par1

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos -

8666/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art96\_par1

- Medida Provisória nº 1.167, de 31 de Março de 2023 - MPV-1167-2023-03-31 - 1167/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1167>

**PROJETO DE LEI N° 3.954, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente da aplicação dos recursos da União e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N°**

Art. 1º Inclui-se, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, onde couber, capítulo nos seguintes termos:

**“CAPÍTULO XX*****DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO******SEÇÃO I******DO REGIME SIMPLIFICADO DE TRANSFERÊNCIAS DE  
RECURSOS DA UNIÃO***

*Art. XX. À celebração, execução, acompanhamento e a prestação de contas dos convênios e instrumentos congêneres com valor global de até 1,5 (UM) milhão e quinhentos reais, aplicar-se-á o Regime Simplificado.*

*Art. XX. A aplicação do Regime Simplificado implica na adoção das seguintes medidas:*

- a. o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;*
- b. a minuta dos instrumentos poderá ser simplificada;*
- c. a liberação dos recursos deverá ser em parcela única.*
- d. o registro dos projetos de engenharia, documentos de titularidade de área, de licenciamento ambiental e do processo licitatório pelo convenente no Transferegov são condição para a liberação da parcela única dos recursos;*
- e. o acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado por vistorias in loco realizadas considerando o marco de execução de 100%*

(cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias quando identificada a necessidade pelo órgão concedente ou pela mandatária;

f. a verificação da execução do objeto ocorre mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho;

g. não há análise e aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, cabendo à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento;

h. não há análise e aceite do processo licitatório pela concedente ou pela mandatária;

i. a vedação da liberação da parcela única de recursos para o início de execução de novos instrumentos quando o conveniente tiver instrumentos apoiados com recursos do Governo Federal, sem execução financeira por prazo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não se aplica aos convênios e instrumentos congêneres enquadrados no regime simplificado de transferências voluntárias.

j. o presente dispositivo aplica-se inclusive em convênios celebrados em exercícios anteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a introdução do "Regime Simplificado de Transferências Voluntárias" no âmbito da Lei de Licitações. O objetivo central é simplificar e agilizar o processo de celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas para convênios e instrumentos congêneres com valor global de até R\$ 1.5 milhão (um milhão e quinhentos reais).

As razões para tal proposta são claras. Ao estabelecer parâmetros objetivos e eliminar etapas burocráticas tradicionais, a emenda busca acelerar a execução de projetos

de menor monta, mas de grande relevância para comunidades locais, trazendo eficiência e rapidez.

Outro ponto é que, ao dispensar análises de termos de referência, anteprojetos, resultados de processos licitatórios, entre outros, reduz-se os custos operacionais para ambas as partes envolvidas, tornando o processo mais econômico e enxuto.

Além disso, a proposta redireciona a atenção dos órgãos concedentes para a verificação do cumprimento efetivo do objeto pactuado ao final da execução, em vez de avaliações intermediárias que podem postergar a entrega de resultados à população.

No mesmo cenário, ao não aplicar a vedação de liberação de recursos para novos instrumentos, mesmo quando existem instrumentos anteriores sem execução financeira, amplia-se a capacidade de municípios e entidades de avançar com novos projetos que atendam às necessidades imediatas da população, sem que pendências anteriores sejam um impedimento.

Ao permitir a aplicação desse regime inclusive a convênios celebrados em exercícios anteriores, busca-se abranger um maior número de projetos e garantir que as vantagens deste regime sejam extensivas, otimizando ainda mais a utilização dos recursos públicos.

Concluindo, a emenda proposta tem o intuito de simplificar e otimizar o uso dos recursos públicos em convênios de menor valor, mas que possuem alto impacto nas comunidades locais. A agilidade, a redução de custos e o foco na execução são os pilares desta proposta, garantindo que o benefício chegue mais rapidamente àqueles que mais necessitam.

Sala da Comissão,

Senador MARCELO CASTRO



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PROJETO DE LEI N° 3.954, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do art. 56, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, alterado pelo art. 1º do PL 3.954, de 2023:

**‘Art. 1º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 56. ....

.....

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, que serão processadas sempre pelo modo de disputa fechado.

.....” (NR)’



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que as licitações de obras ou serviços de engenharia sejam processadas sempre pelo modo fechado, independentemente do valor da licitação. Com isso, as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, evitando-se descontos inexequíveis.

O §1º do art. 56 da Lei 14.133/2021 estabelece que a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Há, no entanto, forte incompatibilidade entre a dinâmica da fase de lances e as complexidades inerentes ao processo de orçamentação de obras.

A saber, no modo de disputa aberto, as empresas normalmente apresentam dificuldades de execução da obra por apresentarem propostas inexequíveis, culminando em atrasos nas entregas dos produtos e, frequentemente, com baixa qualidade técnica.

O estímulo artificial para a oferta de descontos sucessivos nas licitações para obras e serviços de engenharia, como efeito da sistemática da fase de lances, provoca cotações inexequíveis e desencontradas da realidade, forjadas num ambiente de forte pressão concorrencial, motivo pelo qual defende-se o modo de disputa fechado para contratação de obras e serviços especiais de engenharia, independentemente do valor da licitação.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JORGE SEIF**  
PL/SC



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PROJETO DE LEI N° 3.954, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do PL 3.954, de 2023, alterações nos artigos 115 e 142 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

‘Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 115. ....

.....

§ 2º Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa deverá ser precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

§ 3º São impenhoráveis os valores depositados na conta vinculada a que se refere o § 2º deste artigo.



.....  
Art. 142. ....

Parágrafo único. Nas contratações de obras, deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 115 desta Lei.” (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa instituir obrigatoriedade para que nas contratações de obras a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa seja precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

Com isso, vincula-se o avanço das obras à existência de recursos financeiros necessários por parte da Administração Pública e não apenas à previsão orçamentária.

Após amplo debate no Congresso Nacional, a Nova Lei de Licitações foi aprovada pelas Casas com tal previsão (§§ 2º e 3º do art. 115 e parágrafo único do art. 142), tendo como referência a prática recorrente da Administração de exigir o cumprimento de cronograma físico das obras sem o correspondente cumprimento do financeiro.

Todavia, os dispositivos foram vetados e atualmente apenas a previsão orçamentária é exigida para a ordem de início do contrato.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JORGE SEIF**  
PL/SC



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PROJETO DE LEI N° 3.954, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, a fim de alterar o art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para conferir nova redação ao inciso VI e inserir o § 7º:

‘Art. 1º .....

.....

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

.....

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, **que, conjuntamente, não poderão superar trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;**

.....



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§7º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.” (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que o prazo para liquidação e para pagamento da Administração Pública ao contratado, conjuntamente, não superem trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.

Sugere, também, a definição de adimplemento da obrigação contratual como a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

A proposta é baseada na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que em seu art. 40, inciso XIV, ‘a’, e §3º, determina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) **prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.**

(...)

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, **considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.**

Assim, o prazo de 30 dias para pagamento, por parte da Administração, contado a partir do adimplemento da parcela, não apenas é algo usual entre contratantes, como foi consolidado no setor público pela Lei 8.666/1993.

A alteração se justifica pelo fato de garantir a segurança jurídica necessária para a efetivação dos pagamentos em prazo que não onere excessivamente a transação e permita que o poder público possa contratar sem custos excessivos frente ao mercado particular.

A adoção desta redação permite a continuidade da aplicação dos entendimentos consolidados já existentes nos Tribunais Superiores,



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

minimizando as inseguranças decorrentes da lacuna jurisprudencial imposta pela utilização de uma nova lei.

O estabelecimento e cumprimento de critérios claros e objetivos para a efetivação dos pagamentos devidos pela administração é uma das mais eficientes formas de garantia de integridade e compliance. Quando a administração possui e aplica critérios objetivos e sérios de pagamento de seus fornecedores, cumprindo suas obrigações em dia, minimiza-se possibilidade de desvios e corrupção.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador **JORGE SEIF**  
PL/SC

**EMENDA N° – CCJ**

(PL 3.954/23)

Dê-se ao § 1º do art. 56, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, constante art. 1º do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 56 .....

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações com valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor atualizado por regulamento do Poder Executivo, anualmente, que serão processadas sempre pelo modo de disputa fechado.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A autora da proposição justifica que a primeira alteração em seu projeto se refere ao modo de disputa nas licitações para obras e serviços de engenharia. Ela argumenta contra o uso do modo aberto, em que os licitantes apresentam lances públicos e consecutivos. Segundo ela, a dinâmica desta fase de lances não se coaduna com a complexidade da orçamentação de grandes obras de engenharia.

A autora ressalta que incentivar descontos sucessivos em licitações de grande porte pode resultar em cotações inviáveis e manipulação de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Giordano

orçamentos, levando a potenciais renegociações prematuras, com sérios prejuízos para a população e para o próprio erário público.

Por isso, sugere a proibição da licitação no modo aberto para obras e serviços de engenharia especializados cujo valor seja superior a um milhão e meio de reais.

O Relator utiliza como parâmetro o valor da licitação e elenca as hipóteses dos serviços especiais e comuns de engenharia, sendo que neste último restringe aos serviços técnicos especializados predominantemente intelectual.

Entendemos que esses mesmos argumentos se aplicam à licitação independentemente do tipo de licitação, especialmente quando, em pregões, o preço é mais valorizado do que o aspecto técnico. Torna-se arriscado, e até inviável, adotar o tipo aberto para licitação de grandes valores.

Outro aspecto que merece aperfeiçoamento é a previsão da atualização do valor que serve como parâmetro para definir o tipo de licitação, se fechada ou aberta.

Por último, acreditamos que essa medida vem na defesa do interesse público e evita-se o risco de comprometer os requisitos fundamentais na contratação de um objeto para a administração pública, quer seja para prestar o serviço para ela, ou prestar o serviço em nome da administração para a sociedade.

Assim, solicito aos nobres Pares o apoioamento e a aprovação desta Subemenda.

Sala das Comissões,

**SENADOR GIORDANO  
MDB/SP**

**EMENDA Nº – CCJ**

(Ao PL Nº 3.954/23)

Dê-se a alínea “a”, do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 6º.....

.....  
XXI - .....

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; exceto quando se tratar de contratação de serviço público.

”

.....  
(NR)**JUSTIFICAÇÃO**

A autora da proposição justifica que a primeira alteração em seu projeto se refere ao modo de disputa nas licitações para obras e serviços de engenharia. Ela argumenta contra o uso do modo aberto, em que os licitantes apresentam lances públicos e consecutivos. Segundo ela, a dinâmica desta fase de lances não se coaduna com a complexidade da orçamentação de grandes obras de engenharia.



A autora ressalta que incentivar descontos sucessivos em licitações de grande porte pode resultar em cotações inviáveis e manipulação de orçamentos, levando a potenciais renegociações prematuras.

Por isso, sugere a proibição da licitação no modo aberto para obras e serviços de engenharia especializados cujo valor seja superior a um milhão e meio de reais.

O Relator utiliza como parâmetro para definir o tipo de licitação o valor da licitação, e elenca as hipóteses dos serviços especiais e comuns de engenharia, sendo que neste último restringe aos serviços técnicos especializados de natureza especializados de natureza predominantemente intelectual.

Para dar efetividade ao objetivo da Autora e do próprio Relator, há a necessidade de alterarmos o conceito de serviços comuns de engenharia, deixando de forma clara que não se enquadra nessa definição quando se tratar de contratação de serviço público.

Os argumentos utilizados pela autoria do projeto se aplicam à licitação de serviços públicos, especialmente quando, em pregões, o preço é mais valorizado que o aspecto técnico, e isso torna-se arriscado, e até inviável, adotar o tipo aberto contratação de serviços públicos, pois compromete a qualidade da prestação do serviço.

Assim, solicito aos nobres Pares o apoioamento e a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,

**SENADOR GIORDANO  
MDB/SP**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

**SUBEMENDA N° – CCJ**  
(à Emenda nº1 do Projeto de Lei nº 3954/2023)

Inclua-se o seguinte art. 184-A na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023:

“Art.1º .....

‘Art. 184-A. À celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado:

I – o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II – a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;

III – a liberação dos recursos dar-se-á em parcela única;

IV – a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo convenente no Transferegov e por vistorias in loco, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias.

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, cabendo à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento.

§ 3º Quando exigidos, os registros dos projetos de engenharia, dos documentos de titularidade de área, do licenciamento ambiental e do processo licitatório pelo convenente no Transferegov constituirão condição para a liberação da parcela única dos recursos de que trata o inciso III do caput.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

A implementação do regime simplificado que acrescenta o artigo 184-A na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visa agilizar a celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que a União seja parte, desde que o valor global não ultrapasse R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A importância reside na desburocratização e agilidade que ele proporciona, reduzindo os custos administrativos e focando na eficiência e eficácia da efetiva entrega de políticas públicas.

Além disso, ele oferece maior flexibilidade aos convenentes, mantendo o controle de riscos de corrupção e fraude, uma vez que a mandatária continua sendo responsável pelo monitoramento, acompanhamento e vistoria in loco final, a transparência e a garantia de controle na utilização dos recursos públicos também ficam preservadas. Essa medida é ação imediata no processo de simplificação na execução dos recursos destinados por congressistas e pelo próprio Governo, permitindo uma resposta mais eficaz e ágil no alcance de resultados.

Propomos também que a aplicação do regime simplificado esteja limitado às operações firmadas após a data de publicação da lei, considerando a necessidade de ajustarmos os instrumentos de prestação de serviços, que disciplina as atividades da Mandatária e dos Concedentes, tendo em vista que, passará a existir tratamento diferenciado para operações de mesmo nível.

Além disso, a adoção retroativa impactará significativamente os órgãos e entidades responsáveis pela execução, pois será necessário firmar um volume elevado de novos Termos Aditivos com os entes responsáveis pela execução.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala das comissões,

**Senadora AUGUSTA BRITO**



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL N° 3.954, DE 2023)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências.*

Relator: Senador MARCIO BITTAR

### I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Posteriormente à apresentação do nosso Relatório, que teve vista concedida à Senadora Augusta Brito no dia 4 de outubro, foram apresentadas três novas emendas ao projeto, que passamos a analisar.

A Emenda nº 5, do Senador Giordano, exclui do conceito de serviço comum de engenharia a contratação de serviços públicos. Embora compreensível a preocupação do autor, entendemos que essa exclusão não guarda a necessária pertinência temática com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Isso porque as licitações para concessões e permissões de serviços públicos são regidas por norma específica — a saber, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 —, sendo a NLLC aplicável apenas subsidiariamente. Eventual alteração no regime de prestação desses serviços, portanto, deve ser objeto de proposição autônoma.

A Emenda nº 6, também do Senador Giordano, amplia a adoção do modo de disputa fechado, determinando sua obrigatoriedade nas licitações para quaisquer contratações de valor acima de um milhão de reais, ao mesmo tempo



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

que passa a prever expressamente mecanismo de atualização anual desse limite. Quanto à atualização monetária, parece-nos desnecessária a previsão de mecanismo específico, tendo em vista que a NLLC contém previsão geral nesse sentido, aplicável indistintamente a todos os seus dispositivos (art. 182). Já quanto à ampliação do uso da modalidade fechada de lances (em detrimento, portanto, da adoção do pregão), o entendimento já consolidado nas instâncias de controle, em harmonia com o texto legal, é no sentido de que o fator determinante não é propriamente o valor da contratação, mas sim sua natureza, sendo possível a uso do pregão mesmo para contratações de valor mais elevado. Embora se possa questionar a conveniência dessa sistemática, pensamos que inová-la demandaria maiores estudos e dados empíricos, pelo que também recomendável a apresentação de proposição autônoma a esse respeito, de forma a permitir a necessária discussão e aprofundamento do tema.

Já Emenda nº 7, da Senadora Augusta Brito (que se trata na verdade de subemenda à Emenda nº 1), introduz variados ajustes que visam a aprimorar a disciplina do regime simplificado de transferências voluntárias da União.

Em primeiro lugar, inclui-se expressamente os contratos de repasse no âmbito do regime simplificado, dispondo ainda acerca da obrigatoriedade (e não mera faculdade) de simplificação das minutas dos respectivos instrumentos. São modificações que nos parecem consentâneas ao espírito da proposta original.

Na mesma linha, substitui-se a necessidade de vistorias *in loco* pelo acompanhamento, pela concedente ou mandatária, dos boletins de medição e fotos georreferenciadas, simplificando a fiscalização. Contudo, como salvaguarda, retira-se a previsão de não aplicação da vedação à liberação de recursos quando o conveniente tiver instrumentos apoiados com recursos da União, sem execução financeira por mais de 365 dias.

Veda-se ainda a aplicação retroativa desse regime a instrumentos anteriormente firmados. Trata-se de imperativo de segurança jurídica, inclusive no sentido de não prejudicar a fiscalização e a própria execução de avenças já celebradas.

A emenda merece, portanto, acolhida, ficando prejudicada a subemenda por nós anteriormente apresentada.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

**II – VOTO**

Ante o exposto, **ratificamos** o voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 3.954, de 2023; da Emenda nº 1, na forma da subemenda apresentada pela Senadora Augusta Brito (Emenda nº 7); da Emenda nº 4; e das emendas abaixo, **rejeitadas** as demais (de nºs 2, 3, 5 e 6):

**EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, a redação seguinte:

“Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços de engenharia que especifica; facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo; dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido; permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização; e promover a gestão e aplicação eficiente dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.”

**EMENDA N° – CCJ**

Suprime-se a alteração da alínea *b* do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, introduzida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, dando-se ao § 1º do art. 56 daquela Lei, alterado pelo mesmo art. 1º do referido Projeto, a redação seguinte:

“Art. 1º.....

‘Art. 56. ....

.....



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/23769.01184-35

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão processadas sempre pelo modo de disputa fechado, quando se destinarem à contratação de:

I – obras ou serviços especiais de engenharia;

II – serviços comuns de engenharia que incluam serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

.....' (NR)

....."

## EMENDA N° – CCJ

Incluem-se os seguintes §§ 8º e 9º no art. 90 e o seguinte parágrafo único no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023:

"Art. 1º.....

'Art. 90. ....

§ 8º Na situação de que trata o § 7º, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado.' (NR)

'Art. 105. ....

*Parágrafo único.* Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes; nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90.' (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/23769.01184-35

.....  
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

17



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2356, DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 60 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, quando qualquer deles for o declarante, garantindo-se o registro da dupla maternidade, dupla paternidade, ou família monoparental, conforme o caso.” (NR)

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º .....

.....

§ 4º Na Carteira de Identidade, será garantido o registro da dupla maternidade, dupla paternidade ou de família monoparental, conforme o caso.” (NR)

**Art. 3º** O art. 28 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 28 .....

.....

  
SF/22690.13511-13

§ 6º Na inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será garantido o registro da dupla maternidade ou dupla paternidade, bem como o de famílias monoparentais, conforme o caso.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o conceito de família não deve ser visto como engessado na norma constitucional de 1988. Na literalidade da CF/88, entidade familiar seria a união entre homem e mulher, ou a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes. Contudo, uma entidade familiar pode ser formada por união homoafetiva, que possui uma relação baseada no afeto entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, nenhuma família pode ser sujeita a discriminação.

Este Projeto de Lei visa a garantir que os pais e mães em núcleos familiares homoafetivos exerçam plenamente a sua parentalidade, sendo inclusive reconhecidos perante a Receita Federal no registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Tal garantia é ainda mais imperativa desde que o número de inscrição no CPF passou a ser adotado como número único de identificação nacional, conforme a Lei do Governo Digital.<sup>1</sup>

Por força do disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, a “Nova Carteira de Identidade Nacional” usa o CPF como número “suficiente para identificação do cidadão”, o que vai agravar ainda mais o desnecessário óbice que os pais homoafetivos vêm enfrentando.

É preocupante o fato de que diversos sistemas e bancos de dados públicos, como o CPF da Receita Federal, ignorem famílias de dupla maternidade ou paternidade ao só vincularem o cadastro ou o acesso a direitos e benefícios sociais ao nome de uma mãe. Quando são duas mães, portanto, uma acaba aleatoriamente suprimida da ficha. No caso de dois pais, um deles se vê obrigado a assinar como mãe, mesmo que isso vá contra seu relacionamento parental com os filhos, que também é o caso de famílias monoparentais masculinas. Em todos os casos e cada vez mais, essas famílias

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/nova-carteira-de-identidade-nacional-comeca-a-ser-emitida-no-pais>

são impelidas a recorrer ao Poder Judiciário ao serem impedidas de exercer seus direitos plenamente como as demais.<sup>2</sup>

Lembramos ainda que tal situação se replica em outros sistemas públicos. Por exemplo, a base de dados da Justiça Eleitoral, anterior à Lei do Governo Digital, usa o nome da “mãe” para verificação de homônimos em vez do número de inscrição no CPF. Além disso, a inconsistência desses dados pode gerar a negativa de direitos como a retirada de passaportes, programas de benefícios do governo (como o Bolsa Família e o auxílio emergencial), entre outras questões.<sup>3</sup>

Subtraímos também, do texto da Lei de registros públicos, a expressão “ainda que ilegítimos”, por tratar de termo discriminatório, incompatível com a proteção do direito à parentalidade.

Essa situação não pode continuar. Todas as formas de constituição de família encontradas na sociedade são dignas de proteção do Estado.

Por isso, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

---

<sup>2</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2021/09/17/defensoria-vai-a-justica-contra-uniao-para-que-cpf-possa-trazer-nome-de-duas-maes-ou-dois-pais>

<sup>3</sup> <https://sul21.com.br/noticias/geral/2020/11/a-receita-federal-apagava-meu-direito-de-maternar-familias-lgbtqia-lutam-para-constar-nos-documentos-dos-filhos/>



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- art60

- Lei nº 7.116, de 29 de Agosto de 1983 - Lei da Carteira de Identidade - 7116/83

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7116>

- art3

- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>

- art28



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23929.72206-00

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.356, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende possibilitar o registro da dupla maternidade ou paternidade em documentos oficiais de identificação, mediante a alteração de três diplomas legais, a saber: a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos); a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que trata da expedição das Carteiras de Identidade; e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que “dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão” (art. 1º).

No âmbito da Lei nº 6.015, de 1973, a alteração tem por alvo o seu art. 60, que trata da regra geral segundo a qual no registro de nascimento deverá



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

constar os nomes do pai e da mãe da criança, ainda que ilegítimos. A alteração proposta é para que, além de suprimir a referência à ilegitimidade da filiação, seja expressamente garantido o registro da dupla maternidade, dupla paternidade ou família monoparental, conforme o caso.

Quanto à Lei nº 7.116, de 1983, o intuito é o acréscimo de novo § 4º ao seu art. 3º, a fim de assegurar o direito ao registro, nas Carteiras de Identidade, da dupla maternidade, dupla paternidade ou de família monoparental, conforme o caso.

Por fim, no que tange à Lei nº 14.129, de 2021, é previsto o acréscimo de novo § 6º ao seu art. 28, com o intuito de prever, na inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a possibilidade do registro da dupla maternidade ou dupla paternidade, bem como o de famílias monoparentais, conforme o caso.

Sua cláusula de vigência prevê a entrada em vigor na data da publicação da lei em que vier a ser convertido o Projeto em análise.

Todas as inovações legislativas ora listadas têm por finalidade – como elucida o autor da matéria em sua justificação – garantir que “os pais e mães em núcleos familiares homoafetivos exerçam plenamente a sua parentalidade”, haja vista a preocupação com o fato de que “diversos sistemas e bancos de dados públicos, como o CPF da Receita Federal, [ignoram] famílias de dupla maternidade ou paternidade ao só vincularem o cadastro ou o acesso a direitos e benefícios sociais ao nome de uma mãe”, situação que se replica em outros sistemas públicos e que acaba por excluir do pleno exercício da parentalidade esses pais e mães, em famílias nas quais ocorre o fenômeno da dupla maternidade ou dupla paternidade.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental, sendo que, ao ser examinado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), obteve o Parecer nº 82, de 2023, favorável à matéria, com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH, objetivando a alteração da ementa e o acréscimo de mais um artigo, para que a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que dispõe



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sobre a Declaração de Nascido Vivo (DNV), incorpore alterações no seu art. 4º, nos seguintes termos: modificação do inciso V, possibilitando que, além da identificação da mãe no DNV, seja alternativamente feita a identificação da pessoa parturiente; modificação do inciso VI, possibilitando que, alternativamente ao nome do pai, seja feita a identificação do outro ou da outra ascendente; acréscimo de § 6º, tornando obrigatório garantir o direito de escolha dos ascendentes civis de primeiro grau sobre a forma de preenchimento dos dados dos mencionados incisos V e VI; e, por fim, acréscimo de § 7º, prevendo a existência, no DNV, de campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo “sexo” como ignorado.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à esta Comissão opinar sobre direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No mérito, a proposição merece prosperar, na medida em que procura regular, no âmbito do direito positivo, aqueles valores já extraídos da Constituição Federal pela jurisprudência, notadamente por ocasião do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, que, ao conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, que trata da união estável, proibiu a discriminação das pessoas em razão do sexo, seja em razão do gênero, seja em razão da orientação sexual, como emanação do princípio da dignidade humana.

Igualmente, reconheceu-se que a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica, de maneira que, ao conferir especial proteção do Estado à família, o seu art. 226 a ela se refere em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos, de maneira que a expressão “família” não se limita, em sua formação, a casais heteroafetivos, nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.

Com efeito, deixou claro a nossa suprema Corte que a Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo, reconhecendo a união homoafetiva como família, excluindo, desse modo, das possibilidades interpretativas do seu texto qualquer significado que impeça o reconhecimento



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

Por sua vez, esse mesmo Tribunal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que tratava do embate entre paternidade socioafetiva e biológica, afastou o casamento como eixo central do direito de família, reconhecendo a impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos, assim admitindo a necessidade de tutela jurídica ampla à parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva, ou seja, aos seus diversos e múltiplos vínculos parentais.

De tal forma, a parentalidade responsável foi constitucionalmente acolhida, no espectro legal, tanto nos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto naqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Diante desse quadro, o Legislativo nada mais fará, ao aprovar o PL nº 2.356, de 2022, do que dotar o ordenamento jurídico de importantes instrumentos que viabilizam a fruição desses mencionados valores, tão caros à nossa sociedade, garantindo que os pais e mães em núcleos familiares homoafetivos consigam exercer plenamente a sua parentalidade.

Quanto às emendas da CDH, acreditamos que elas aprimoraram o texto do PL em exame, ao preencher importantes lacunas relativas ao conteúdo da Declaração de Nascido Vivo, assegurando que a parturiente não seja necessariamente tratada como mãe, seja porque pode haver outra mãe, seja porque se trate de pai transgênero, como bem elucidou o parecer aprovado naquela comissão técnica.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.356, de 2022, e no mérito, pela sua aprovação, juntamente com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

18



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4337, DE 2023

Altera dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta.

**AUTORIA:** Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-B. ....

.....  
§ 5º-A A omissão ou recusa do membro do Ministério Público acerca da proposta, análise e celebração de acordo de não persecução civil, seja na fase extrajudicial ou judicial, pode ser revista pelo Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 5º-B Na revisão prevista no § 5º-A pode importar a apresentação de proposta de acordo, ou ainda a alteração parcial ou integral de acordo celebrado.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 6º-A O compromisso de ajustamento de conduta que preveja obrigações de pagar valores ou de entregar coisas fica condicionado à homologação do arquivamento do procedimento investigativo pelo

Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação do respectivo Ministério Público, ou por órgão superior hierárquico no caso de demais legitimados.

§ 6º-B A omissão ou recusa do membro do Ministério Público acerca da proposta, análise e celebração de ajuste de conduta, seja na fase extrajudicial ou judicial, pode ser revista pelo Conselho Superior ou Câmara de Coordenação e Revisão, na forma da legislação de cada Ministério Público.

§ 6º-C Na revisão prevista no § 6º-B pode importar a apresentação de proposta de acordo, ou ainda a alteração parcial ou integral de acordo celebrado.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na seara processual penal, a negativa do membro do Ministério Público em oferecer transação penal ou suspensão condicional do processo (Súmula 696 do STF) e acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 14) são passíveis de controle interno no âmbito da própria instituição, com a possibilidade de revisão pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela Câmara de Coordenação e Revisão. Todavia, na seara cível, quer em matéria da tutela de direitos difusos e coletivos de modo geral, quer em matéria de improbidade administrativa, a legislação não prevê nenhum mecanismo interno que autorize a revisão da omissão ou negativa do membro do Ministério Público sobre a celebração do termo de ajustamento de conduta ou do acordo de não persecução civil.

Em outras palavras: enquanto na esfera criminal a negativa ou omissão do membro do Ministério Público pode ser revisada, na esfera cível a legislação é omissa quanto a qualquer mecanismo de controle sobre a negativa ou omissão de proposta de acordo de não persecução civil e quanto ao termo de ajustamento de conduta.

Outro fator que merece reparo na legislação em vigor diz respeito à eficácia dos termos de ajustamento de conduta que contenham cláusulas relativas a obrigações de pagar valores ou entregar coisas, uma vez que, nestas situações, como os referidos ajustes possuem eficácia de título executivo desde sua celebração, não é incomum que o ajuste pactuado seja rechaçado pelo órgão de revisão ministerial, sendo mais adequado com o princípio da segurança

jurídica que em situações como estas referidas cláusulas tenham sua eficácia condicionada à homologação do arquivamento do procedimento investigativo.

Diante disso, faz-se indispensável alterar a legislação de improbidade administrativa e de ação civil pública, a fim de tornar mais coerente e segura a situação jurídica relativa aos acordos de não persecução civil e aos ajustamentos de conduta.

Sala das Sessões,

Senador MAURO CARVALHO JUNIOR

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.337, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.337, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Júnior. A proposição visa a alterar a Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), assim como a Lei de Ação Civil Pública – LACP (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), a fim de dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em oferecer, respectivamente, a celebração de acordo de não persecução civil (ANPC) e o termo de ajustamento de conduta (TAC).

De acordo com a justificação, tem-se verificado, com frequência cada vez maior, a situação em que o oferecimento de ANPC ou de celebração de TAC são cabíveis, mas, mesmo assim, o promotor ou procurador – às vezes até por questões pessoais ou político-ideológicas – não oferece sua celebração. Nessas situações, propõem-se que caiba ao Conselho Superior (no caso dos Ministérios Públicos Estaduais ou do Distrito Federal



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

e Territórios) ou à Câmara de Coordenação e Revisão – CCR (no caso do Ministério Público Federal) reapreciar a questão.

A matéria foi distribuída a esta CCJ para apreciação em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 93, I, e art. 101, I e II), não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade, nada há que se opor ao PL. A matéria é de competência privativa da União, por tratar de direito processual civil (Constituição Federal – CF, art. 22, I), e não há reserva de iniciativa. Sobre a constitucionalidade material, a proposição adapta-se à estrutura constitucional do Ministério Público, harmonizando os princípios institucionais da independência funcional com a unidade (CF, art. 127, § 1º).

Em relação à juridicidade, a matéria tem generalidade e abstração suficientes a justificar sua transformação em norma jurídica, dotada de coercitividade, além de que inova substancialmente o ordenamento jurídico, preenchendo uma lacuna na legislação em vigor. Quanto ao aspecto da regimentalidade, a tramitação tem seguido os ditames do citado art. 93 do RISF, além de ser o texto adequado às regras de boa técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

No tocante ao mérito, a proposição merece entusiasmado aplauso. Na esfera criminal, o conhecido art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) prevê situações em que, da decisão do promotor natural da causa, cabe reapreciação pelo Procurador-Geral (ou CCR, conforme o caso). Tal sistemática, contudo, não é adotada nas ações cíveis, o que faz com que a propositura de ANPC ou de TAC fiquem exclusivamente ao alvedrio do membro do Ministério Público atuante no feito. Ora, desde Montesquieu se reconhece que, por melhor que uma pessoa seja, não deve ela ter poder absoluto sobre algo ou alguém. Nesse sentido, faz-se recomendável e até necessário estabelecer a possibilidade de que o Conselho Superior ou CCR possa, em caso de recusa do promotor ou procurador que atua na primeira instância, revisar a questão, inclusive apresentando a proposta. Com isso, privilegia-se o interesse público, além de se reforçar a consensualidade como elemento condutor da atuação administrativa do Estado na atualidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 4.337, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

19



# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) N° 60, DE 2023

(nº 427/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o nome da Senhora Daniela Rodrigues Teixeira, para exercer o cargo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Felix Fischer.

**AUTORIA:** Presidência da República



Página da matéria

**MENSAGEM Nº 427**

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA, para exercer o cargo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Felix Fischer.

Brasília, 29 de agosto de 2023.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 625/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Rogério Carvalho Santos  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação de autoridade.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA, para exercer o cargo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Felix Fischer.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 31/08/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4534775** e o código CRC **E1537978** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08001.004510/2023-52

SUPER nº 4534775

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121



Relação de Documentos  
Indicação para o STJ

---

**DANIELA TEIXEIRA**

---

## **Art. 383, I, a do RISF**

# Curriculum Vitae

**DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA**, brasileira, casada, advogada, indicada para o cargo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, apresenta, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, “a”, 1 e 2 do Regimento Interno

## **CURRICULUM VITAE**

### **Curriculum Daniela Rodrigues Teixeira**

#### **1 - Dados pessoais.**

Nome: Daniela Rodrigues Teixeira

Nome social: Daniela Teixeira

Endereço completo: **informações pessoais**  
**informações pessoais**

Telefone fixo **informações pessoais**

Telefone celular n.: **informações pessoais**

Endereço eletrônico: **informações pessoais**

Data de nascimento:

#### **2 - Inscrição na OAB.**

Inscrição principal: OAB/DF 13.121, desde 12.12.1996.

Inscrição suplementar: OAB/SP 156.804-A, desde 9.6.1998

#### **3 - Formação:**

**2018-2020** - Mestrado Profissional em Constituição e Sociedade. Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP, Brasília, Brasil. Título: “Conteúdo Jurídico das Ações Neutras: A Responsabilidade Criminal do Dirigente, do Subordinado e da Advocacia pelas Condutas Cotidianas na Empresa.” Ano de obtenção: 2020  
Orientador: Doutor Ney de Barros Bello Filho

**2010** – Doutorado interrompido em Direito Civil. Universidad de Buenos Aires, UBA, Buenos Aires, Argentina Título: Não apresentado. Ano de interrupção: 2011



**1997-1998** – Pós-graduação MBA em Direito Econômico e das Empresas. Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasília, Brasil. Título: Sistemas de Garantias Bancárias – O Papel do Estado Ante a Iminência de Crise Sistêmica de Crédito – O PROER.

**1992-1996** - Graduação em Direito. Universidade de Brasília, UnB, Brasília, Brasil, Ano de obtenção: 1996.

**1990-1992** Graduação interrompida em Ciência Política. Universidade de Brasília, UnB, Brasília, Brasil. Ano de interrupção: 1992.

#### **4 - Atividades e experiência profissionais:**

Advocacia Daniela Teixeira - ADT

**2012 – 2023 Atual** – Sócia Fundadora. Atuação contenciosa perante o STF, STJ e TSE.

Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB

**2012 – 2023 Atual** – Membra.

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, FIESP, Brasil.

**2022 – Atual** - Conselho Superior de Assuntos Jurídicos. Comissão de atividades econômico e financeiras e repercussões penais.

Associação Brasileira dos Juristas pela Democracia, ABJD, Brasil.

**2019 – Atual** – Coordenadora da Missão de Observação Independente Eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Escritório de Advocacia Professor Arnoldo Wald – WALD

**1996 – 2012** - Sócia Sênior responsável pela unidade de Brasília, atuação nos processos que tramitavam no STF, STF e TRF 1<sup>a</sup>. Região.

Sindicato Nacional das Empresas Aerooviárias - SNEA

**1995 - 1996** - Assessora Parlamentar no Congresso Nacional.

#### **Membro de corpo editorial**

**2001 – 2008** Periódico: Revista de Arbitragem E Mediação

**1998 – 2010** Periódico: Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem

**5 - Atividades e funções desempenhadas no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil:****Cargos eletivos exercidos:**

**2019 – 2021** – eleita Conselheira Federal titular pela OABDF.

**2016 - 2018** – eleita Diretora Vice-Presidente da OAB/DF.

**2013 - 2015** – eleita Diretora Secretária-Geral da OAB/DF.

**2010 - 2012** – eleita Conselheira Federal titular pela OABDF.

**Cargos exercidos por nomeação:**

**2021**- Presidente de Honra da Comissão Nacional da Jovem Advocacia.

**2019/2020** - Presidente da Comissão Nacional da Jovem Advocacia.

**2019/2021** membra da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**2016/18** - membra da Comissão Nacional da Mulher Advogada do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**2016/18** - membra da Comissão de Assuntos Legislativos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.

**2013/2015** - membra da Comissão de Ciências Criminais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.

**2010/12** - membra da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**2010/2012** - membra da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.

**Representação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Congresso Nacional**

**2019** – Integrante do grupo de juristas da Câmara dos Deputados para estudo da revogação da Lei de Segurança Nacional e da nova Lei da Defesa da Ordem

Democrática, coordenado pelos Deputados Federais Paulo Teixeira e Margarete Coelho, por indicação do presidente do CFOAB dr. Felipe Santa Cruz.

**2020** - Integrante do grupo de juristas da Câmara dos Deputados para estudo da nova lei de lavagem de capitais, coordenado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, por indicação do presidente do CFOAB dr. Felipe Santa Cruz.

### **Estudos e pareceres feitos no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

**2021.** Relatora perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil do parecer da Comissão Nacional da Jovem Advocacia para alteração das normas do provimento sobre publicidade na advocacia.

**2012.** Relatora perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil do parecer que defende que os profissionais da advocacia e as sociedades de advogados, no exercício regular da advocacia, não estão sujeitos aos mecanismos de controle da lavagem de capitais de que tratam os artigos 9, 10 e 11 da Lei 12.683/12, que alterou a Lei 9.613/98, não podendo ser instados a denunciar seus clientes.

**2011.** Relatora perante a Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil do parecer sobre a constitucionalidade da política de cotas de Gênero nas eleições da OAB.

**2010.** Relatora perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de pedido de ajuizamento de ação direta de constitucionalidade contra a Lei do Financiamento Público de campanhas políticas, com a proibição de doação de pessoas jurídicas aos candidatos e partidos.

### **6 - Informações adicionais:**

#### **Prêmios e títulos**

**2022** - Medalha Myrthes Gomes de Campos, pela relevante participação na implementação da paridade de gênero no Sistema OAB, outorgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.

**2022** - Certificado de reconhecimento aos relevantes trabalhos em prol dos direitos e defesa da Advocacia em início de carreira, outorgado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



**2022** – Homenagem pelos relevantes serviços prestados à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, outorgado pela Alumni UnB.

**2021** - Medalha Mérito Judiciário da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelos excepcionais serviços prestados à Justiça do Distrito Federal, outorgada pelo Governo do Distrito Federal.

**2021** - Certificado de relevante participação na implementação das Ações Afirmativas no Sistema OAB, com destaque para as cotas raciais. Outorgado pela Comissão Nacional de Promoção da Igualdade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**2020** - Voto de Louvor em reconhecimento ao trabalho auxiliando a Advocacia diante da Pandemia da COVID 19. Outorgado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**2020** - Homenagem pelos Quatro Anos da Lei Julia Matos, que garante direitos à advogada grávida. Promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro.

**2017** - Medalha Mulher Cidadã Carlota Pereira de Queirós, em reconhecimento à defesa dos direitos da mulher e das questões de gênero no Brasil, outorgada pela Câmara dos Deputados, Congresso Nacional.

**2016** - Medalha do Mérito Eleitoral do Distrito Federal, pelos relevantes serviços prestados à Justiça eleitoral, outorgada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF).

**2016** - I Prêmio Religare, pelo relevante trabalho de Combate à Intolerância Religiosa, outorgado pela Afrocom - Central Organizada de Matriz Africana.

**2016** - Prêmio Grandes Mulheres do Cenário Jurídico Brasileiro, reconhecimento da Faculdade Projeção.

**2016** - Troféu Mais Mulheres na OAB, II Conferência Nacional da Mulher Advogada, outorgado pela Comissão Nacional da Mulher Advogada do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pela aprovação da Lei 13.363/2016, que concede direitos às advogadas grávidas.

**2013** - Comenda da Ordem do Mérito Dom Bosco no grau Comendador, pelos relevantes serviços prestados à Justiça do Trabalho, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).

**2012** - Homenagem pelos relevantes serviços prestados à Advocacia brasileira outorgado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Participação como membra examinadora jurista em bancas de comissões elaboradoras dos Concursos públicos.**

**2021** - 32º Concurso para Promotor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Matéria Direito Administrativo.

**2017** - XLIII Concurso para o Cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal. Matéria Direito Administrativo.

**2016** - XLII Concurso para o Cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Matéria Direito Administrativo.

**2015** - 28º Concurso para Procurador da República. Ministério Público Federal. Matérias Direito Econômico e Direito do Consumidor.

**2014** - 27º Concurso para Procurador da República. Ministério Público Federal. Matérias Direito Econômico e Direito do Consumidor.

**2014** - XLI Concurso para o Cargo de Juiz de Direito do DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Matéria Direito Administrativo

**2013** - 30º Concurso para Promotor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Matéria Direito Administrativo

**2012** - 26º Concurso para Procurador da República. Ministério Público Federal. Matérias Direito Econômico e Direito do Consumidor.

**2011** - 25º Concurso para Procurador da República. Ministério Público Federal. Matérias Direito Econômico e Direito do Consumidor.

**2011** - 29º Concurso para Promotor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Matéria Direito Constitucional.

**Palestras**

TEIXEIRA, D. R.; LINS SILVA JUNIOR, D. ; ATHAYDES, E. U. ; CAPUTO, F. . Os direitos especiais da mulher advogada. 2022. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).



TEIXEIRA, D. R.. Investigações Internas e Mecanismos de Combate à Corrupção. 2022. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

TEIXEIRA, D. R.. Prerrogativas da Mulher Advogada. 2022. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

TEIXEIRA, D. R.. Advocacia e Papel da OAB. 2021. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

TEIXEIRA, D. R.. Quais as perspectivas na justiça digital para a jovem advocacia?. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; MUDROVITSCH, R. ; PEREIRA, F. R. B ; LEITE, Alaor . Lei de Segurança Nacional: modificações necessárias e a sua utilização. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; DIDIER, F. . Prerrogativas da Mulher Advogada e seus aspectos processuais. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; COSTAS, A. . Racismo não é mal-entendido. Racismo é Crime. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Mulheres Profissionais. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Carreira e Maternidade Prerrogativas da Advogada Gestante e Lactante. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; GADELHA, M. ; BENAYON, G. . Paridade nas Eleições da OAB: Expectativas e Desafios. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; CANDIDO, R. ; LINS SILVA JUNIOR, D. ; ALMEIDA, A. C. ; ATHAYDES, E. U. . A força da mulher advogada para construir uma carreira de sucesso. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. A mulher e a paridade de forças: a celebração de uma conquista de luta por mais direitos. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; FELIPE, M. D. A. ; WURSTER, T. M. ; HOFF, L. . Cabem quantas mulheres em uma? O que a pandemia nos ensinou. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; CARPI, C. . O valor da diversidade da advocacia e no poder judiciário. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

Conselho Federal OAB ; TEIXEIRA, D. R. ; MUDROVITSCH, R. ; COSTA, N. N. ; MOREIRA, A. J. ; FACHIN, L. E. ; COELHO, M. ; LEWANDOWSKI, R. ; MARTINS, H. ; PEDUZZI, C. ; DANTAS FILHO, J. E. ; COELHO, M. V. F. ; STRECK, L. ; GALVAO, J. O. L. ; CRUZ, F. S. ; LUCIA, C. ; ARAS, A. ; MENDOCA, G. ; FARIA, G. ; REIS, S. ; MELLO, M. A. ; PERTENCE, J. P. S. ; SALOMAO, L. F. . Jurisdição Constitucional, Hermenêutica e Democracia. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Oratória. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; FELIPE, M. D. A. . Direito das mulheres gestantes, lactantes e adotantes. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Paridade de gênero na advocacia e caminhos para a ressignificação da advocacia da mulher. 2021. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

TEIXEIRA, D. R.. Um olhar feminista sobre as prerrogativas. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Prerrogativas: paridade de armas. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; LINS SILVA JUNIOR, D. . Novo provimento sobre regras de publicidade na advocacia. 2021. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

TEIXEIRA, D. R.; TRAJANO, L. H. ; QUEIROZ, M. E. ; LUNARDELLI, J. M. ; CAZERTA, T. . Mulheres no Judiciário. 2021. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

TEIXEIRA, D. R.; SARKIS, A. . Prerrogativas da advocacia na defesa da democracia. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Direito e Inovação. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).



TEIXEIRA, D. R.; MAIA, M. ; SANTOS, P. ; CANTERJI, R. . Defesa Criminal nos Tempos Atuais. 2021. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

TEIXEIRA, D. R.; BASILIO, A. T. . STJ e a virtualização das audiências. 2021. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

Conselho Federal OAB ; TEIXEIRA, D. R. . Gestão de carreira e finanças em tempos de pandemia. 2020. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

TEIXEIRA, D. R.. Elas e o Poder: Como Chegar Lá?. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Os desafios da advocacia e a defesa da constituição. 2020. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

TEIXEIRA, D. R.. OAB em Defesa da Democracia - Combate as Fake News. 2020. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

TEIXEIRA, D. R.. A Relevância das Garantias Penais em Tempos de Crise. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Direito de Defesa e Advocacia Criminal. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Um Diálogo acerca dos reflexos do COVID-19 sobre o sistema democrático. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Prerrogativas das Jovens Advogadas: O Caso de Sucesso da Lei 13.363/16. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. A Construção da Nova Advocacia, Perspectivas de Mercado de trabalho para Advocacia. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Dias das Mulheres Virão. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Ressignificando a advocacia em tempos de pandemia. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

---

Conselho Federal OAB ; TEIXEIRA, D. R. . Prerrogativas das Advogadas Gestantes e Lactantes nos Tribunais de Ética. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; OGUSUKU, A. ; BANDEIRA, L. ; BORGES, D. . As perspectivas na luta pela igualdade de gênero na advocacia após a lei Júlia matos. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; FIGUEIREDO, T. ; ALMEIDA, A. C. ; LINS SILVA JUNIOR, D. ; LOPES, A.. Flexibilização das garantias e direitos fundamentais. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Novos Horizontes do Judiciário. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.; LUCCHESI, G. B. ; ARNS OLIVEIRA, M.. Lei Julia Matos e as Prerrogativas da Mulher Advogada. 2020. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

TEIXEIRA, D. R.. Conferência Estadual da Jovem Advocacia de Tocantins. 2019. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

TEIXEIRA, D. R.. Igualdade e Participação Feminina no Judiciário. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

TEIXEIRA, D. R.. XVIII Encontro Nacional da Jovem Advocacia. 2019. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

TEIXEIRA, D. R.. A Inserção da Advogada no Mercado de Trabalho. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. O Papel da OAB no Controle de Constitucionalidade das Leis. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Novos Nichos na Advocacia Criminal. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

TEIXEIRA, D. R.. A Mulher na Advocacia. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. II Seminário Mulheres no Sistema de Justiça: Trajetórias e Desafios. 2018. (Apresentação de Trabalho/Seminário).



TEIXEIRA, D. R.. Conferência Distrital da Mulher Advogada. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Segurança Pública: Direito do Cidadão, Dever do Estado. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Prerrogativas da advogada. 1 ano da Lei Julia Matos. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

REVES, S. ; TEIXEIRA, D. R. ; DUPRAT, D. ; PINHO, L. O. . Mulheres no Poder Judiciário: Desafios e Trajetória. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Advocacia com êxito em Violência Doméstica. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Mulheres, Maternidade e o Direito das Crianças. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. XVI Encontro Nacional da Jovem Advocacia - Painel A Mulher Advogada. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

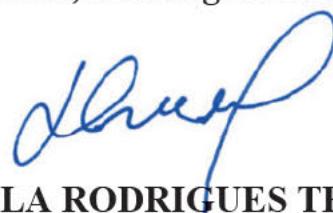
TEIXEIRA, D. R.; XIMENES, J. M. ; BARBOSA, T. K. F. G. ; MARANHAO, D. . Ciclo de Diálogos: A Mulher na Carreira Jurídica. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

TEIXEIRA, D. R.. Aula Magna - Igualdade de Gênero e Violência Contra a Mulher. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

### **Idiomas**

Inglês

**Brasília, 30 de agosto de 2023**



**DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA**



## Daniela Rodrigues Teixeira

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1591252941190201>

ID Lattes: **1591252941190201**

Última atualização do currículo em 29/08/2022

Possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília (1996). Advogada militante há 23 anos, possui pós-graduação em Direito Econômico e das Empresas, na Fundação Getúlio Vargas, é mestre em Direito Constitucional, no Instituto de Direito Público - IDP, aprovada com louvor com indicação de publicação, foi Conselheira Federal da OAB nos triênios 2010/2013 e 2019/2021, foi Secretaria Geral da OAB/DF no triênio 2013/2015 e foi Vice-presidente da OAB/DF triênio 2016/2018. Foi homenageada na Câmara dos Deputados com o título mulher Cidadã 2017, a medalha Carlota Queiroz, pelo combate à violência doméstica e a defesa das prerrogativas das mulheres advogadas com a aprovação da lei 13.363/2016. (**Texto informado pelo autor**)

### Identificação

<b>Nome</b>	Daniela Rodrigues Teixeira
<b>Nome em citações bibliográficas</b>	TEIXEIRA, D. R.
<b>Lattes ID</b>	<a href="http://lattes.cnpq.br/1591252941190201">http://lattes.cnpq.br/1591252941190201</a>

### Endereço

<b>Endereço Profissional</b>	Advocacia Daniela Teixeira. Quadra SHIS QL 24 Conjunto 1 Setor de Habitações Individuais Sul <u>71665015 - Brasília, DF - Brasil</u> Telefone: <u>(61) 32222295</u>
------------------------------	---

### Formação acadêmica/titulação

<b>2010 interrompida</b>	Doutorado interrompido em 2011 em Direito Civil. Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina. Título: Não apresentado Orientador: Não informado. Ano de interrupção: 2011
<b>2018 - 2020</b>	Mestrado profissional em Constituição e Sociedade. INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA, IDP, Brasil. Título: CONTEÚDO JURÍDICO DAS AÇÕES NEUTRAS: A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO DIRIGENTE, DO SUBORDINADO E DA ADVOCACIA PELAS CONDUTAS COTIDIANAS NA EMPRESA., Ano de Obtenção: 2020. Orientador: Ney de Barros Bello Filho.
<b>1997 - 1998</b>	Aperfeiçoamento em Direito Econômico e das Empresas. Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil. Título: Sistemas de Garantias Bancárias ? O Papel do Estado Ante a Iminência de Crise Sistêmica de Crédito ? O PROER.. Ano de finalização: 1998.
<b>1990 - 1996</b>	Graduação em Direito. Universidade de Brasília, UnB, Brasil. Orientador: Não informado.
<b>1990 interrompida</b>	Graduação interrompida em 1994 em Ciências Políticas. Universidade de Brasília, UnB, Brasil.



Bolsista do(a): Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior,  
CAPES, Brasil.  
Ano de interrupção: 1994

## Formação Complementar

### Atuação Profissional

#### Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, SNEA, Brasil.

##### Vínculo institucional

**1995 - 1995**

Vínculo: Outros, Enquadramento Funcional: Assessora Parlamentar no Congresso Nacional

#### Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, OAB/DF, Brasil.

##### Vínculo institucional

**2016 - 2018**

Vínculo: Volutário, Enquadramento Funcional: Vice-presidente

##### Vínculo institucional

**2013 - 2015**

Vínculo: Voluntário, Enquadramento Funcional: Secretária Geral

#### Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, CFOAB, Brasil.

##### Vínculo institucional

**2019 - 2022**

Vínculo: Volutário, Enquadramento Funcional: Conselheira Federal

##### Vínculo institucional

**2010 - 2012**

Vínculo: Volutário, Enquadramento Funcional: Conselheira Federal

#### Advocacia Daniela Teixeira, ADT, Brasil.

##### Vínculo institucional

**2012 - Atual**

Vínculo: Sócia, Enquadramento Funcional: Advogada

#### Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, Brasil.

##### Vínculo institucional

**2012 - Atual**

Vínculo: Membro, Enquadramento Funcional: Membro efetivo

#### Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, WALD, Brasil.

##### Vínculo institucional

**1996 - 2012**

Vínculo: Sócia Senior Regime Integral, Enquadramento Funcional: Advogada

#### Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, FIESP, Brasil.

##### Vínculo institucional

**2022 - Atual**

Vínculo: Conselho Superior de Assuntos, Enquadramento Funcional: Consultora  
Comissão de atividades econômico e financeiras e repercussões penais

##### Outras informações

#### Associação brasileira dos juristas pela democracia, ABJD, Brasil.

##### Vínculo institucional

**2022 - Atual**

Vínculo: Voluntário, Enquadramento Funcional: Coordenadora - missão de



<b>Outras informações</b>	observação eleitoral Coordenadora da missão de observação eleitoral - MOE
---------------------------	--

## Membro de corpo editorial

<b>2001 - 2008</b>	Periódico: REVISTA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
<b>1998 - 2010</b>	Periódico: REVISTA DE DIREITO BANCÁRIO DO MERCADO DE CAPITAIS E DA ARBITRAGEM

## Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Penal.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Econômico.
5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Bancário e Financeiro.

## Idiomas

<b>Inglês</b>	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
---------------	--

## Prêmios e títulos

<b>2022</b>	Myrthes Gomes de Campos, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal.
<b>2017</b>	Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, Câmara dos Deputados Federais.
<b>2016</b>	Medalha do Mérito Eleitoral do Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF).
<b>2016</b>	I Prêmio Religare - Combate a Intolerância Religiosa, Afrocom - Central Organizada de Matriz Africana..
<b>2016</b>	Prêmios Grandes Mulheres do Cenário Jurídico Brasileiro, Faculdade Projeção.
<b>2016</b>	Troféu + Mulheres na OAB, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
<b>2013</b>	Comenda da Ordem do Mérito Dom Bosco no grau Comendador, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).

## Produções

### Produção bibliográfica

#### Apresentações de Trabalho

1. TEIXEIRA, D. R.; LINS SILVA JUNIOR, D. ; ATHAYDES, E. U. ; CAPUTO, F. . Os direitos especiais da mulher advogada. 2022. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
2. TEIXEIRA, D. R.. Investigações Internas e Mecanismos de Combate à Corrupção. 2022. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
3. TEIXEIRA, D. R.. Prerrogativas da Mulher Advogada. 2022. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
4. TEIXEIRA, D. R.. Advocacia e Papel da OAB. 2021. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).
5. TEIXEIRA, D. R.. Quais as perspectivas na justiça digital para a jovem advocacia?. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
6. TEIXEIRA, D. R.; MUDROVITSCH, R. ; PEREIRA, F. R. B ; LEITE, Alaor . Lei de Segurança Nacional:



- modificações necessárias e a sua utilização. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
7. **TEIXEIRA, D. R.; DIDIER, F.** . Prerrogativas da Mulher Advogada e seus aspectos processuais. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
8. **TEIXEIRA, D. R.; COSTAS, A.** . Racismo não é mal-entendido. Racismo é Crime. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
9. **TEIXEIRA, D. R.** . Mulheres Profissionais. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
10. **TEIXEIRA, D. R.** . Carreira e Maternidade Prerrogativas da Advogada Gestante e Lactante. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
11. **TEIXEIRA, D. R.; GADELHA, M. ; BENAYON, G.** . Paridade nas Eleições da OAB: Expectativas e Desafios. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
12. **TEIXEIRA, D. R.; CANDIDO, R. ; LINS SILVA JUNIOR, D. ; ALMEIDA, A. C. ; ATHAYDES, E. U.** . A força da mulher advogada para construir uma carreira de sucesso. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
13. **TEIXEIRA, D. R.** . A mulher e a paridade de forças: a celebração de uma conquista de luta por mais direitos. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
14. **TEIXEIRA, D. R.; FELIPE, M. D. A. ; WURSTER, T. M. ; HOFF, L.** . Cabem quantas mulheres em uma? O que a pandemia nos ensinou. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
15. **TEIXEIRA, D. R.; CARPI, C.** . O valor da diversidade da advocacia e no poder judiciário. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
16. Conselho Federal OAB ; **TEIXEIRA, D. R.** ; MUDROVITSCH, R. ; COSTA, N. N. ; MOREIRA, A. J. ; FACHIN, L. E. ; COELHO, M. ; LEWANDOWSKI, R. ; MARTINS, H. ; PEDUZZI, C. ; DANTAS FILHO, J. E. ; COELHO, M. V. F. ; STRECK, L. ; GALVAO, J. O. L. ; CRUZ, F. S. ; LUCIA, C. ; ARAS, A. ; MENDOCA, G. ; FARIA, G. ; REIS, S. ; MELLO, M. A. ; PERTENCE, J. P. S. ; SALOMAO, L. F. . Jurisdição Constitucional, Hermenêutica e Democracia. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
17. **TEIXEIRA, D. R.** . Oratória. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
18. **TEIXEIRA, D. R.; FELIPE, M. D. A.** . Direito das mulheres gestantes, lactantes e adotantes. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
19. **TEIXEIRA, D. R.** . Paridade de gênero na advocacia e caminhos para a ressignificação da advocacia da mulher. 2021. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
20. **TEIXEIRA, D. R.** . Um olhar feminista sobre as prerrogativas. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
21. **TEIXEIRA, D. R.** . Prerrogativas: paridade de armas. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
22. **TEIXEIRA, D. R.; LINS SILVA JUNIOR, D.** . Novo provimento sobre regras de publicidade na advocacia. 2021. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
23. **TEIXEIRA, D. R.; TRAJANO, L. H. ; QUEIROZ, M. E. ; LUNARDELLI, J. M. ; CAZERTA, T.** . Mulheres no Judiciário. 2021. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
24. **TEIXEIRA, D. R.; SARKIS, A.** . Prerrogativas da advocacia na defesa da democracia. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
25. **TEIXEIRA, D. R.** . Direito e Inovação. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
26. **TEIXEIRA, D. R.; MAIA, M. ; SANTOS, P. ; CANTERJI, R.** . Defesa Criminal nos Tempos Atuais. 2021. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
27. **TEIXEIRA, D. R.; BASILIO, A. T.** . STJ e a virtualização das audiências. 2021. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
28. Conselho Federal OAB ; **TEIXEIRA, D. R.** . Gestão de carreira e finanças em tempos de pandemia. 2020. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
29. **TEIXEIRA, D. R.** . Elas e o Poder: Como Chegar Lá?. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
30. **TEIXEIRA, D. R.** . Os desafios da advocacia e a defesa da constituição. 2020. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
31. **TEIXEIRA, D. R.** . OAB em Defesa da Democracia - Combate as Fake News. 2020. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
32. **TEIXEIRA, D. R.** . A Relevância das Garantias Penais em Tempos de Crise. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
33. **TEIXEIRA, D. R.** . Direito de Defesa e Advocacia Criminal. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
34. **TEIXEIRA, D. R.** . Um Diálogo acerca dos reflexos do COVID-19 sobre o sistema democrático. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
35. **TEIXEIRA, D. R.** . Prerrogativas das Jovens Advogadas: O Caso de Sucesso da Lei 13.363/16. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
36. **TEIXEIRA, D. R.** . A Construção da Nova Advocacia, Perspectivas de Mercado de trabalho para Advocacia. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
37. **TEIXEIRA, D. R.** . Dias das Mulheres Virão. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
38. **TEIXEIRA, D. R.** . Ressignificando a advocacia em tempos de pandemia. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

39. Conselho Federal OAB ; **TEIXEIRA, D. R.** . Prerrogativas das Advogadas Gestantes e Lactantes nos Tribunais de Ética. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
40. **TEIXEIRA, D. R.**; OGUSUKU, A. ; BANDEIRA, L. ; BORGES, D. . As perspectivas na luta pela igualdade de gênero na advocacia após a lei Júlia matos. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
41. **TEIXEIRA, D. R.**; FIGUEIREDO, T. ; ALMEIDA, A. C. ; LINS SILVA JUNIOR, D. ; LOPES, A. . Flexibilização das garantias e direitos fundamentais. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
42. **TEIXEIRA, D. R.**. Novos Horizontes do Judiciário. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
43. **TEIXEIRA, D. R.**; LUCCHESI, G. B. ; ARNS OLIVEIRA, M. . Lei Julia Matos e as Prerrogativas da Mulher Advogada. 2020. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
44. **TEIXEIRA, D. R.**. Conferência Estadual da Jovem Advocacia de Tocantins. 2019. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
45. **TEIXEIRA, D. R.**. Igualdade e Participação Feminina no Judiciário. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
46. **TEIXEIRA, D. R.**. XVIII Encontro Nacional da Jovem Advocacia. 2019. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
47. **TEIXEIRA, D. R.**. A Inserção da Advogada no Mercado de Trabalho. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
48. **TEIXEIRA, D. R.**. O Papel da OAB no Controle de Constitucionalidade das Leis. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
49. **TEIXEIRA, D. R.**. Novos Nichos na Advocacia Criminal. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
50. **TEIXEIRA, D. R.**. A Mulher na Advocacia. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
51. **TEIXEIRA, D. R.**. II Seminário Mulheres no Sistema de Justiça: Trajetórias e Desafios. 2018. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
52. **TEIXEIRA, D. R.**. Conferência Distrital da Mulher Advogada. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
53. **TEIXEIRA, D. R.**. Segurança Pública: Direito do Cidadão, Dever do Estado. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
54. **TEIXEIRA, D. R.**. Prerrogativas da advogada ? 1 ano da Lei Julia Matos. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
55. REVES, S. ; **TEIXEIRA, D. R.** ; DUPRAT, D. ; PINHO, L. O. . Mulheres no Poder Judiciário: Desafios e Trajetória. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
56. **TEIXEIRA, D. R.**. Advocacia com êxito em Violência Doméstica. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
57. **TEIXEIRA, D. R.**. Mulheres, Maternidade e o Direito das Crianças. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
58. **TEIXEIRA, D. R.**. XVI Encontro Nacional da Jovem Advocacia - Painel A Mulher Advogada. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
59. **TEIXEIRA, D. R.**; XIMENES, J. M. ; BARBOSA, T. K. F. G. ; MARANHAO, D. . Ciclo de Diálogos: A Mulher na Carreira Jurídica. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
60. **TEIXEIRA, D. R.**. Aula Magna - Igualdade de Gênero e Violência Contra a Mulher. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

### Produção técnica

#### **Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia**

1. **TEIXEIRA, D. R.**. Roda de Conversa - Desafios da Jovem Advogada. 2017. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda).
2. **TEIXEIRA, D. R.**. Entrevista: Daniela Teixeira fala sobre a advocacia e as mulheres. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 
3. **TEIXEIRA, D. R.**; BARBOSA, T. K. F. G. ; BAUER., E. . Chá, Café e Prosa - Pela vida das mulheres: Precisamos falar sobre feminicídio. 2016. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda). 
4. **TEIXEIRA, D. R.**. ?As mulheres apanham de norte a sul do Brasil?. 2016. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 

### Demais tipos de produção técnica

### Bancas

### Participação em bancas de comissões julgadoras

#### Concurso público

1. **TEIXEIRA, D. R.** Concurso Promotor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2021. Ministério Público do DF Territórios.
2. **TEIXEIRA, D. R.** XLIII Concurso para o Cargo de Juiz de Direito do DF. 2017.
3. **TEIXEIRA, D. R.** XLII Concurso para o Cargo de Juiz de Direito do DF. 2016. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
4. **TEIXEIRA, D. R.** Ministério Público Federal ? MPF 28º Concurso para Procurador da República. 2015. Ministerio Publico Federal.
5. **TEIXEIRA, D. R.** Ministério Público Federal ? MPF 27º Concurso para Procurador da República. 2014. Ministerio Publico Federal.
6. **TEIXEIRA, D. R.** XLI Concurso para o Cargo de Juiz de Direito do DF. 2014. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
7. **TEIXEIRA, D. R.** 30º Concurso Promotor Ministério Público do DF Territórios (DF). 2013. Ministério Público do DF Territórios.
8. **TEIXEIRA, D. R.** Ministério Público Federal ? MPF 26º Concurso para Procurador da República. 2012. Ministerio Publico Federal.
9. **TEIXEIRA, D. R.** Ministério Público Federal ? MPF 25º Concurso para Procurador da República. 2011. Ministerio Publico Federal.
10. **TEIXEIRA, D. R.** 29º Concurso Promotor Ministério Público do DF Territórios. 2011. Ministério Público do DF Territórios.

### Educação e Popularização de C & T

#### Apresentações de Trabalho

1. Conselho Federal OAB ; **TEIXEIRA, D. R.** . Gestão de carreira e finanças em tempos de pandemia. 2020. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
2. **TEIXEIRA, D. R.**. Um Diálogo acerca dos reflexos do COVID-19 sobre o sistema democrático. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **TEIXEIRA, D. R.**. Prerrogativas das Jovens Advogadas: O Caso de Sucesso da Lei 13.363/16. 2020. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

### Outras informações relevantes

Relatora perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de pedido de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre a Lei do Financiamento Público de campanhas políticas. Relatora perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de pedido de parecer que entende que os profissionais da advocacia e as sociedades de advogados não estão sujeitos aos mecanismos de controle da lavagem de capitais de que tratam os artigos 9, 10 e 11 da Lei 12.683/12 ? que alterou a Lei 9.613/98. Relatora perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de pedido de parecer referente a constitucionalidade da política de cotas raciais.



---

**Art. 383, I, b, 1 do RISF**

Declaração de Parentes  
que exerçam atividades  
vinculadas às do indicado

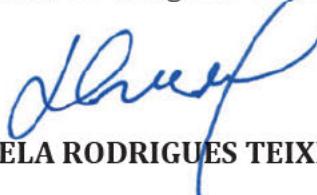
## DECLARAÇÃO

**DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA**, brasileira, casada, advogada, indicada para o cargo de **Ministra do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 1 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, que:

- Possui os seguintes parentes vinculados a sua atividade profissional:

1. Gabriel Rodrigues Teixeira de Moares Rêgo, filho, estagiário de Direito desde 2022.
2. Miguel da Silveira Matos, cônjuge, advogado desde 2000.
3. Luiza Rodrigues Teixeira de Melo, sobrinha, advogada desde 2020.
4. Gabriel da Silveira Matos, cunhado, juiz de Direito em Mato Grosso, convocado pelo Conselho Nacional de Justiça, onde exerce atualmente o cargo de secretário-Geral.

Brasília, 30 de agosto de 2023



DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA

---

**Art. 383, I, b, 2 do RISF**

Declaração de  
Participação em Empresas

## DECLARAÇÃO

**Daniela Rodrigues Teixeira**, brasileira, casada, advogada, indicada para o cargo de **Ministra do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 2 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, que:

- Participa como sócia da empresa ADVOCACIA DANIELA TEIXEIRA, no período de 28.05.2012 até o presente momento.
- Participou como sócia da empresa DANIELA TEIXEIRA E ADVOGADAS ASSOCIADAS, no período de 18.05.2018 a 14.12.2020.
- Participa como sócia da Empresa RODRIGUES CAMARA & CIA LTDA., no período desde 01.11.1996 até o presente momento.
- Participa como sócia da empresa RODRIGUES E RODRIGUES ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., no período desde 22.05.2009 até o presente momento.
- Participou como sócia da empresa PODVAL, TEIXEIRA, FERREIRA, SERRANO, CAVALCANTE ADVOGADOS no período de 02.12.2015 a 01.02.2018.
- Participou como sócia sênior da empresa WALD E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no período de 1996 a 2012.

Brasília, 30 de agosto de 2023



DANIELA TEIXEIRA

---

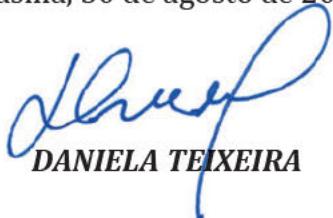
**Art. 383, I, b, 3 do RISF**

Declaração de  
Regularidade Fiscal

## DECLARAÇÃO

**Daniela Rodrigues Teixeira**, brasileira, casada, advogada, indicada para o cargo de **Ministra do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 2 do Regimento Interno, conforme documentos a seguir, que se encontra em plena regularidade fiscal, no âmbito federal e distrital.

Brasília, 30 de agosto de 2023



DANIELA TEIXEIRA



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

**CERTIDÃO Nº:** 280089391862023  
**NOME:** DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA  
**ENDERECO:** informações pessoais  
**CIDADE:** informações pessoais  
**CPF:** informações pessoais  
**FINALIDADE:** JUNTO AO GDF

\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contrubiente acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.**

**Válida até 28 de novembro de 2023. \***

\* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

**CERTIDÃO Nº:** 280089391882023  
**NOME:** DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA  
**ENDERECO:** informações pessoais  
**CIDADE:** informações pessoais  
**CPF:** informações pessoais  
**FINALIDADE:** JUNTO AO GDF

\_\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contrabuiente acima.  
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.  
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.**

**Válida até 28 de novembro de 2023. \***

\* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA**  
informações pessoais

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 11:54:33 do dia 22/08/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/02/2024.

Código de controle da certidão: **371E.6902.AF2A.AF71**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

---

## **Art. 383, I, b, 4 do RISF**

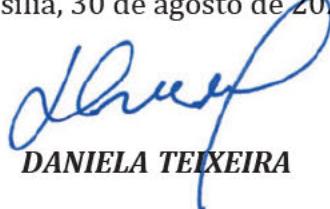
Declaração de  
Processos Judiciais

## DECLARAÇÃO

**Daniela Rodrigues Teixeira**, brasileira, casada, advogada, indicada para o cargo de **Ministra do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 4 do Regimento Interno, que:

- Existem duas ações, nas quais figura como autor, conforme documentação anexa, sendo uma ação de execução (cumprimento de sentença) e uma ação de inventário/partilha.

Brasília, 30 de agosto de 2023



**DANIELA TEIXEIRA**



30/08/2023

Número: **0734623-50.2018.8.07.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **27/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 222.323,29**

Processo referência: **0040918-52.2015.8.07.0001**

Assuntos: **Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (EXEQUENTE)	THAYRANE DA SILVA APOSTOLO EVANGELISTA (ADVOGADO) DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (ADVOGADO)
CYNTHIA CABRAL SOARES DA CRUZ (EXECUTADO)	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (ADVOGADO)
CYS COMPANY CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA (EXECUTADO)	ADERALDO BINDACO (ADVOGADO) HENRY LANDDER THOMAZ GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes			
<u>LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR (INTERESSADO)</u>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
169753267	24/08/2023 16:23	<u>Petição</u>	Petição



30/08/2023

Número: **0703262-10.2021.8.07.0001**

Classe: **SOBREPARTILHA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**

Última distribuição : **03/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 380.531,14**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELIANA RIGOTTO LAZZARINI (REQUERENTE)	FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS (ADVOGADO)
FABIO RODRIGUES TEIXEIRA (HERDEIRO)	
ALESSANDRA RODRIGUES TEIXEIRA (HERDEIRO)	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO (ADVOGADO) LUIS MAURICIO LINDOSO (ADVOGADO) ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO (ADVOGADO) DANIEL ROCHA ARAUJO (ADVOGADO) VANES GOMES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (HERDEIRO)	ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO (ADVOGADO) LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO (ADVOGADO) LUIS MAURICIO LINDOSO (ADVOGADO) DANIEL ROCHA ARAUJO (ADVOGADO) VANES GOMES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
ATALIBA LUIZ MOTA TEIXEIRA (INVENTARIADO(A))	

Outros participantes	
ELIANA RIGOTTO LAZZARINI (INVENTARIANTE)	FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82776137	03/02/2021 19:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
82778501	03/02/2021 19:51	<a href="#">INICIAL - SOBREPARTILHA</a>	Petição
82778503	03/02/2021 19:51	<a href="#">Doc. 1 - Procuração e Comprovante de residência</a>	Procuração/Substabelecimento
82778505	03/02/2021 19:51	<a href="#">Doc. 2 - RG</a>	Documento de Identificação
82778509	03/02/2021 19:51	<a href="#">Doc. 3 - Escritura Pública de Inventário</a>	Documento de Comprovação
82778511	03/02/2021 19:51	<a href="#">Doc. 3 A - Escritura Pública - União Estável</a>	Documento de Comprovação
82778513	03/02/2021 19:51	<a href="#">Doc. 4 - Contrato Social - Lazzarini e Teixeira</a>	Documento de Comprovação
82778515	03/02/2021 19:51	<a href="#">Doc. 5 - SALDO RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA 2019</a>	Documento de Comprovação

---

## **Art. 383, I, b, 5 do RISF**

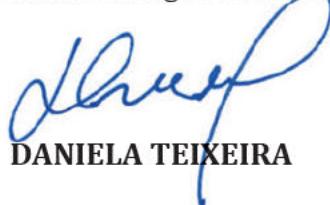
# Declaração de Atuação Profissional

## DECLARAÇÃO

**DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA**, brasileira, casada, advogada, indicada para o cargo de **Ministra do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 5 do Regimento Interno, que:

- Não atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, em quaisquer juízos ou tribunais (a); conselhos de administração de empresas estatais (b) ou cargos de direção de agências reguladoras (c).

Brasília, 30 de agosto de 2023



DANIELA TEIXEIRA

---

## **Art. 383, I, c do RISF**

# Argumentação Escrita

## Argumentação

Eu, **Daniela Rodrigues Teixeira**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº **informações pessoais**, expedida pela **informações pessoais**, e inscrita no CPF sob **informações pessoais** venho, por meio deste, apresentar a sucinta argumentação escrita, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sou graduada em Direito, tendo me formado na Universidade de Brasília - UnB em 1996. Em 1990, cheguei a iniciar o curso de Ciência Política na mesma Universidade de Brasília, mas optei por seguir a carreira jurídica. Em 1998, concluí a pós-graduação pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, em Direito Econômico e das Empresas. E, no ano de 2021, obtive o mestrado em Direito pelo IDP.

Desde 1997, atuo como advogada privada, exclusivamente nos tribunais superiores.

Tenho nos últimos anos tido uma participação ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, eleita reiteradamente na seccional de Brasília para representar os advogados. Em 2010, fui eleita Conselheira Federal. Em 2013, fui eleita diretora secretária-Geral. Em 2016, fui eleita vice-presidente. E, em 2019, reeleita Conselheira Federal.

Na Ordem dos Advogados do Brasil, participei de diversas comissões como a de Estudos Constitucionais, a de Assuntos Legislativos e a da Mulher Advogada. Presidi, em 2020, a comissão da Jovem Advocacia. Estive presente em todos os Estados do Brasil, fazendo um voluntário trabalho, seja em reuniões, seja em seminários e palestras, difundindo o conhecimento, ouvindo as pessoas e conhecendo as realidades de cada local.

Integrei comissões da Câmara dos Deputados para revisão das leis de Segurança Nacional, Lavagem de Capitais e Improbidade Administrativa.

Fui integrante da banca examinadora de importantes concursos públicos. A saber: concursos para promotor de Justiça do MP/DFT (2011, 2013 e 2021); concursos para procurador da República do MPF (2011, 2012 e 2015); e, concursos para ingresso na magistratura do TJ/DFT (2014, 2016 e 2017).

Em 2019, fui escolhida por unanimidade pelos ministros do Supremo Tribunal Federal para a lista tríplice do TSE, na vaga destinada aos juristas.

Fui autora do anteprojeto que, após ser aprovado pelo Congresso (de forma unânime no Senado Federal), culminou com a sanção da lei nº 13.363/16, que altera o Código de



Processo Civil e o Estatuto da Advocacia, para estipular direitos e garantias para advogadas gestantes e lactantes. Atuei ainda em diversas causas em defesa da saúde das crianças.

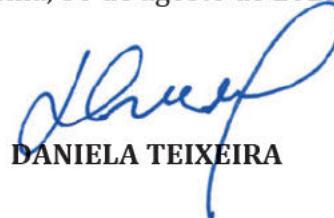
Como reconhecimento pelo trabalho realizado em diversas áreas, recebi algumas homenagens, entre as quais destaco a “Medalha Mulher Cidadã Carlota Pereira de Queirós”, outorgada pela Câmara dos Deputados; o “Prêmio Religare”, pelo Combate à Intolerância Religiosa outorgado pela Câmara Distrital de Brasília; e o “Troféu Mais Mulheres na OAB”, outorgado pelo Conselho Federal da OAB.

Pautei toda minha carreira por uma atuação ética, preocupada com o atendimento às pessoas, e de forma a tornar a advocacia um meio de solução de conflitos.

Aprendi, nestes vários anos de atuação, que os processos judiciais são, para as partes, algo de extrema importância, afetando suas vidas e de seus familiares. E, sabedora disso, entendo que cada processo deva ter, por parte dos operadores do Direito, um cuidado único.

Por fim, cada uma das atividades que exercei, aqui colocadas de forma bastante resumidas, formam o conjunto que, acredito, habilitam-me a postular o cargo de ministra do importantíssimo Tribunal da Cidadania, onde espero levar esse olhar tão diversificado, de modo a contribuir para que a prestação jurisdicional seja cada vez mais justa.

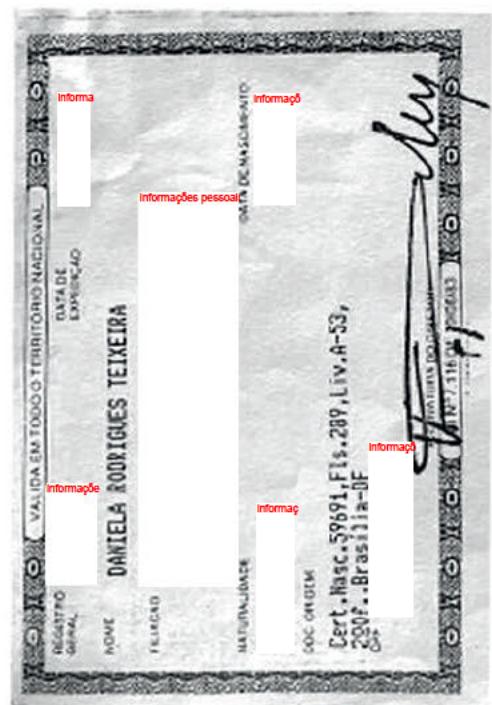
Brasília, 30 de agosto de 2023.



DANIELA TEIXEIRA



# Documentos







---

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Mensagem (SF) nº 60, de 2023, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o nome da Senhora Daniela Rodrigues Teixeira, para exercer o cargo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Felix Fischer.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, da Senhora DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA para compor o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Felix Fisher.

De acordo com o parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal, os Ministros do STJ são nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, na forma do art. 52, inciso III, alínea *a*, também da Constituição.

As normas regimentais aplicáveis à apreciação, pelo Senado Federal, das indicações de magistrados pelo Presidente da República encontram-se disciplinadas no art. 383 do Regimento Interno desta Casa e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, desta Comissão, sendo sua competência emitir parecer de mérito sobre tais indicações, nos termos do art. 101, II, *i*, do mesmo Regimento.

Conforme as normas mencionadas, a Mensagem Presidencial deve vir acompanhada de amplos esclarecimentos sobre a candidata e de seu *curriculum vitae*, no qual deve ser registrada a formação acadêmica, além das atividades profissionais exercidas pela indicada e os respectivos períodos, além de relação de eventuais publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas.

Deve a indicada apresentar também declarações que informem sobre: (i) a existência ou não de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos; (ii) a eventual participação da indicada como sócia, proprietária ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais, com a discriminação dos referidos períodos; (iii) sua situação junto às fazendas públicas federal, estadual e municipal; (iv) a existência de ações judiciais nas quais figure como autora ou ré, com indicação atualizada da tramitação processual; (v) os juízos e tribunais perante os quais tenha atuado nos últimos cinco anos.

Por fim, a indicada deve apresentar sucinta argumentação escrita, na qual demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada, afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Em face do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, a Senhora DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA encaminhou a esta Comissão seu *curriculum vitae* e as declarações exigidas no mencionado Ato.

Extraímos do seu *curriculum vitae* as informações incluídas adiante.

Graduada em Direito, em 1996, pela Universidade de Brasília (UnB). Concluiu, em 1998, o aperfeiçoamento em Direito Econômico e das Empresas, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Obteve, em 2020, o título de Mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Desde 1997, atua na advocacia privada, exclusivamente nos tribunais superiores, conforme informou.

Em anos recentes, tem tido participação ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo eleita, reiteradamente, para a seccional da

OAB do Distrito Federal (OAB/DF). Escolhida, em 2010, mediante eleição, para integrar o Conselho Federal da OAB e reeleita em 2019; na OAB/DF, em 2013, foi eleita, como Diretora Secretária-Geral e, em 2016, como vice-presidente.

No âmbito da OAB nacional, participou de diversas comissões, tais como a de Estudos Constitucionais, a de Assuntos Legislativos e a da Mulher Advogada. Em 2020, presidiu a comissão da Jovem Advocacia. Também marcou a sua presença em todos os Estados brasileiros, seja em reuniões, seja em seminários e palestras.

A sua produção bibliográfica é constituída da apresentação de diversos trabalhos, em conferências, palestras e seminários.

Integrou comissões da Câmara dos Deputados para revisão das leis de Segurança Nacional, Lavagem de Capitais e Improbidade Administrativa.

Informa, ademais, em sua argumentação escrita, que foi autora do anteprojeto de lei que resultou na Lei nº 13.363, de 25 de novembro de 2016, que estabeleceu direitos e garantias para advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para advogado que se tornar pai.

Teve participação em bancas examinadoras de concursos públicos, destacando-se: para promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), nos anos de 2011, 2013 e 2021; para procurador da República do Ministério Público Federal (MPF), em 2011, 2012 e 2015; e, para ingresso na magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em 2014, 2016 e 2017.

Registrhou que, em 2019, foi escolhida, por unanimidade, pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, para compor a lista tríplice do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na vaga destinada a jurista.

Recebeu várias honrarias, destacando-se a “Medalha Mulher Cidadã Carlota Pereira de Queirós”, outorgada pela Câmara dos Deputados; o “Prêmio Religare”, pelo combate à Intolerância Religiosa, outorgado pela Câmara Distrital de Brasília; e o “Troféu Mais Mulheres na OAB”, outorgado pelo Conselho Federal da OAB.

É membro efetivo do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) desde 2012, e, desde 2022, Consultora da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e coordenadora de missão de observação eleitoral da Associação Brasileira dos Juristas pela Democracia (ABJD).

Em atendimento ao art. 5º da mencionada Resolução nº 7, de 2005, e ao art. 383 do Regimento Interno desta Casa, a indicada declara que:

- a) o cônjuge, um filho, uma sobrinha e um cunhado são os seus parentes que exercem atividade profissional vinculadas à sua;
- b) participa como sócio de três empresas: Advocacia Daniela Teixeira; Rodrigues Camara & Cia Ltda.; e Rodrigues e Rodrigues Administração de Bens Próprios Ltda; deixou de participar, como sócia, de outras três, nos anos de 2012, 2018 e 2020;
- c) encontra-se em plena situação de regularidade fiscal, nos âmbitos federal e distrital, conforme certidões apresentadas;
- d) figura como autora em duas ações judiciais, conforme documentação anexada, sendo uma de execução (cumprimento de sentença) e outra de inventário/partilha; e
- e) não atuou, nos últimos cinco anos, em quaisquer juízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Em sua argumentação escrita, a indicada ressaltou que, em toda a sua carreira, pautou a sua atuação com ética, tendo a preocupação de tornar a advocacia um meio de solução de conflitos, entendendo, ademais, que os processos judiciais são, para as partes, algo de extrema importância, que afeta as suas vidas e a de seus familiares, devendo, cada processo, ser revestido de um cuidado único, por parte dos operadores do Direito.

Conclui ter exercido atividades que, em seu conjunto, habilitam-na a postular o cargo de ministra do STJ, onde espera contribuir para que a prestação jurisdicional seja cada vez mais justa.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores e Senadoras integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Superior Tribunal de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

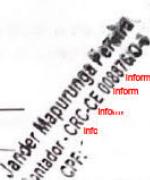
20

## DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de comprovação junto Superior Tribunal de Justiça - STJ, que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de nº: 4CCD.94FA.E630.5C60, emitida em 07/09/2023 e válida até 05/03/2024, do Titular: Teodoro Silva Santos – CPF/MF: informações pessoais, deve-se ao fato do mesmo ter parcelado em 08 vezes, maio/2023 a dezembro/2023, as cotas do IRPF/2023 ANO BASE/2022, conforme pesquisa de situação fiscal e cadastral datada de 08/09/2023, parcelamento esse, que em encontra-se em dia.

Fortaleza – Ceará, 08 de Setembro de 2023.

  
Jander Mapurunga Pereira  
CCPF/MF: informações pessoais  
Contador: CRC-CE:008876/0-3



**Certidão Negativa de Débitos Estaduais**

202323407303

**Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001****IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE****Inscrição Estadual:**

\*\*\*\*\*

**CNPJ / CPF:**

informações pessoais

**RAZÃO SOCIAL:**

\*\*\*\*\*

**Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.**

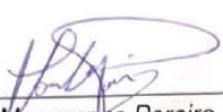
**EMITIDA VIA INTERNET EM 07/09/2023 ÀS 18:03:36  
VÁLIDA ATÉ 06/11/2023**

**A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço  
[www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)**

## DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de comprovação junto Superior Tribunal de Justiça - STJ, que a Certidão Positiva de Débitos de Tributos Municipais com Efeito de Negativa, de nº: 2023/08693, emitida em 26/07/2023 e válida até 24/10/2023, do Titular: Teodoro Silva Santos – CPF/MF: informações pessoais deve-se ao fato do mesmo ter parcelado em 11 vezes, fevereiro/2023 a dezembro/2023, as cotas do IPTU/2023 Residencial, conforme extrato do IPTU/2023, da Secretaria Municipal de Finanças datado de 08/09/2023, parcelamento esse, que em encontra-se em dia.

Fortaleza – Ceará, 08 de Setembro de 2023.

  
Jander Mapurunga Pereira  
CCPF/MF: informações pessoais  
Contador: CRC-CE:008876/O-3

Jander Mapurunga Pereira  
Informa  
In  
Info  
Inf  
Contador: CRC-CE:008876/O-3  
CCPF.









# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) N° 61, DE 2023

(nº 440/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor Teodoro Silva Santos, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 440

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor TEODORO SILVA SANTOS, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 6 de setembro de 2023.



Presidência da República  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 659/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A sua Excelência o Senhor  
Senador Rogério Carvalho Santos  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação de autoridade.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor TEODORO SILVA SANTOS, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/09/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4565207** e o código CRC **D1E56446** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08001.004574/2023-53

SUPER nº 4565207

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121  
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



**CURRICULUM VITAE**

**Teodoro Silva Santos**  
*Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

### DADOS PESSOAIS

Nome: **TEODORO SILVA SANTOS**

Natural de **informações pessoais**

informações pessoais

Nascido em

Endereço Profissional: Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. - Cambeba

CEP: 60822-325

Telefone: **informações pessoais**

Celular: **informações pessoais**

E-mail: **informações pessoais**

Lattes ID:

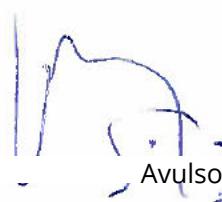
<http://lattes.cnpg.br/2852430237093879>

### FORMAÇÃO PROFISSIONAL

- Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais - UNIFOR.
- Pós-Graduação em Direito Processual Penal – UFC/CE
- Curso de Especialização em Direito Constitucional – UNIFOR
- Mestrado em Direito Constitucional – UNIFOR
- Doutorado em Direito Constitucional (Conceito CAPES 6) – UNIFOR.
- Pós Doutorado em Processo Penal e Direito Constitucional - Universidade do Minho, Braga, Portugal.

### CARREIRA PROFISSIONAL

- Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – atualmente é Presidente da 1ª Câmara de Direito Público, tendo integrado a 2ª Câmara de Direito Privado e a 5º Câmara Cível.
- Corregedor Geral de Justiça do Estado do Estado do Ceará ( biênio 2019/2021).





**CURRICULUM VITAE**

**Teodoro Silva Santos**

*Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

- Coordenador da Comissão Permanente de Articulação Federativa e Legislativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ da Região Nordeste.
- Professor, Fundador e Membro Permanente do Quadro de Docentes da Escola Superior do Ministério Público do Ceará.
- Professor da Graduação da Disciplina de Processo Penal da Universidade de Fortaleza - UNIFOR.
- Professor de Pós-Graduação de Processo Penal na Universidade de Fortaleza - UNIFOR.
- Professor do Curso Jurídico Sentido Único em Fortaleza e de diversos cursinhos da área jurídica.
- Ex-Professor da Universidade Regional do Cariri – URCA
- Exerceu o cargo de Procurador de Justiça do Estado do Ceará titular da 4ª Câmara Cível.
- Exerceu o cargo de Promotor de Justiça do Estado do Ceará, atuando nas seguintes Comarcas:
  - Promotor de Justiça da Comarca de Solonópoles;
  - Promotor de Justiça da Comarca de Milha;
  - Promotor de Justiça da Comarca de Santana do Cariri;
  - Promotor de Justiça da Comarca de Farias Brito;
  - Promotor de Justiça da Comarca de Pedra Branca;
  - Promotor de Justiça da Comarca de Ipaumirim;
  - Promotor de Justiça da Comarca de Aurora;
  - Promotor de Justiça da Comarca de Crato, onde permaneceu nos anos de 1994-1995.

Sendo promovido pelo critério de merecimento para a Comarca de Fortaleza, com atuação em 12 Promotorias :

- 2ª Promotoria de Execuções Penais e Habeas Corpus;





**CURRICULUM VITAE**

**Teodoro Silva Santos**

**Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

- 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza;
- 5<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza;
- 2<sup>a</sup> Promotoria do Júri da Comarca de Fortaleza;
- 4<sup>a</sup> Promotoria do Júri da Comarca de Fortaleza;
- 5<sup>a</sup> Promotoria do Júri da Comarca de Fortaleza;
- 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Fortaleza;
- 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Fortaleza;
- 2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Trânsito da Comarca de Fortaleza;
- 6<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Fortaleza;
- 6<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza;
- 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza;
  
- Exerceu o cargo de Coordenador do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal – NAESF.
- Criou o Centro de Combate a Ordem Tributária do Ministério Público do Estado do Ceará.
- Exerceu o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondonia (1989-1992):
  - Delegado Plantonista – Porto Velho-RO;
  - Delegado Titular de Pimenta Bueno – RO;
  - Delegado de Rolim de Moura – RO;
  - Delegado de Vilhena – RO;
  - Delegado de Espigão do Oeste – RO;
  - Delegado do Grupo de Combate do Crime Organizado.
  
- Exerceu Advocacia Criminal no Estado do Ceará (1987-1989).





**CURRICULUM VITAE**

**Teodoro Silva Santos**  
*Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

**PUBLICAÇÕES DE ARTIGOS, TRABALHOS, LIVROS E TESES**

- Livro : **O Juiz das Garantias Sob a Óptica do Estado Democrático de Direito: A adequação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, sendo este objeto de sua Tese de Doutorado.
- Livro: **O princípio nemo tenetur se ipsum accusare ou o Direito à não auto-inculpação e os aspectos relacionados ao Direito ao silêncio no processo penal brasileiro.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 1. 324p .
- Livro: **O Tribunal do Júri no contexto dos Direitos Humanos: Análise da Instituição à Luz das Convenções Internacionais de Direitos Humanos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. 460p .
- Livro: **A Transação Penal nos Crimes de Ação Privada à Luz da Hermenêutica e dos Princípios Constitucionais.** 1. ed. Rio-São Paulo - Fortaleza: ABC, 2008, sendo este objeto de sua dissertação de Mestrado.
- Coautor do Livro “O Princípio da Autoincriminação e do Direito ao Silêncio”.
- Artigo: O Direito Na Literatura. REVISTA DOS TRIBUNAIS (SÃO PAULO. IMPRESSO), v. 1023, p. 147-166, 2021.
- Artigo: Garantismo, Sistema acusatório e a produção de prova ex officio pelo magistrado. Revista Jurídica- Unicuritiba, v. 5, p. 210-233, 2020.
- Artigo: Termo de ajuste de conduta: Medida disciplinar alternativa no âmbito das corregedorias de justiça na visão de um processo democrático. Revista Jurídica- Unicuritiba, v. 4, p. 1-29, 2020.
- Artigo: O novo sistema acusatório brasileiro. Revista Da Ajuris - Associação Dos Juízes Do Rio Grande Do Sul, v. 1, p. 151-181, 2020.



**CURRICULUM VITAE**

**Teodoro Silva Santos**

**Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

- Artigo : O Princípio do Juiz Natural na Constituição Federal de 1988. Estudo unificado à luz da Convenção Europeia e Americana de Direitos Humanos. Juris Plenum, v. I, p. 69-88, 2016.
- Artigo: O Sistema Internacional De Proteção Aos Direitos Humanos: A Força Normativa Da Convenção Americana De Direitos Humanos E Da Convenção Europeia Dos Direitos Humanos. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. I, p. 339-356, 2016.
- Artigo: A hermenêutica jurídica e o ativismo judicial. Revista Acadêmica da ESMP-CE, v. 1, p. 1-23, 2015.
- O interrogatório do acusado à luz da Lei nº10.792/03 – Publicação na Revista Ministério Público & Sociedade – Ano 4 – N°10 – Maio/Setembro/2004,

**PARTICIPAÇÃO COMO CONFERENCISTA, PALESTRANTE E/OU DEBATEDOR EM SEMINÁRIOS, CONGRESSOS E EVENTOS AFINS**

1. Participou como Palestrante, na palestra das Investigações pelo Ministério Público dos crimes contra a Ordem Tributária, realizada no dia 30 de maio de 2003, na sede da ACMP, com duração de 03 horas/aula.
2. Ministrhou o CURSO DIREITO PENAL, realizado pela ESAF/SEFAZ/CE, em Fortaleza – CE, no período de 08 a 24 de setembro de 2003, com duração de 32 horas.
3. Ministrhou a Palestra “AS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL”, ocorrida durante a semana do Direito 2007, cujo tema foi “A Reafirmação do Direito no Sistema Governamental”, promovida no período de 22 a 25 de outubro de 2007, pelo Centro Acadêmico Pontes de Miranda, com o apoio do Curso se Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, com carga horária de 30 horas/aula.



**CURRÍCULUM VITAE**

**Teodoro Silva Santos**

*Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

4. Ministrhou a Palestra “A TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES DE AÇÃO PRIVADA À LUZ DA HERMENÊUTICA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, ocorrida no dia 25/04/2008, no auditório da biblioteca da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, com carga horária de 05 horas/aula.
5. Ministrhou o Seminário “Procedimentos dos Crimes Contra a Ordem tributária”, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em DIREITO PROCESSUAL, no dia 22 de novembro de 2008, com carga horária de 04 horas/aula, na Faculdade 7 de Setembro.
6. Participou como Palestrante da Conferência: A Responsabilidade Penal do Médico – Questões Processuais, ocorrido durante o Congresso Genival Veloso de França 2012, no período de 19 a 21 de setembro de 2012.
7. Proferiu, na condição de Desembargador, a Palestra “Conhecendo o Poder Judiciário”, promovida pelo Programa Tutorial Acadêmico do Centro de Ciências Jurídicas – PTA/CCJ da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, no dia 08 de março de 2013.

### **PRÊMIOS E TÍTULOS**

- Medalha General Assis Bezerra, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.
- 1º Lugar, categoria Trabalhos dos Magistrados, do 9º PRÊMIO AMAERJ Patrícia Acioli de Direitos Humanos, Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro.
- Agraciados com o Troféu Sereia de Ouro, do Sistema Verdes Mares de Telecomunicações.
- Mérito Judiciário do Trabalho Comenda da Ordem Alencarina – Título Comendador (Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região)
- Medalha do Mérito Jurídico Municipal José de Albuquerque Rocha - Câmara Municipal de Fortaleza



CURRICULUM VITAE

*Teodoro Silva Santos  
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

- Título de Cidadão do Município de Fortaleza-CE – Câmara Municipal de Fortaleza
- Título de Cidadão do Município de Palmácia/CE
- Título de Cidadão do Município do Crato/CE
- Título de Professor Honorário pela Escola Superior do Ministério Público do Ceará
- Medalha José Moreira da Rocha - outorgada pela Casa Militar do Governo do Estado do Ceará
- Título de Amigo da Polícia Rodoviária Estadual – Polícia Rodoviária do Estado do Ceará.
- Medalha Grande Mérito da Polícia Militar do Ceará
- Alferes Honorário – Polícia Militar do Estado do Ceará, mais alta Comenda da PM outorgada pelo Governador e pelo Comandante Geral da PMCE.
- Título Amigo do CPMGEF – Colégio da Polícia Militar do Ceará General Ednard Facó



**TEODORO SILVA SANTOS**  
Desembargador



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

**DECLARAÇÃO DE PARENTESCO**

Eu, **Teodoro Silva Santos**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), inscrito no CPF sob o n. **informações pessoais**, portador da cédula de identidade n. **informações pessoais**, residente e domiciliado à **informações pessoais** **informações pessoais**, em atendimento ao disposto no Art. 383, I, b, 1 do Regimento Interno do Senado Federal e em vista da indicação ao provimento da vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça, venho por meio desta **declarar** à existência dos seguintes parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional:

- Nome: Matheus Teodoro Ramsey Santos  
Parentesco: filho  
Cargo/função: Conselheiro Diretor da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE)
- Nome: Raimundo Nonato Silva Santos;  
Parentesco: irmão;  
Cargo/função: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)
- Nome: Herbet Gonçalves Santos  
Parentesco: sobrinho

Cargos/função: Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE)

- Nome: Saulo Gonçalves Santos

Parentesco: sobrinho

Cargo/função: Procurador do Município de Caucaia/CE

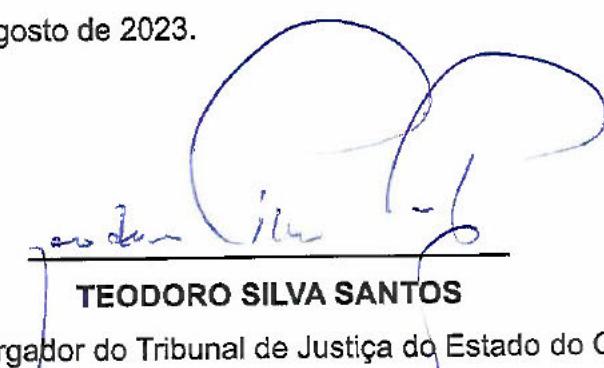
- Nome: José Carlos Teodoro da Silva

Parentesco: sobrinho

Cargo/função: Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do

Ceará

Fortaleza, 30 de Agosto de 2023.

  
Teodoro Silva Santos  
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

**DECLARAÇÃO DE SOCIEDADE EM EMPRESA**

Eu, **TEODORO SILVA SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), inscrito no CPF sob o n. **informações pessoais**, portador da cédula de identidade n. **informações pessoais**, residente e domiciliado à **informações pessoais**

**informações pessoais**, em atendimento ao disposto no Art. 383, I, b, 2 do Regimento Interno do Senado Federal e em vista da indicação ao provimento da vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça, **DECLARO** ser sócio da empresa AMT Empreendimentos Imobiliários LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 36.670.769/0001-64, com sede à Av. Heráclito Graça, n. 1607, complemento 1589, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.140-035, contudo, sem ocupar nenhum posto de gestão ou administração da entidade, conforme estipulado no artigo 95 da Constituição Federal.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2023.

**TEODORO SILVA SANTOS**

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

Eu, **TEODORO SILVA SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), inscrito no CPF sob o n. **informações pessoais**, portador da cédula de identidade n. **informações pessoais**, residente e domiciliado à **informações pessoais**

**informações pessoais**, em atendimento ao disposto no Art. 383, I, b, 3 do Regimento Interno do Senado Federal e em vista da indicação ao provimento da vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça, **DECLARO**:

1. Que estou em situação regular quanto às obrigações fiscais no âmbito **federal**, não possuindo débitos pendentes ou quaisquer irregularidades junto à Receita Federal do Brasil.
2. Que estou em situação regular quanto às obrigações fiscais no âmbito **estadual**, não possuindo débitos pendentes ou quaisquer irregularidades junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.
3. Que estou em situação regular quanto às obrigações fiscais no âmbito **municipal**, não possuindo débitos pendentes ou quaisquer irregularidades junto à Secretaria da Fazenda do Município de Fortaleza.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2023.

**TEODORO SILVA SANTOS**

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome:** TEODORO SILVA SANTOS

**CPF:** *informações pessoais*

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 18:18:42 do dia 07/09/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/03/2024.

Código de controle da certidão: **4CCD.94FA.E630.5C60**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS  
COM EFEITO DE NEGATIVA**

**Certidão Nº 2023/208693**

**CPF/CNPJ:** informações pessoais

**Nome ou Razão Social:** TEODORO SILVA SANTOS

**Endereço:** informações pessoais

Certificamos, para os devidos fins que o requerente acima qualificado, possui:

**1. Obrigação(ões) Tributária(s) Não vencida(s)**

Conforme disposto no artigo 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – CTN este documento produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais por existirem débitos somente nas condições especificadas.

**Fortaleza, 26 de Julho de 2023 (15:33:19)**

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em [www.sefin.fortaleza.ce.gov.br](http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br).

**Válida até 24/10/2023**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS**

Eu, **TEODORO SILVA SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), inscrito no CPF sob o n. **informações pessoais**, portador da cédula de identidade n. **informações pessoais**, residente e domiciliado à **informações pessoais**

**informações pessoais**, em atendimento ao disposto no Art. 383, I, b, 4 do Regimento Interno do Senado Federal e em vista da indicação ao provimento da vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça, **DECLARO** que:

1. Não possuo ações judiciais em tramitação nas quais figure como autor ou réu.
2. Não sou parte em nenhum processo judicial, seja no âmbito cível, criminal, trabalhista, administrativo ou em qualquer outra jurisdição, até a presente data.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2023.

**TEODORO SILVA SANTOS**

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

DECLARAÇÃO

Eu, **TEODORO SILVA SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), inscrito no CPF sob o n. **informações pessoais**, portador da cédula de identidade n. **informações pessoais**, residente e domiciliado à **informações pessoais**

**informações pessoais**, em atendimento ao disposto no Art. 383, I, b, 5 do Regimento Interno do Senado Federal e em vista da indicação ao provimento da vaga de ministro do Superior Tribunal de Justiça, **DECLARO** que, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao presente ano, exerci ininterruptamente o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2023.

**TEODORO SILVA SANTOS**

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

**ARGUMENTAÇÃO PARA INDICAÇÃO AO CARGO DE MINISTRO DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Eu, **TEODORO SILVA SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), inscrito no CPF sob o n. **informações pessoais**, portador da cédula de identidade n. **informações pessoais**, residente e domiciliado à **informações pessoais**

**informações pessoais**, em atendimento ao disposto no Art. 383, I, c do Regimento Interno do Senado Federal, apresento minhas qualificações, experiência e dedicação ao Direito, com a esperança de consideração para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

**Formação:** Meu compromisso com a formação acadêmica é evidenciado pela graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNIFOR, especializações em áreas essenciais como Direito Processual Penal e Direito Constitucional, e pesquisas acadêmicas avançadas evidenciadas pelo mestrado, doutorado e pós-doutorado. A passagem por uma instituição internacional, a Universidade do Minho em Portugal, reforça meu perfil global e aprofundado em questões jurídicas.

**Experiência Profissional:** Servi ao Estado do Ceará em diversas capacidades. Possuo 19 (dezenove) anos de Ministério Público, atuando como promotor e procurador, com exercícios em jurisdições cíveis, administrativas e

penais. Minha atuação como Promotor de Justiça em várias comarcas, seguida de promoção pelo critério de merecimento para a Comarca de Fortaleza, atesta minha vasta experiência no Ministério Público.

Além da minha trajetória no Ministério Público, tenho 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de judicância no Tribunal de Justiça do Ceará. Como Desembargador do Tribunal de Justiça, liderei câmaras de direito público e privado, e também desempenhei funções como Corregedor Geral de Justiça e Coordenador em comissões do CNJ, demonstrando competência em cargos de grande responsabilidade.

Adicionalmente, atuou como educador, formando futuros profissionais do Direito na Escola Superior do Ministério Público do Ceará e na Universidade de Fortaleza, entre outros estabelecimentos de ensino.

**Contribuições à Comunidade Jurídica:** Autor de diversos livros e artigos, incluindo temas relevantes como o papel do Juiz das Garantias em um Estado Democrático de Direito, e a interface entre o Tribunal do Júri e os Direitos Humanos, demonstro minha profunda paixão e compromisso com o avanço do pensamento jurídico. Estas publicações são evidências do meu comprometimento contínuo com a pesquisa e discussão acadêmica.

**Participações e Reconhecimento:** Minha experiência como conferencista, palestrante e debatedor em eventos jurídicos de renome reforça meu perfil como influenciador no campo jurídico, sempre disposto a compartilhar conhecimento e aprender com meus pares.

Dada a minha longa trajetória, dedicação inabalável à justiça, conhecimento jurídico, experiência em posições de liderança, e compromisso com a educação e avanço do Direito, acredito possuir as qualificações, experiência e afinidade moral necessárias para servir ao país como Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

TEODORO SILVA SANTOS

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**Justiça Eleitoral  
Tribunal Superior Eleitoral**

**Certidão**

**Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO .**

**Nome do Eleitor(a): TEODORO SILVA SANTOS**

**Título Eleitoral:** informações pessoais



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código de autenticação: 57E8.AD20.9C35.QADB

Certidão emitida às 15:26:41 de 31/08/2023



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Mensagem (SF) nº 61, de 2023, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor Teodoro Silva Santos, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.*

Relatora: Senadora Augusta Brito

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Mensagem (SF) nº 61 de 2023, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, contendo indicação do nome do Senhor Teodoro Silva Santos, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga reservada aos magistrados estaduais e decorrente da aposentadoria do Ministro Jorge Mussi.

O art. 104, parágrafo único, I e II, da Carta Maior, dispõe que os Ministros do STJ serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Por sua vez, o art. 52, III, a, da Lei Maior atribui a esta Casa Legislativa competência privativa para aprovar, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos Ministros do STJ.

Já o art. 101, II, i, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), confere a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a competência para emitir parecer sobre indicações dessa natureza.

Em atendimento ao disposto no art. 383, I, a, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

O Senhor Teodoro Silva Santos tem por *alma mater* a Universidade de Fortaleza (Unifor). Em 1987, graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais; em 1997, cursou especialização em Direito Constitucional; em 2007, concluiu o mestrado; e em 2020, após 33 anos de atividades discentes e docentes na instituição, sagrou-se Doutor em Direito Constitucional. Durante este ano de 2023, está realizando atividades de estágio pós doutoral na Universidade do Minho, em Braga (Portugal).

A carreira profissional do indicado teve início na advocacia criminal no estado do Ceará. Entre 1989 e 1992, o Sr. Teodoro Silva Santos foi Delegado de Polícia Civil do estado de Rondônia. Como Promotor de Justiça do Estado do Ceará, entre 1993 e 2010, atuou em diversas comarcas até ser promovido, por merecimento, para a Comarca de Fortaleza. O indicado tem 12 anos e seis meses de judicância no Tribunal de Justiça do Ceará. Como desembargador, liderou câmaras de direito público e privado e também desempenhou as funções de Corregedor-Geral de Justiça e Coordenador em comissões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrando competência em cargos de grande responsabilidade.

Como docente, desde 2003 integra o quadro de professores titulares da Universidade de Fortaleza, onde ministra disciplinas de graduação relacionadas ao Processo Penal. O indicado apresenta extensa produção bibliográfica, com artigos completos publicados em periódicos e livros, bem como participação consistente como conferencista, palestrante ou debatedor em seminários, congressos e eventos afins. Sua obra mais recente é de 2022, publicada pela Editora Juspodivm, sob o título “O Juiz das Garantias Sob a



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

### Óptica do Estado Democrático de Direito: A adequação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro”.

Em atendimento ao disposto no art. 383, I, b, do RISF, o indicado apresentou declaração de que possui parentes que desempenham atividades públicas vinculadas à sua atividade profissional. Seu irmão, Raimundo Nonato Silva Santos, é igualmente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Seu filho, Matheus Teodoro Ramsey Santos, é Conselheiro da Agência Reguladora do Estado do Ceará. Declarou ainda três sobrinhos que atuam como Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, Procurador do Município de Caucaia (CE) e Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Ceará, respectivamente.

Ainda, o Sr. Teodoro Silva Santos declara ser sócio da empresa AMT Empreendimentos Imobiliários LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, com sede em Fortaleza-CE. No entanto, informa que não ocupa posto de gestão ou administração da entidade.

Nos últimos cinco anos, o indicado exerceu ininterruptamente o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Portanto, dada a natureza de seu cargo, atuou em juízo.

Quanto a ações judiciais, o indicado informa que inexiste procedimento em tramitação em que figure como autor ou réu. Adicionalmente, que não é parte em nenhum processo judicial, seja no âmbito cível, criminal, trabalhista, administrativo ou qualquer outra jurisdição.

Na documentação que instrui esta indicação, há declaração de que se encontra em situação de regularidade fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, conforme certidões encaminhadas.

Por fim, em conformidade com o art. 383, I, c, do RISF, o indicado apresentou argumentação sucinta, em que expõe sua experiência profissional e formação técnica, a justificarem, em seu entendimento, a nomeação para o cargo.

Ante o exposto, consideramos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

21



# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) N° 62, DE 2023

(nº 441/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor José Afrânio Vilela, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente do falecimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 441

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor JOSÉ AFRÂNIO VILELA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente do falecimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.

Brasília, 6 de setembro de 2023.



Presidência da República  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 660/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A sua Excelência o Senhor  
Senador Rogério Carvalho Santos  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação de autoridade.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor JOSÉ AFRÂNIO VILELA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente do falecimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/09/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4565213** e o código CRC **1DFDF165** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08001.004574/2023-53

SUPER nº 4565213

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



## Curriculum: José Afrânio Vilela

- José Afrânio Vilela
- Idade: 62 anos
- Nascimento:
- Filiação:  
*informações pessoais*
- Esposa:  
*informações pessoais*  
Filhos:  
*informações pessoais*
- Curso Superior: Direito – UFU – Universidade Federal de Uberlandia – MG 1985
- Curso técnico: Contabilidade
- Contato: **informações pessoais**

### Magistratura:

- Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pós graduado em Gestão Judiciária, pela Universidade Nacional de Brasília – UNB, com apresentação da monografia “O Novo Código de Processo Civil: A racionalização procedural como instrumento de melhoria da gestão judiciária e a busca pelo alcance do modelo social de processo no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais”, em 2016.
- Integrante da Lista Quádrupla formada pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça em 2023, com 26 votos, em decorrência de vagas pela aposentadoria do Ministro Jorge Mussi e falecimento do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino;
- Integrante da Lista Tríplice formada pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça em 2015, em decorrência de vaga pela aposentadoria do Ministro Sidnei Benetti;
- Integrante da Lista Tríplice formada pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça em 2013, em decorrência da vaga pela aposentadoria do Ministro Massami Uyeda;
- Desembargador da 2ª Câmara Cível (direito público), desde 2005.
- Primeiro Vice-Presidente do TJMG no biênio 2018/2020.
- Aprovado no concurso público de provas e títulos de 1988/1989, e exercício como juiz titular das Comarcas de Resende Costa, Bom Sucesso, Contagem e Belo Horizonte. Foi juiz-cooperador nas comarcas de São João Del Rei, Conselheiro Lafayette e Entre Rios de Minas.



1

- Em Contagem, foi juiz titular da 3<sup>a</sup> Vara Cível, Juiz Eleitoral e Juiz Diretor do Foro. Organizou o funcionamento dos primeiros Juizados Especiais. Foi Juiz-Presidente da 1<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais que realizou a primeira sessão em Minas Gerais. Autor do projeto em parceria com a PUC-Contagem para Estágio Supervisionado destinado a Acadêmicos de Direito nos Juizados Especiais, com certificação de prática judiciária. Extensão para o Judiciário no Estado.
- Na Comarca da Capital, ocupou o cargo de 10º juiz de Direito de Belo Horizonte;
- Juiz dos Juizados Especiais criminais.
- Juiz substituto da 2<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública e Autarquias.
- Juiz substituto da 29<sup>a</sup> Vara Cível.
- Juiz do I Tribunal do Júri.
- Juiz-Corregedor do Estado de Minas Gerais em 1996 e concomitantemente, exerceu a Superintendência da Central de Mandados, coordenando os Oficiais de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ainda no cargo de Juiz-Corregedor foi indicado para o exercício das funções de Juiz Diretor do Foro de Belo Horizonte, responsável pela administração do Judiciário no Primeiro Grau, por delegação especial do Corregedor-Geral de Justiça (1997/1999).
- Autor do projeto da Corregedoria Geral de Justiça que instituiu o estágio para acadêmicos de Direito junto aos juízes nos Juizados Especiais e na Justiça Comum.
- Autor, defendeu em audiência pública e acompanhou, até aprovação perante a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o anteprojeto convertido em lei que institui o Selo de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro.
- Autor, defendeu em audiência pública e acompanhou, até aprovação perante a Assembléia Legislativa, o anteprojeto convertido em lei que estabeleceu as regras estaduais para o concurso público de ingresso nos Serviços de Notas e de Registro no Estado de Minas Gerais.
- Promovido ao cargo de Juiz do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em 2004, lotado na 3<sup>a</sup> Câmara Cível – Direito Privado. Foi designado pela Presidência para o exercício da função administrativa de Superintendente de Planejamento e Administração do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, até 2005, quando da integração ao Tribunal de Justiça.
- Promovido em 2005 ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, em virtude da integração dos Tribunais, com assento na 11<sup>a</sup> Câmara Cível, Direito Privado. Removeu-se, a pedido, para a 2<sup>a</sup> Câmara Cível – Direito Público.
- Presidente da 2<sup>a</sup> Câmara Cível – Direito Público;



- Primeiro Vice-Presidente e Superintendente Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais durante o biênio 2018/2020.

**Desempenhou as seguintes funções administrativas no Tribunal de Justiça (sem afastamento da função judicante ou qualquer gratificação):**

- Superintendente de Recursos Humanos – 2008/2009;
- Superintendente de Finanças e Execução Orçamentária – 2009/2010;
- Superintendente Adjunto à 1<sup>a</sup> Vice-Presidência do TJMG – 2010/2012;
- Superintendente Adjunto à 1<sup>a</sup> Vice-Presidência do TJMG – 2012/2014 (recondução);
- Membro do Órgão Especial do TJMG – 2012/2014;
- Membro da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias;
- Gestor e Representante do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER, atual Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP – 2010/2018;
- Integrante da 1<sup>a</sup> Seção Cível do TJMG – Formação de Precedentes Qualificados.
- Designado pela 1<sup>a</sup> vice presidência para cuidar da política de informatização e utilização de Tecnologia da Informação no TJMG, a partir de 2012 até 2018;
- Coordenador-Geral do Grupo de Trabalho que visa instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado à alta litigiosidade do contencioso tributário – CNJ/TJMG;

**Integrou as seguintes Comissões do Tribunal de Justiça:**

- Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça;
- Regimento Interno (por eleição perante o Tribunal Pleno);
- Organização e Divisão Judiciárias (por eleição perante o Tribunal Pleno).

**Atividades de docência:**

- Magistrado-Instrutor da EJEF – Escola Judicial “Desembargador Edésio Fernandes” (formação de juízes e servidores do Poder Judiciário Estadual);
- Instrutor no Curso de Capacitação em Poder Judiciário – parceria EJEF e IEC – Instituto de Educação Continuada – PUC/MG;

- Lecionou matérias referentes a recursos aos Tribunais Superiores, em curso de pós-graduação em direito processual civil;
- Professor de Noções de Direito e de Administração Pública em Curso de Formação de Contadores - Colégio São José;

### **Outras atividades:**

- Membro da Banca Examinadora de Concurso Público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o cargo de Juiz de Direito – Direito Processual Civil;
- Expositor : Conselho da Justiça Federal - Centro Nacional de Inteligencia da Justiça Federal – Demandas Estruturais e Litígios de Alta Complexidade – Presidência Ministro Raul Araújo – Corregedor-Geral e Diretor do Centro de Estudos Judiciários - Fortaleza – 2018;
- Expositor: ENASTIC.JF - Encontro Nacional de Soluções de Tecnologia da Informação da Justiça Federal – Apresentação de casos de sucesso: Radar e Agil - realização Conselho da Justiça Federal – Coordenação Geral do Ministro Raul Araújo - Brasília – 2018;
- Live: judiciário Exponencial – tema : “O Impacto da Tecnologia na Justiça”;
- Membro fundador da Academia de Letras Jurídicas de São João Del Rei e Tiradentes;
- Membro efetivo da Academia de Letras de São João del-Rei.
- Sócio correspondente do Instituto Histórico e Geográfico de São João del-Rei.
- Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.
- Membro benemerito fundador da Academia de Letras de Ibiá-MG.
- Fez e faz palestras e exposições, especialmente sobre o Poder Judiciário, suas funções, em estabelecimentos de ensino, e em diversas searas do Direito;
- Desenvolveu o Projeto de Adequação Estrutural do Poder Judiciário de Minas Gerais às novas Sistemáticas de Julgamento de Recursos de Repercussão Geral e Repetitividade e das alterações alocadas no Novo CPC;
- Pós graduação “Lato Sensu” em Gestão Judiciária, pela Universidade Nacional de Brasília – UNB, com apresentação da monografia “O Novo Código de Processo Civil: A racionalização procedural como instrumento de melhoria da gestão judiciária e a busca pelo alcance do modelo social de processo no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais”, em 2016.
- Participação nas Revistas de Jurisprudência Mineira – TJMG;
- Revista de Julgados IRDR e IAC – TJMG;
- UNIARAXÁ – Universidade do Planalto de Araxá – Curso de Direito;

- Revista UNIFENAS;
- Revista Memória Cult;
- Revista Justiça e Cidadania;
- Cadernos da EJEF – Escola Judicial Des. Edésio Fernandes/TJMG;
- Revista Escritos Filosóficos – Universidade Federal de São João Del Rei;
- Revista Magiscultura.

### Artigos Científicos Publicados:

- VILELA, José Afrânio. “A Themis Negra no Quilombo do Rei Ambrósio”. MagisCultura, Belo Horizonte/MG, Volume nº 14, paginas 04-11, Set/2015.
- VILELA, José Afrânio. “A Crise Hídrica Como o Grande Desafio à Preservação do Meio Ambiente na Visão do Judiciário”, Revista Interdisciplinar de Direito, Valença/RJ, Jul/2015.
- VILELA, José Afrânio. “Curso Jurídico de Direito Ambiental”, do TJMG, com o tema “Conversando sobre o meio ambiente e a crise hídrica; CADERNOS DA EJEF: curso jurídico de direito ambiental-Belo Horizonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2016.
- VILELA, José Afrânio. “Constituição do Brasil 30 anos”, do TJMG, com o tema “Trinta anos da Constituição Cidadã: direitos dos indígenas”; ARTIGOS JURÍDICOS, 2018, biblioteca digital do TJMG, URL <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/TJMG/9205>, acesso em 30/08/2023.
- VILELA, José Afrânio. “Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência do Código de Processo Penal”, com o tema “Código de Processo Penal: História e perspectiva”. Revista dos Tribunais, 2021.
- VILELA, José Afrânio. “O senado da Câmara de São João del-Rei e o quilombo do Ambrósio setecentista”. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São João del-Rei, São João del-rei/MG, Volume XI, 2021.
- VILELA, José Afrânio. “A tecnologia e as ferramentas virtuais a serviço da otimização do sistema de precedentes qualificados”. Revista de Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, v. 04, nº 04, páginas 641-654, 2022.
- VILELA, José Afrânio. “O pensamento jurídico de Lourival Villanova”, XI Colóquio Antero de Quental, Revista 14, ano 2015, disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>, acesso em: 30/08/2023.

### Artigos e comunicações em palestras:

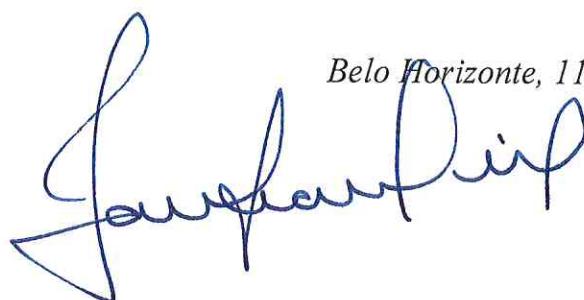


- Comunicação sobre “A natureza no Planeta Terra e sua necessidade da filosofia para a prevenção, preservação e recuperação neste estágio da humanidade” no “XII Colóquio Antero de Quental”, promovido pela Universidade Federal de São João Del-Rei e realizado na Faculdade Dom Luciano Mendes, em Mariana/MG.
- Comunicação sobre “O Krausismo em João Teodoro Xavier de Matos” no Congresso internacional “O Krausismo ibérico e latino-americano”, promovido pelo Instituto de Instituto Cervantes (Lisboa) e Instituto de Filosofia Luso-Brasileira, realizado em Lisboa.
- Comunicação sobre “Uma filosofia da educação em Cecília Meireles” no “XIII Colóquio Antero de Quental” promovido pela Universidade Federal de São João Del-Rei.
- Comunicação sobre “A compreensão do pensamento de Vilém Flusser na sociedade atual” no “XIII Colóquio Tobias Barreto” promovido pelo Instituto de Filosofia Luso-Brasileira e realizado no Palácio da Independência, em Lisboa.

**Outras atividades anteriores à magistratura:**

- Funcionário público do município de Ibiá – 1976/1979;
- Funcionário BANERJ S/A – Banco do Estado do Rio de Janeiro – 1980/1986;
- Monitor da ASJUD – Assitênciia Judiciária da Universidade Federal de Uberlandia – 1984/1985;
- Advogado.

Diversas Cidadanias Honorárias e Condecorações oficiais.



Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.

## DECLARAÇÃO

Considerando a indicação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, eu,  
**JOSÉ AFRÂNIO VILELA**, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,  
matrícula n. 0011007, casado, residente e domiciliado na **informações pessoais**,  
**informações pessoais** , inscrito no CPF sob n. **informações pessoais**  
**informações** , RG **informações pessoais** , declaro, para todos os fins legais, especialmente o  
disposto no art. 383, I, “b”, 1, do Regimento Interno do Senado Federal, que **exercem**  
**atividades profissionais, públicas ou privadas, afetas ao âmbito jurídico os**  
**seguintes entes do meu núcleo familiar:**

- i) **Gisela Pereira Resende Vilela (cônjuge)**, servidora efetiva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 24/08/1993, lotada, atualmente, na Superintendência da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG;
- ii) **Mateus Resende Vilela (filho)**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil desde 28/01/2019, inscrição n. 192008, em exercício da advocacia privada desde a referida data.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.

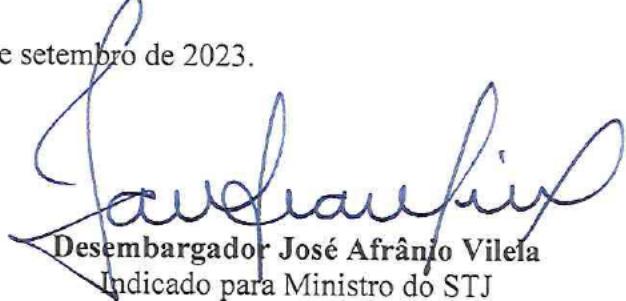


Desembargador José Afrânio Vilela  
Indicado para Ministro do STJ

## DECLARAÇÃO

Considerando a indicação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, eu,  
**JOSÉ AFRÂNIO VILELA**, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,  
matrícula n. 0011007, casado, residente e domiciliado na Rua **informações pessoais**,  
**informações pessoais** , inscrito no CPF sob n. **informações pessoais**  
informações , e RG **informações pessoais**, declaro, para todos os fins legais, especialmente o  
disposto no art. 383, I, “b”, 2, do Regimento Interno do Senado Federal, que **não**  
**participei, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas**  
**ou entidades não governamentais.**

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.



Desembargador José Afrânio Vilela  
Indicado para Ministro do STJ

## DECLARAÇÃO

Considerando a indicação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, eu,  
**JOSÉ AFRÂNIO VILELA**, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,  
matrícula n. 0011007, casado, residente e domiciliado na Rua **informações pessoais**,  
**informações pessoais** , inscrito no CPF sob n. **informações pessoais**  
**informações** , e RG **informações pessoais** , declaro, para todos os fins legais, especialmente o  
disposto no art. 383, I, “b”, 3, do Regimento Interno do Senado Federal, que **não consta**  
**em meu nome nenhuma pendência fiscal nos âmbitos estadual e federal**. No âmbito  
**municipal, há lançamento com suspensão judicial, conforme certidão anexa.**

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.



Desembargador José Afrânio Vilela  
Indicado para Ministro do STJ



Prefeitura de Belo Horizonte  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita Municipal

**DOCUMENTO AUXILIAR DA  
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO  
PLENA PESSOA FÍSICA**

**REGISTROS DE ACESSO**

Código de Controle: GGEHKNOHOJ

Documento/Certidão nº 24.708.071 Exercício: 2023

Emissão em: 11/09/2023

Requerimento em: 10:10:33

Validade: 11/10/2023

Nome: JOSE AFRANIO VILELA

CPF: [informações pessoais](#)

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em dívida ativa.

**RESSALVAS**

Existe(m) lançamento(s) com suspensão judicial

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.



451

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

## CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:  
12/09/2023CERTIDÃO VALIDA ATÉ:  
11/12/2023

NOME: JOSÉ AFRÂNIO VILELA

CNPJ/CPF: **informações pessoais**LOGRADOURO: **informações pessoais**NÚMERO: **informações pes**COMPLEMENTO: **informações pessoais**BAIRRO: **informações pessoais**CEP: **informações pessoais**

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: **informações pessoais**UF: **informações pes**

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>  
 => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2023000685203232



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JOSE AFRANIO VILELA  
CPF: [informações pessoais](#)

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 17:53:51 do dia 05/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/12/2023.

Código de controle da certidão: **FEF9.7E5B.1105.CC6F**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Afranio Vilela".

## DECLARAÇÃO

Considerando a indicação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, eu,  
**JOSÉ AFRÂNIO VILELA**, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,  
matrícula n. t-0011007, casado, residente e domiciliado na **informações pessoais**,  
**informações pessoais**, **informações pessoais**, inscrito no CPF sob n. **informações pessoais**  
**informações**, e **informações**, declaro, para todos os fins legais, especialmente o  
disposto no art. 383, I, “b”, 4, do Regimento Interno do Senado Federal, que **estão em**  
**curso as seguintes ações judiciais nas quais figuro como autor ou réu:**

- i) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n.  
5042538-35.2019.8.13.0024 - Jose Afrânio Vilela e Outros (4) X Município De  
Belo Horizonte.

Última movimentação: Proferido despacho de mero expediente (19/07/2023  
14:25:08);

- ii) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 5120664-02.2019.8.13.0024 -  
Município de Belo Horizonte X Jose Afrânio Vilela e Outros (3).

Última movimentação: Juntada de Petição de planilha de cálculo (16/08/2023  
16:22:46);

- iii) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 5155114-05.2018.8.13.0024  
Jose Afrânio Vilela X Município de Belo Horizonte

Última movimentação: Redistribuído por competência exclusiva em razão de  
criação de unidade judiciária (06/03/2023 08:31:21);

- iv) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 5153778-63.2018.8.13.0024  
Jose Afrânio Vilela X Município de Belo Horizonte

Última movimentação: Redistribuído por competência exclusiva em razão de  
criação de unidade judiciária (07/03/2023 12:05:22);

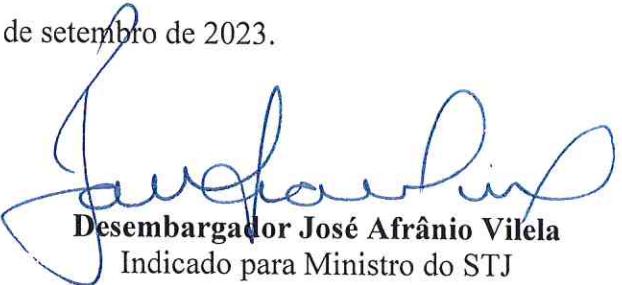


v) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n.  
5072278-43.2016.8.13.0024

Jose Afrânio Vilela E Outros (1) X Município de Belo Horizonte

Última movimentação: Redistribuído por competência exclusiva em razão de  
criação de unidade judiciária (07/03/2023 11:51:20).

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.



Desembargador José Afrânio Vilela  
Indicado para Ministro do STJ

## DECLARAÇÃO

Considerando a indicação para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, eu,  
**JOSÉ AFRÂNIO VILELA**, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,  
matrícula n. 0011007, casado, residente e domiciliado na **informações pessoais**,

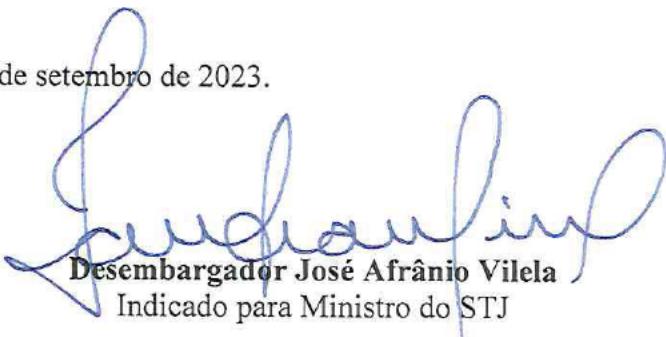
**informações pessoais**

inscrito no CPF sob n.

**informações pessoais**

**informações pessoais**, declaro, para todos os fins legais, especialmente o  
disposto no art. 383, I, “b”, 5, do Regimento Interno do Senado Federal que, nos  
últimos cinco anos, atuei no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na 2<sup>a</sup> Câmara  
Cível, na qual tenho assento; nas 8<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Câmaras Cíveis, na condição de  
cooperador; na Primeira-Vice Presidência no biênio 2018-2020 e, neste período, na  
1<sup>a</sup> Seção-Cível, além do Órgão Especial desta Casa, quando convocado.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.

  
Desembargador José Afrânio Vilela  
Indicado para Ministro do STJ

## CARTA DE APRESENTAÇÃO

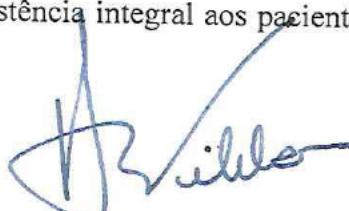
Com os costumeiros e respeitosos cumprimentos, dirijo-me a Vossas Excelências para, nos termos do artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, e em atenção ao disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal, apresentar a argumentação a seguir:

De início, esclareço que minha experiência de 35 anos como Magistrado, que contempla o exercício da judicância em pequenas comarcas, no início de minha carreira, até a promoção ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e minha formação acadêmica e pessoal voltada ao interesse público e ao jurisdicionado, estão alinhadas com os requisitos dispostos na Constituição Federal.

Nascido na cidade de **informações pessoais**, sou egresso do ensino público, no Grupo Escolar Dom José Gaspar, Ginásio Estadual de Ibiá, Colégio São José, comecei minha trajetória profissional como funcionário público municipal e posteriormente funcionário do Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ. Obtive o título de bacharel em Direito no ano de 1985, pela Universidade Federal de Uberlândia, e após um período exercendo a advocacia e magistério, fui aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos para a magistratura mineira no ano de 1988.

Atuei como Juiz Titular nas comarcas de Resende Costa, Bom Sucesso, Contagem e Belo Horizonte, sempre atento para o bom funcionamento do sistema de justiça e à necessidade de aprimoramento da prestação jurisdicional. Em Contagem, organizei os primeiros Juizados Especiais, recém-criados pela Lei nº 9.099/95, e fui autor do projeto para Estágio Supervisionado destinado a Acadêmicos do Direito, o qual restou encampado pela Administração do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e atualmente se encontra implantado em todo o Estado de Minas Gerais.

Na comarca de Belo Horizonte, exercei as funções de Juiz Corregedor e também de Juiz Diretor do Foro da Comarca da Capital, período em que promovemos a implantação do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, estruturamos o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ), que já conta mais de duas décadas de assistência integral aos pacientes portadores de doenças mentais.



Em meados de 2004, adveio minha promoção ao cargo de Juiz do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, pelo critério de merecimento, e em 2005, com a integração dos Tribunais, alcei o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com assento na 11ª Câmara Cível e, posteriormente, na 2ª Câmara Cível, que hoje componho.

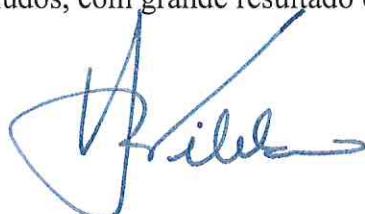
Coerente com a conduta adotada perante o primeiro grau de jurisdição, minha atuação funcional junto à instância recursal sempre foi norteada pela obediência aos princípios e garantias constitucionais, notadamente o direito ao devido processo legal e à amplitude de defesa, sem me descurar, ainda, da observância às relevantes transformações sociais que vivenciamos nas últimas décadas, conforme refletido nos votos e decisões por mim proferidas, os quais mostram a sensibilidade para as causas que envolvem interesse público sempre, até em função de minha formação na área contábil.

Tenho especial predileção pelo aperfeiçoamento do sistema de justiça, e por isso concluí curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” na Unidade Nacional de Brasília, em Gestão Judiciária.

No âmbito administrativo, desempenhei diversas funções, das quais destaco a Superintendência de Recursos Humanos (2008/2009); Superintendência de Finanças e Execução Orçamentária (2009/2010); Superintendência Adjunta à 1ª Vice-Presidência do TJMG (2010/2012); Superintendência Adjunta à 1ª Vice-Presidência do TJMG (2012/2014).

Ainda integrei as Comissões de Planejamento Estratégico, Regime Interno e Organização e Divisão Judiciárias. Fui designado pela 1ª Vice- Presidência para cuidar da política de informatização e utilização de Tecnologia da Informação no TJMG, a partir de 2012 até 2018, tendo participado da implantação de ferramentas tecnológicas e de IA no âmbito do Tribunal, bem como estruturado a digitalização dos recursos que eram remetidos aos Tribunais Superiores, com ênfase para os recursos especiais ao STJ.

Essa atividade muito me orgulha, porque sucedeu através de um programa de inclusão social digno de nota, no qual foram contratados jovens da FENEIS - Federação Nacional de Surdos-Mudos, com grande resultado qualitativo.



Nesse recorte, especificamente, desenvolvi o Projeto de Adequação Estrutural do Poder Judiciário de Minas Gerais às novas Sistemáticas de Julgamento de Recursos de Repercussão Geral e Repetitividade, e demais alteração advindas do Código de Processo Civil de 2015. Como gestor do Núcleo de Gestão de Precedentes (2013/2018), apresentei resultados concernentes à padronização de procedimentos cartorários e uniformização de decisões judiciais, com associação automatizada aos temas repetitivos, além da ampla publicidade aos precedentes qualificados.

No biênio 2018/2020, exercei o cargo de Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, período em que foram concretizados vários projetos voltados à melhoria da prestação jurisdicional, principalmente a integral implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em grande parte das unidades judiciais de competência cível e nos juizados especiais de todas as 297 comarcas do Estado, a criação da ferramenta, que permite a identificação e o acompanhamento de processos que têm caráter repetitivo. O que aflorou e sedimentou o espírito de sodalício em minha vocacionada carreira, e se honrado for com a aprovação por essa Casa, em muito focará engalanada, e mais elevará o meu Estado, as Minas Gerais.

Na esfera pessoal, tenho me dedicado a temas como Direito Ambiental, Filosofia do Direito e Comunicação, e Direito Penal, sobre os quais publiquei recentes artigos e obras, destacando ainda a participação como membro do Instituto de Filosofia Luso-Brasileira e do Instituto Histórico e Geográfico de São João del-Rei, além de Academias de Letras.

Ciente do desafio e da honra em integrar a Corte Cidadã, estes são meus fundamentos e argumentos a demonstrar a preparação para o exercício da atividade de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, dos quais ressal, sem sombra de dúvidas, ilibada experiência de décadas como magistrado e a dedicação ao ofício de distribuir justiça a quem dela necessite, culminando na intenção de somar esforços e participar dessa alta missão de interpretar e sedimentar o direito infraconstitucional.

Respeitosamente,



Desembargador José Afrânio Vilela  
Indicado para Ministro do STJ

## PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem (SF) nº 62, de 2023, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor José Afrânio Vilela, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente do falecimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem (SF) nº 62, de 2023, da Presidência da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome de JOSÉ AFRÂNIO VILELA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na vaga decorrente do falecimento do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.

O indicado encaminhou a documentação exigida, bem como seu currículo, o qual passamos a descrever, conforme as informações constantes do processo.

JOSÉ AFRÂNIO VILELA tem 62 anos. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1985) e Pós-graduação em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília (2016), com apresentação da monografia “O Novo Código de Processo Civil: A racionalização procedural como instrumento de melhoria da gestão judiciária e a busca

pelo alcance do modelo social de processo no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais”.

Foi aprovado no concurso público para a Magistratura do TJMG de 1988/1989. Atuou como juiz titular das Comarcas de Resende Costa, Bom Sucesso, Contagem e Belo Horizonte. Foi juiz-cooperador nas comarcas de São João Del Rei, Conselheiro Lafayette e Entre Rios de Minas. Na Comarca da Capital, ocupou o cargo de 10º Juiz de Direito de Belo Horizonte.

Entre outras relevantes funções, foi Juiz-Corregedor do Estado de Minas Gerais em 1996 e, concomitantemente, exerceu a Superintendência da Central de Mandados, coordenando os Oficiais de Justiça do Estado. Ainda no cargo de Juiz-Corregedor, foi indicado para o exercício das funções de Juiz Diretor do Foro de Belo Horizonte, responsável pela administração do Judiciário no Primeiro Grau, por delegação especial do Corregedor-Geral de Justiça (1997/1999).

Em 2004, foi promovido ao cargo de Juiz do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, lotado na 3ª Câmara Cível (Direito Privado). Foi também Superintendente de Planejamento e Administração do Tribunal de Alçada do Estado, até 2005, quando da integração ao Tribunal de Justiça.

Desde 2005, é Desembargador do TJMG, atuando na 2ª Câmara Cível (Direito Público), onde atualmente é o Presidente desse colegiado. Foi o Primeiro Vice-Presidente e Superintendente Judiciário do Tribunal no biênio 2018/2020.

Na docência, atuou como Magistrado-Instrutor da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), que promove a formação de Juízes e servidores do Poder Judiciário Estadual; foi instrutor no Curso de Capacitação em Poder Judiciário, uma parceria entre a EJEF e a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG); lecionou matérias referentes a recursos aos Tribunais Superiores em curso de pós-graduação em Direito Processual Civil; e foi professor de Noções de Direito e de Administração Pública em curso de formação de contadores no Colégio São José.

Exerceu outras diversas atividades de importância, a exemplo de sua atuação como membro da banca examinadora de concurso público para Juiz de Direito do TJMG, na disciplina de Direito Processual Civil; e como expositor do Conselho da Justiça Federal, no Centro Nacional de Inteligência

da Justiça Federal, sobre o tema “Demandas Estruturais e Litígios de Alta Complexidade”.

É membro fundador da Academia de Letras Jurídicas de São João del-Rei e Tiradentes; membro efetivo da Academia de Letras de São João del-Rei; membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e membro benemérito fundador da Academia de Letras de Ibiá-MG.

Possui diversos artigos científicos publicados, entre os quais: “A Themis Negra no Quilombo do Rei Ambrósio”, “Código de Processo Penal: História e perspectiva”, “A Crise Hídrica como o Grande Desafio à Preservação do Meio Ambiente na Visão do Judiciário” e “A tecnologia e as ferramentas virtuais a serviço da otimização do sistema de precedentes qualificados”.

No tocante à documentação necessária, apresentou declaração de que exercem atividades profissionais, públicas ou privadas, afetas ao âmbito jurídico, os seguintes entes do seu núcleo familiar: Gisela Pereira Resende Vilela (cônjuge), servidora efetiva do TJMG desde 24/08/1993, lotada atualmente na Superintendência da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG; e Mateus Resende Vilela (filho), advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais (OAB/MG) sob o nº 192008, desde 28/01/2019.

Declarou que nunca participou, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais. Declarou ainda que não consta em seu nome nenhuma pendência fiscal nos âmbitos estadual e federal e, no âmbito municipal, há lançamento com suspensão judicial, conforme certidões anexas. Relacionou ainda as ações judiciais em curso nas quais figura como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.

Apresentou declaração de que, nos últimos cinco anos, atuou no TJMG, na 2<sup>a</sup> Câmara Cível, na qual tem assento; nas 8<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Câmaras Cíveis, na condição de cooperador; na Primeira Vice-Presidência, no biênio 2018-2020 e, também nesse período, na 1<sup>a</sup> Seção Cível e, ainda, no Órgão Especial do Tribunal, quando convocado.

Por fim, em argumentação escrita (carta de apresentação), o indicado detalhou sua experiência profissional, formação acadêmica e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo. Destacou que sua experiência de 35 anos como Magistrado e sua formação acadêmica e pessoal

sempre foram voltadas ao interesse público e aos jurisdicionados, em alinhamento com os requisitos da Constituição Federal, e que sua atuação funcional sempre foi norteada pela obediência aos princípios e garantias constitucionais, notadamente o devido processo legal e a amplitude de defesa, sem se descurar da observância às relevantes transformações sociais das últimas décadas.

## II – ANÁLISE

Conforme o parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal (CF), os Ministros do STJ serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

O art. 52, inciso III, alínea “a”, da CF reza que compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de Magistrados, nos casos estabelecidos na Constituição.

O art. 101, inciso II, alínea “i”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer sobre escolha de Ministros de Tribunais Superiores.

O art. 383 do RISF dispõe que a Mensagem Presidencial que indica o nome do futuro Ministro do STJ deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e dos seguintes documentos:

a) *curriculum vitae*, no qual constem:

1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos; e

2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;

b) declarações escritas do indicado:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceiram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;
  2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;
  3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes;
  4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;
  5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;
- c) argumentação escrita sucinta do indicado em que ele demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Nota-se, assim, que se encontram atendidas todas as exigências constitucionais e regimentais aplicáveis, inclusive quanto à documentação exigida pelo art. 383 do Regimento Interno desta Casa.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendemos que os nobres Pares dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

22

23

24

25

26